

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 159

Curitiba, Sexta-feira, 25 de Julho de 2008

Ano IV 76 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	53
PAUTAS .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	58
ATAS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	63
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	67
PRIMEIRA CÂMARA .....	30	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	
PAUTAS .....	30	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	70
ATAS .....	31	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	32	EDITAIS .....	73
SEGUNDA CÂMARA .....	41	DESPACHOS .....	73
PAUTAS .....	41	ATOS DE ALERTA .....	
ATAS .....	42	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	42	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	45	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	47	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	47	JURISPRUDÊNCIA .....	74
ATOS DE GABINETES .....	50	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	50	COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

#### CONSELHEIROS

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

#### AUDITORES

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**AUDITOR**

### Segunda Câmara

#### CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

#### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

#### Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães  
**Diretor Jurídico**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Desirée do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Paulo Cesar Sdroiewski  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario de Jesus Simioni  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 27 em 31 de Julho de 2008

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 197004/08 Adiado desde 19/06/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO  
Advogado(s): CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

#### CONSULTA

Processo: 574637/07 Vistas desde 03/07/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO  
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 275390/08  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 116756/08  
Origem: APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: SÔNIA APARECIDA LOPES  
Advogado(s): DIVA FIORA MIOTTO

#### CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

Processo: 126697/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL  
Interessado: DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 289599/98  
Origem: EUGENIO GRYCZAK  
Interessado: EUGENIO GRYCZAK

Processo: 214063/02  
Origem: JOSE MARIA DA ROCHA  
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 242560/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 409264/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: IVA MAGNANI

Processo: 140827/08 Nova Audiência desde 03/07/2008  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 316755/08  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EULI MARIA CANETTE KLUG  
Advogado(s): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 623816/07 Adiado desde 26/06/2008  
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URUÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 4838/08  
Origem: CLG DA SILVA -ME  
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA- ESTRUTURA URBANA DE PINHAIS

Processo: 237316/08  
Origem: G. ARTES GRÁFICAS LTDA SÃO PAULO  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

#### PREJULGADO

Processo: 465117/06 Nova Audiência desde 03/07/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 140657/08  
Origem: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: NIZAN PEREIRA ALMEIDA

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 330421/08  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 429180/01  
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: JOAO ALVES CORREA

Processo: 403093/07  
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576850/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: MOHAMAD ALI HANZE  
Advogado(s): RAFAEL JUSTO REBELATO

Processo: 86401/08 Vistas desde 10/07/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 536549/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ  
Interessado: APARECIDO PAULA DA SILVA

#### CONSULTA

Processo: 532594/07  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 340434/05  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 121920/08  
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: ILIZEU PURETZ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 257945/08  
Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: LOURIVAL BERNARDINO

#### CONSULTA

Processo: 80616/08  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 520799/01  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALVACELIA HOLZMANN DE ALMEIDA

Processo: 428504/03  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ADEMIR MORO RIBAS

Processo: 501945/03  
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA  
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA

Processo: 393899/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 316932/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: VALDIRIO REIS MONTEIRO

#### CONSULTA

Processo: 235980/04  
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 84212/99 Adiado desde 17/07/2008  
Origem: JESSE BATISTA CORREA  
Interessado: JESSE BATISTA CORREA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 55219/05  
Origem: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ  
Interessado: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 273118/08 Adiado desde 19/06/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY  
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI  
Advogado(s): MARCOS APARECIDO ALBERTINI

Processo: 323042/08 Adiado desde 03/07/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA  
Advogado(s): ANDRESSA CRSITIANE BLENK

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 262540/08  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDEGAR FELIPE DA SILVA  
Advogado(s): BIHL ELERIAN ZANETTI

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 266723/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 111436/08 Adiado desde 10/07/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: MAURO ORIANI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 124941/07 Vistas desde 03/07/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 275141/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ

Processo: 326765/07  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: NILSON SANTOS GARCIA

**RECURSO FISCAL**

Processo: 11225/04 Adiado desde 17/07/2008  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: SID INFORMATICA S/A

Processo: 364926/07 Adiado desde 17/07/2008  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: STARPETRO LTDA

Processo: 449794/07 Adiado desde 17/07/2008  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUTO POSTO PROCAR LTDA

Processo: 449816/07 Adiado desde 17/07/2008  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Processo: 534627/07 Adiado desde 17/07/2008  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA

**CONSULTA**

Processo: 332471/07 Nova Audiência desde 10/07/2008  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: ENIO JOSE VERRI

Processo: 558453/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 346113/02  
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: PEDRO ISAIAS BLUM

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****Sessão Ordinária número 24, em 10 de Julho de 2008**

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, por motivo justificado. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Para compor o *quorum* da Sessão, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 23, do dia 03 de julho de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 270852/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 337566/08, 351895/08 e 353510/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 322950/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 364962/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 312985/07 e 316330/08, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 267000/02 e 331939/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 412700/07, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 294735/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 11436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No uso da palavra, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Corrêa, registrou que representou o Tribunal de Contas no Fórum em homenagem aos 18 (dezoito) anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocasião em que houve um pacto pela infância e juventude no Estado do Paraná, pelas seguintes autoridades do Estado: Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Nelson Justus; Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Antonio Lopes de Noronha; o Deputado Tadeu Veneri; a Secretária da Infância e da Juventude, Telma Alves de Oliveira, e outras autoridades ali presentes. O Procurador Geral registrou, também, que é muito importante a função dos Tribunais de Contas, no acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à infância e à adolescência, e que durante aquele evento usou da palavra para destacar a ação do Tribunal de Contas do Estado, especialmente na fiscalização dos recursos repassados, a título de transferências voluntárias e convênios, aos conselhos municipais da criança e do adolescente. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou o Procurador Geral pela participação no referido Fórum, representando o Tribunal de Contas. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 538262/06, 218974/08, 270852/08, 337566/08, 391390/05, 645488/07, 351895/08, 353510/08, 317794/08, 67172/08, 432840/04, 225503/05, 397042/07, 362133/07, 124031/08, 496730/06, 222360/08, 271689/08, 294735/08, 322950/08, 95107/01, 140426/02, 387411/07, 226735/04, 381234/04, 495280/04, 329922/06, 562600/06, 501923/07, 109504/08, 525610/07, 47325/08, 618448/07, 364962/08, 279108/08, 217809/04, 312985/07, 316330/08, 207158/08, 267000/02, 246547/06, 331939/07 e 18845/03. Foram concedidas vistas ao processo nº: 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os processos nºs: 197004/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento do processo nº: 11436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 623816/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 273118/08 e 323042/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o processo nº 332471/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os processos nºs: 140827/08 e 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 412700/07, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 133264/01 e 317808/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 520762/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06, 238579/06 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Após os relatos das pautas dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e do Auditor Claudio Augusto Canha, às 16:30 horas, o Senhor PRESIDENTE suspendeu o julgamento dos demais processos constantes da pauta, para a realização da eleição do novo Vice-Presidente do Tribunal de Contas. Inicialmente, o Senhor PRESIDENTE designou comissão composta pelo

Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para procederem à contagem de votos da eleição. Em seguida, a Comissão distribuiu as cédulas de votação para o PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, e para os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Após a coleta e contagem dos votos, foi eleito, por unanimidade, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal, para completar o período restante do biênio 2007/2008. Prestado o compromisso legal e assinado o termo de posse, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o qual usou da palavra agradecendo a todos. Nas saudações ao novo Vice-Presidente do Tribunal, usaram da palavra o Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Conselheiro Heinz Georg Herwig, e, ao final, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista. Na seqüência, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, houve a homologação da composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas, composta pelos seguintes membros: Primeira Câmara, Presidente – Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Vice-Presidente do Tribunal), Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Eduardo de Sousa Lemos; Segunda Câmara, Presidente – Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e pelos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Durante o julgamento dos processos nºs: 109504/08, 525610/07, 47325/08, 618448/07, 364962/08 e 279108/08, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se da Sessão, tendo assumido a presidência dos trabalhos o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sendo convocado para compor o *quorum* o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Durante o julgamento dos processos nºs: 217809/04, 316330/08, 312985/07 e 207158/08, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se da Sessão, tendo assumido a presidência dos trabalhos o Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, sendo convocado para compor o *quorum* o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinco minutos (17:05), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de julho do ano de dois mil e oito (17/07/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. \*\*\*\*\*

**Acórdãos****ACÓRDÃO N.º 614/08 – TRIBUNAL PLENO**

Processo n.º: 65189/06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Responsável: IRCEU PICINI

Acórdão impugnado: RESOLUÇÃO N.º 9.589/05 – TRIBUNAL PLENO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA**

Recurso de revista. Resolução nº. 9.589/05. Prestação de contas anual. Exercício de 2003. Falta de repasse da contribuição patronal e das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social: inexigibilidade das contribuições até setembro de 2004. Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pelo conhecimento e provimento do recurso para emitir parecer prévio pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso de revista com a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor IRCEU PICINI, Prefeito do Município de Salgado Filho no exercício financeiro de 2003, em face da Resolução nº. 9.589/05, pela qual o Tribunal recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas do responsável referentes ao exercício de 2003, em razão da ausência de recolhimento da contribuição patronal e da falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sede recursal, o responsável apresenta, às fls. 166/190, documentos que comprovam a realização de parcelamento do débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua instrução, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 196/199, constatou que o Município possuía débito junto ao INSS, no exercício de 2003, no valor de R\$ 56.300,15 (cinquenta e seis mil e trezentos reais e quinze centavos). Ao final do parcelamento realizado pelo responsável, verificou-se que esse débito foi reduzido a R\$ 6.920,70 (seis mil novecentos e vinte reais e setenta centavos). A Unidade Técnica, por considerar o valor incapaz de reprovar a conduta administrativa do gestor, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reforma da resolução impugnada e emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (fls. 196/199).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posiciona-se pelo provimento do recurso, para reforma do *decisum* combatido e pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas (fls. 200/201).

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. Dessa forma, como as presentes contas referem-se ao exercício de 2003, entendo que a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social não configura irregularidade das contas, e, em razão de sua inexigibilidade, o fato nem mesmo deve ensejar a ressalva das contas.





**VI. Aplicação em saúde inferior ao mínimo exigido**

Assim como no item anterior, as alegações (que podem ser procedentes) vieram despidas de provas documentais, de modo que não se pode considerar afastada a irregularidade.

**VII. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS**

Novamente as alegações (que podem ser procedentes) vieram despidas de provas documentais, de modo que não se pode considerar afastada a irregularidade.

**VIII. Irregularidade formal (ausência de documentos).**

Não apresentadas peças e/ou justificativas para a irregularidade, que, portanto, não se logrou afastar.

Em face de todo o exposto e corroborando manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 2.532/2.005, transformando em ressalva o item relativo a “*divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes*”, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Figueira referentes ao exercício financeiro de 2.002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 2.532/2.005, transformando em ressalva o item relativo a “*divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes*”, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Figueira referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 871/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 61990-8/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%, PODENDO SER CAUSA DE RESSALVA, POR NÃO PREJUDICAR DE FORMA INAFASTÁVEL O EXERCÍCIO SEGUINTE; O SUPERÁVIT VERIFICADO EM OUTRO(S) EXERCÍCIO(S) NÃO JUSTIFICA O DÉFICIT, UMA VEZ QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS É ANUAL, NÃO SE ANALISANDO A GESTÃO COMO UM TODO – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS DE FORMA PARCIAL, TORNANDO POSSÍVEL O EXAME DE QUESTÕES NÃO VERIFICADAS EM PRIMEIRO GRAU; TRANSFORMAÇÃO DO ITEM EM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO; RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13288-9/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.910/2.007-1CAM (folhas 391/393), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Campo Largo referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade do Sr. Affonso Portugal Guimarães, ora Recorrente.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:

I. Resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 1.920.740,01, correspondente a 3,53% da receita arrecadada;

II. Irregularidade formal (ausência dos documentos arrolados a folhas 374).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Resultado orçamentário deficitário – (a) A arrecadação do Município, especialmente oriunda do FPM, foi muito aquém do esperado; (b) Procurou-se efetuar a contenção de empenhos, conforme manda a LRF, porém nas áreas da Saúde e Educação a execução de tais medidas é muito difícil; (c) Não existia jeito de o Município deixar de cumprir suas obrigações trabalhistas; (d) Nos exercícios de 2.001, 2.002 e 2.004 (todos da gestão do Recorrente) o Município apresentou resultado superavitário;

II. Irregularidade formal – Encaminhados documentos que suprem os extratos bancários ausentes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 563/2.008, a folhas 421/425) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

I. Resultado orçamentário deficitário – (...) a *Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 2315/04 – DCM – Primeiro Exame, apontou (...) Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 1.920.740,01, ou seja, 3,53%. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício. Ao se analisar a Instrução nº 863/04 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2002, constata-se um Superávit Financeiro no exercício da ordem de R\$ 2.209.881,01 (4,64%) e, através da Instrução nº 1246/05 – DCM – Primeiro Exame das Contas de 2004, constata-se um Superávit Financeiro no exercício da ordem de R\$ 3.779.491,65 (6,04%), demonstrando que a situação vivenciada pelo Município, no exercício em análise, é atípica, fato este que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do Gestor aparentemente sério e responsável, nos levando a constatar que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente, tornando superavitário o Município já no exercício seguinte. Ante o exposto, por análise técnica, mantém-se o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e, em análise aos dados concretos apurados, sugere-se a conversão do apontamento em ressalva;*

II. Irregularidade formal – *Banco do Brasil, Agência nº 6955, Conta Bancária nº 732044 (100,99 e 94,08) - Tomando por verdadeiras as alegações do recorrente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, bem como os documentos colacionados aos autos às fls. 406-419, demonstrando a inscrição contábil do valor de R\$ 13.853,17,00 a título de arrecadação de impostos e, tendo em vista o pequeno valor das conciliações, converte-se o apontamento em ressalva em razão de não ter o recorrente comprovado nos autos, mediante extratos bancários, o crédito das demais receitas que compõem o valor inscrito na contabilidade.*

*Banco do Brasil, Agência nº 6955, Conta Bancária nº 732044 (5.915,16) - Tomando por verdadeiras as alegações do recorrente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, bem como os documentos colacionados aos autos às fls. 420-421, demonstrando o débito contábil do valor de R\$ 31.493,09 a título de tarifas bancárias do período de Dezembro de 2003 à Setembro de 2004, converte-se o apontamento em ressalva em razão de não ter o recorrente comprovado nos autos, mediante extratos bancários, o débito das demais tarifas que compõem o valor debitado na contabilidade.*

*Banco do Brasil, Agência nº 6955, Conta Bancária nº 91243 (3642,00 e 23,05) – Os documentos colacionados às fls. 423-438 comprovam a efetiva devolução dos cheques no valor total de R\$ 3.642,00 e o débito de tarifas no valor de R\$ 23,05, regularizando ambos os itens.*

*Banco do Brasil, Agência nº 6955, Conta Bancária nº 91243 (250,00) - Os documentos colacionados às fls. 425 e 435-436 comprovam o registro contábil do valor de R\$ 250,00, regularizando item, haja vista que demonstram, via extratos bancários, os valores que compõem o valor de R\$ 14.229,97 inscrito na Contabilidade Municipal.*

*Banco Itaú, Agência nº 4109, Conta Bancária nº 6538 – Tomando por verdadeiras as alegações do recorrente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, bem como o documento colacionado aos autos às fls. 441, demonstrando o débito do valor de R\$ 1.999,00 a título de tarifas bancárias e, tendo em vista o pequeno valor, converte-se o apontamento em ressalva em razão de não ter o recorrente comprovado nos autos, mediante extratos bancários, o débito da diferença de R\$ 580,37 que compõe o valor total debitado da contabilidade.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.024/2.008, a folhas 426/427) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

**I. Resultado orçamentário deficitário**

Com vênias aos argumentos recursais, entendo improcedentes as justificativas do Sr. Guimarães acerca do déficit orçamentário, especialmente quando se solicita que a impropriedade seja relevada em virtude do superávit verificado em outros exercícios, uma vez que a prestação de contas é anual e não destinada a se analisar toda uma gestão.

Todavia, cumpre salientar que este Conselheiro vem considerando causa de mera ressalva o déficit que não ultrapasse 5%, uma vez que insuficiente para prejudicar de forma inafastável o exercício seguinte, o que resta configurado no presente caso, em que o déficit é da ordem de 3,53%; merecendo, nesta esteira, reforma a decisão atacada.

**II. Irregularidade formal**

Conforme exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais, apesar de não haver sido acostados todos os documentos ausentes (leia-se extratos bancários), a apresentação de outras peças tornou possível a verificação da movimentação financeira e a regularidade dos procedimentos adotados pela Municipalidade, de modo que a falta pode ser transformada em ressalva.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.910/2.007-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Campo Largo referentes ao exercício financeiro de 2.003, porém, com ressalvas tocantes a “*déficit orçamentário*” e “*irregularidade formal*”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Campo Largo referentes ao exercício financeiro de 2.003, porém, com ressalvas tocantes a “*déficit orçamentário*” e “*irregularidade formal*”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 872/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 18876-5/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – JUNTADOS DOCUMENTOS QUE ENSEJARAM A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO, ENSINO FUNDAMENTAL E FUNDEF-60; DEMONSTRADO O ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS PERTINENTES – PROVIMENTO DO RECURSO E RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12878-4/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 462/2.008-1CAM (folhas 550/555), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade do Sr. Pedro Castanhari, ora Recorrente. Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido “*decisum*, quais sejam:

I. Falta de aplicação do índice mínimo em educação;

II. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;

III. Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Falta de aplicação do índice mínimo em educação – (...) *em análise aos dados contábeis (...) se verificam diversas despesas em Educação, especialmente aquelas realizadas mediante subvenções a entidades do Terceiro Setor, não contabilizadas para os fins dos limites de aplicação mínima em educação (...). Esclareça-se que as subvenções concedidas, por exemplo à APAE, são destinadas diretamente a Educação de Crianças e Jovens (...);*

II. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – *Em análise aos dados constantes na contabilidade do Município, se observam vários empenhos relativos ao pagamento de Professores e Profissionais da Educação lotados nas Escolas Municipais e em efetivo exercício do Magistério, os quais, por um erro no momento da informação nos Sistemas Eletrônicos do Tribunal de Contas, restaram não computados nos cálculos do FUNDEF 60%;*

III. Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental – (...) *em análise aos dados constantes nos bancos de dados municipais, conforme ressaltado pela própria Diretoria de Contas Municipais, restou possível constatar-se diversas despesas empenhadas em dotações relativas ao Ensino Infantil, quando, em verdade, são despesas relativas ao Ensino Fundamental.*

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.053/2.008, a folhas 194/215) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

I. Falta de aplicação do índice mínimo em educação – *Tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, verifica-se que a entidade atingiu o limite mínimo de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir, regularizando o apontamento.*  
*Receita Base de Cálculo 2.699.870,45*  
*Despesas Consideradas p/ Fins de Limite 669.927,51*  
*Índice de Aplicação em análise anterior 24,81%*  
*Repasse à APAE 15.382,92*  
*Despesa Ajustada 685.310,43*  
**Índice de Aplicação Ajustado 25,38%**

II. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – *Verifica-se que todos os empenhos elencados não foram considerados em primeira análise, haja vista que foram classificados indevidamente em dotações orçamentárias da Educação Infantil e em função diferente da Educação (Previdência Social). Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que a entidade aplicou o percentual mínimo de gastos do Fundef para o Magistério, conforme demonstrado a seguir, regularizando o apontamento.*  
*Folha Pagamento FUNDEF 60% 189.687,70*  
*Salario Familia 3.343,42*  
*Fundo Previdenciário Municipal 18.536,26*  
*Total 211.567,38*  
*Transferência dos Recursos do FUNDEF 345.398,68*  
**Percentual Utilizado 61,25%**

III. Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental – *Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que a entidade aplicou o percentual mínimo dos recursos destinados à Educação no Ensino Fundamental, conforme demonstrado a seguir, regularizando o apontamento.*  
*Folha Pagamento FUNDEF 60% empenhada na Educação Infantil 90.017,42*  
*Salario Familia do Fundef 60% empenhado na Educação Infantil 843,04*  
*Fundo Previdenciário Municipal do FUNDEF 60% empenhado na Função Previdência Social 18.536,26*  
*Combustíveis e Lubrificantes empenhados na Educação Infantil 124.137,58*  
*Total 233.534,30*  
*Despesas com o Ensino Fundamental, conforme primeiro exame. 251.449,21*  
*Total de Despesas com o Ensino Fundamental 484.983,51*  
*Recursos de Impostos destinados à Educação 674.967,61*  
**Percentual Utilizado 71,85%**

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.136/2.008, a folhas 216) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Falta de aplicação do índice mínimo em educação

Juntados documentos pertinentes aos gastos com educação, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à realização de novos cálculos, chegando à conclusão de que as despesas atingiram o percentual de 25,38%, atendendo aos pertinentes comandos legais.

Dessa forma, merece provimento o apelo recursal.

II. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério

Juntados documentos pertinentes aos gastos do FUNDEF com o magistério, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à realização de novos cálculos, chegando à conclusão de que as despesas atingiram o percentual de 61,25%, atendendo aos pertinentes comandos legais.

Dessa forma, merece provimento o apelo recursal.

**III. Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental**  
Juntados documentos pertinentes aos gastos com ensino fundamental, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à realização de novos cálculos, chegando à conclusão de que as despesas atingiram o percentual de 71,85%, atendendo aos pertinentes comandos legais.

Dessa forma, merece provimento o apelo recursal.

Em face de todo o exposto, corroborando manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 462/2.008-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 462/2.008-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 3 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 888/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 209753/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas exercício de 2.002. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Aprovação com ressalva.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, Prefeito Municipal de Itambaracá, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada na Resolução nº 7800/2004, que desaprovou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.002.

Inconformado com a situação o então gestor municipal busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão acima mencionada.

As motivações para a desaprovação das contas foram as seguintes:

1. inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais;
2. irregularidade formal.

Analisando a peça recursal, a partir dos documentos acostados e as razões aduzidas pelo recorrente, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 916/08, entendeu pela possibilidade de alterar a decisão atacada, recomendando, a aprovação com ressalva das contas, na parte que tratou da inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

Quanto à questão da irregularidade formal, que se traduziu por falta de alguns documentos, mediante a peça recursal entendeu como regularizado.

O Ministério Público de Contas manuseando a peça recursal, igualmente não encontrou razões para opor-se à alteração do decisório atacado, pugnano pela aprovação com ressalva das contas relativas ao exercício de 2002.

#### VOTO

À vista do contido nos autos, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão prolatada pela Resolução nº 7800/2004, agora aprovando-se as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2.002, contudo, apondo-se ressalva às mesmas em face do item inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 209753/05, do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, de responsabilidade de MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão prolatada pela Resolução nº 7800/2004, agora aprovando-se as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2.002, contudo, apondo-se ressalva às mesmas em face do item inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 890/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 131135/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Improvimento do recurso. Manutenção da decisão atacada.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por BENEDITO PEREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 397/08 da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Legislativo, de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2005.

A decisão mencionada levou em conta as seguintes situações:

a) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

b) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.

Enfrentando as questões recursais, entende a Diretoria de Contas Municipais, que o recurso não pode ser provido e que no mérito a decisão deve ser mantida.

Para garantir sua posição opinativa, a Diretoria de Contas Municipais invoca, no primeiro quesito, que os documentos acostados aos autos não permitem verificar a regularidade dos recolhimentos previdenciários, bem como, pela verificação junto à Dívida Fundada do Município não restou possível a comprovação da inscrição dos débitos confessados.

Quanto à questão da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos, pelos novos documentos colacionados não restou evidenciado o efetivo descontos dos valores sobre os subsídios dos vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 6658/08, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no acórdão atacado.

#### VOTO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por presentes os requisitos legais, contudo, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 397/08 – 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 131135/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, de responsabilidade de BENEDITO PEREIRA DA SILVA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso por presentes os requisitos legais, contudo, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 397/08 – 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 891/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 608902/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS E JOÃO IVO CALEFFI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – alegação de irregularidades na distribuição do feito – adaptação do sistema de distribuição, não caracterizando prejuízo à instrução - pelo desprovimento.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por meio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, contra decisão do Acórdão nº 1962/2006, complementado, em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 3419/06, ambos da 1ª Câmara, que concedeu registro à contratação de Médico Pediatra (1º e 2º Colocados), Médico Psiquiatra (2º Colocado), Médico Cardiologista (1º Colocado) e Médico Ortopedista (1º Colocado), realizada pelo Município de Maringá.

Da decisão recorrida o MPJTCE apresentou embargos de declaração, visando esclarecer suposta omissão, cujo provimento foi negado pelo Acórdão nº 3419/06 – 1ª Câmara, mantendo-se a decisão embargada.

As razões recursais dizem respeito à suposta inobservância dos procedimentos legais no andamento do feito, em função da distribuição por dependência dos autos principais quando o correto seria a distribuição por sorteio e não por prevenção. Alega o Ministério Público junto a este Tribunal que em 31/05/2006 foram distribuídos os autos por dependência ao mesmo Relator do Processo nº 34991/94, o qual diz respeito a edital diverso do que rege as admissões em análise, de modo que foram descumpridos os critérios legais e regimentais de distribuição.

Na forma regimental, por meio do protocolo nº 562701/07-TC, o Município de Maringá apresentou contra-razões ao recurso, arguindo em síntese que a questão preliminar relativa à distribuição do feito, foi devidamente justificada em sede de embargos de declaração.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 19641/07, confirmado pelo Parecer nº 4591/08, manifestou opinião pelo provimento do recurso, por entender que houve infração ao Regimento Interno desta Corte ao ser procedida a distribuição por dependência, e ainda que não foram os autos reenviados ao MPJTCE para análise de mérito após a solicitação de diligência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 19199/07, confirmado pelo Parecer nº 6115/08, manifesta-se no no mesmo sentido, propondo o provimento do recurso de revista.

#### VOTO

Considerando: que a questão suscitada, na prática, repete a argumentação repelida pelo Colegiado da 1ª Câmara em sede de embargos de declaração; que o modo de distribuição aqui analisado não acarretou nenhum prejuízo ao interessado e nem à instrução do feito, pois a diligência solicitada no Parecer nº 11091/06 do Ministério Público junto a este Tribunal não foi considerada necessária pelo Relator do processo, que exerceu sua faculdade de dispensá-la, na forma do artigo 354 do Regimento Interno – TC; que a distribuição por dependência tem por objetivo uma análise abrangente de atos tidos como interligados, a fim de proporcionar à instrução e ao Relator uma visão de conjunto, não sendo a distribuição por dependência uma “benesse” à qualquer dos personagens processuais, a ser analisada tão restritivamente a ponto de se questionar a validade da decisão de mérito; e ainda que não se mostrou no presente caso nenhuma hipótese de suspeição ou impedimento do Relator, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 608902/06,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 892/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 418759/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO : SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – fotocópias de certificado de participação em treinamento juntadas pelo recorrente que comprovam a presença das servidoras beneficiadas com o recebimento de diárias – irregularidade afastada – pelo provimento do recurso para reformar-se o Acórdão nº 889/07-Pleno e ter-se como improcedente a Denúncia formulada haja vista constar uma única condenação na parte dispositiva da decisão.

#### RELATÓRIO

Refere-se o presente expediente a Recurso de Revista interposto por Sebastião Braz da Silva, Prefeito do Município de Leopólis na gestão 2001/2004, visando a reforma do Acórdão nº 889/07-Pleno, que julgou procedente parcialmente a Denúncia contra si formulada pelo Vereador José Osvaldo Tognato, para o fim de responsabilizá-lo pelo ressarcimento aos cofres públicos do Município dos valores pagos a servidoras pelo recebimento indevido de diárias, ressalvando o direito de regresso contra as mesmas.

A decisão referenciada entendeu que o livro ponto assinado pelas servidoras no dia em que presumivelmente teriam se descolado para Curitiba e que por isso receberam diárias, configura a irregularidade. Se não foi o que ocorreu, o denunciado não juntou documentos aptos a comprovar a efetiva ocorrência das viagens, o que impôs o ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos às servidoras Tânia Regina de Souza, Evanice Melchior e Fernanda Maria da Silva, referente ao pagamento de 12 (doze) diárias, totalizando R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), a serem devidamente atualizados.

Em suas razões recursais, o interessado aduz que a documentação pertinente às diárias encontram-se às fls. 34 e 35, referentes às ordens de serviços nº 16/03, 216/02, 220/02017/03215/02 e 219/02 e que as servidoras favorecidas apresentaram os certificados dos treinamentos realizados na empresa Equiplano Sistemas Ltda., em Curitiba, nas datas em que foram pagas as diárias.

Junta às fls. 393/396, fotocópia dos aludidos certificados.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 399, pelo Corregedor desta Casa, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O expediente foi analisado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, que opinou pelo não provimento da revista, entendendo que os certificados de participação em treinamento, embora sejam coincidentes com as datas das diárias, não elidem a existência da assinatura do livro ponto pelas servidoras nos horários de final de expediente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aduz que a nova documentação juntada ao feito, comprova que efetivamente ocorreu a viagem das servidoras e que quanto a este item o recurso merece provimento – Parecer nº 8920/08.

#### VOTO

Os novos documentos juntados, consubstanciados nos certificados de participação no “Treinamento para implantação do sistema de contabilidade pública 4.00” da empresa “Equiplano Sistemas”, comprovam a participação das servidoras nas datas de 13.12.02, 27.12.02 e 31.01.03, nos referidos treinamentos.

Não obstante os referidos certificados não façam qualquer menção à localização da empresa, em busca efetuada na internet, encontrou-se no endereço <http://www.equiplano.com.br/SCA2001/treinamento/boletim.html>, que os treinamentos são realizados na Equiplano, à Rua Ernesto Piazzetta, 202 - Bacacheri - Curitiba/PR.

No histórico da empresa, no mesmo site, alude-se que a mesma foi criada em 1974, tendo como objeto a prestação de serviços a entidades públicas no setor de informática, notadamente em sistemas de contabilidade.

Tais informações complementam a documentação apresentada pelo recorrente, na medida em que se pode constatar que a empresa localiza-se em Curitiba, dado este ausente nos Certificados, mas de grande relevância, uma vez que às servidoras foram pagas diárias para participarem de curso fora de seu domicílio.

Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista, para no mérito, nos termos do Parecer nº 8920/08 do Ministério Público de Contas, dar-lhe **PROVIMENTO**, afastando-se a decisão contida no Acórdão nº 889/07-Pleno, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, responsabilizando o denunciado, Sebastião Braz da Silva, a devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), haja vista que as fotocópias dos certificados de participação em treinamento, emitido pela empresa Equipiano Sistemas, afastam a irregularidade que se havia configurado, restando por força disso, improcedente a Denúncia, por ter sido esta a única condenação constante na parte dispositiva da decisão ora reformada. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 418759/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, nos termos do Parecer nº 8920/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dar-lhe **PROVIMENTO**, afastando-se a decisão contida no Acórdão nº 889/07-Pleno, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, responsabilizando o denunciado, Sebastião Braz da Silva, a devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), haja vista que, as fotocópias dos certificados de participação em treinamento, emitido pela empresa Equipiano Sistemas, afastam a irregularidade que se havia configurado, restando por força disso, improcedente a Denúncia, por ter sido esta a única condenação constante na parte dispositiva da decisão ora reformada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 894/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 127081/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Recurso de Revista – Prestação de Contas de Convênio – pelo provimento parcial para aprovação com ressalva.

#### RELATÓRIO

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pela, Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 216/08 - Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferências voluntárias, referente ao exercício financeiro de 2004, do convênio celebrado com a Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná – SETI/PR, no valor de R\$ 408.518,00, cujo objeto consiste no desenvolvimento de ações para determinar as espécies de Leishmania que circulam nos focos, reservatórios domésticos e silvestre.

Em sua peça recursal, o recorrente juntou as guias de recolhimento das multas administrativas aplicadas e do valor referente ao adiantamento não comprovado. Esclarece que, como o convênio encontra-se em vigor, depositou os recursos referentes ao adiantamento na conta corrente da própria Instituição.

Aduz ainda que a homologação dos pregões eletrônicos é realizada mediante chave eletrônica cadastrada no Banco do Brasil, e que quando o prazo previsto para homologação pela internet se expira, é emitido um parecer pelo pregoeiro que é atestado pelo representante do comprador. Anexou cópias das atas das sessões públicas dos certames, as quais já teriam sido encaminhadas a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio do Parecer nº 156/08, opina pelo conhecimento do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, com a manutenção da decisão estabelecida pelo item V do Acórdão recorrido para que se proceda a anotação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o saldo de R\$ 266.462,98 para comprovação em futura prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 8222/08, conhece do presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, para que sejam aprovadas com ressalva as contas ora em questão, observando o item V do Acórdão recorrido.

#### VOTO

Do exposto, considerando as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, para aprovar com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício financeiro de 2004, do convênio celebrado com a Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná – SETI/PR. Sendo a ressalva relativa a homologação do procedimento licitatório referenciada pelo parecer nº 156/08 - DAT e nº 8222/08 – MPJTC, e determinando a anotação no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o saldo de R\$ 266.462,98 para comprovação em futura prestação de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 127081/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para aprovar com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício financeiro de 2004, do convênio celebrado com a Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná – SETI/PR, sendo a ressalva relativa a homologação do procedimento licitatório referenciada pelo parecer nº 156/08 - DAT e nº 8222/08 – MPJTC, e determinando a anotação no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o saldo de R\$ 266.462,98 para comprovação em futura prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 909/08 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 621023/07

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Responsável: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Acórdão Impugnado: 1748/07 – PRIMEIRA CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 1748/07 – Primeira Câmara. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela concessão do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. Parecer do Ministério Público pela não-concessão da liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda. Proposta do relator pelo não conhecimento do pedido de rescisão e conseqüente indeferimento da liminar pretendida. Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral sobre o saneamento das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo não conhecimento do pedido de rescisão e conseqüente indeferimento da liminar pretendida. Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral sobre o saneamento das contas.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ no exercício financeiro de 2005, em face do Acórdão n.º 1748/07 da Primeira Câmara (fls. 69/72), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da ausência de encaminhamento de informações ao sistema SIM – Atos de Pessoal, com aplicação de multa de R\$ 500,00 ao responsável, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela concessão do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado**, nos seguintes termos: “1. JUSTIFICATIVA

1.1 – Inicialmente, cabe esclarecer que doravante esta Unidade dará novo enfoque para a análise dos pedidos de rescisão, considerando que a atuação que lhe cabe é eminentemente técnica. Isto significa que o pedido será analisado apenas quanto ao seu conteúdo, e não mais quanto à sua forma. Tal circunstância decorre de uma clara tendência plenária de que os pedidos de rescisão instruídos por esta Diretoria cheguem ao Relator com a análise da argumentação e da documentação juntada já feitas, o que não vinha acontecendo por observância ao teor do Prejulgado nº 04-TC que indica quando os fatos e documentos podem ou não ser admitidos e analisados.

Note-se que haveria uma clara incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Desta forma, os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados nesta Unidade, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

#### 2. MÉRITO

Em razão do explicitado no tópico acima, sem emissão de qualquer juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da ação, adequação desta aos requisitos do art. 494 do Regimento Interno, bem como do Prejulgado nº 4, ambos do Tribunal de Contas, (exceto quando estes tiverem repercussão no exame do mérito), mas apenas apreciando os elementos necessários à concessão da liminar, temos que:

2.1 – O pedido adota como tese a superveniência de novos elementos de prova (art. 494, II do Regimento Interno).

2.2 – Conforme o Acórdão 1748/07-1ª Câmara (fls. 69/72), o motivo remanescente para a desaprovção das contas foi o seguinte:

**Ausência do encaminhamento do sistema Sim-Atos de Pessoal, com imputação de multa nos termos do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05.**

2.3 – O recorrente apresenta às fls. 99/100 recibos de entrega dos arquivos de remessa relativos ao Sim-Atos de Pessoal dos últimos dois bimestres de 2005. Em consulta à base de dados desta Corte (relatório anexo) contactou-se também o envio dos demais bimestres do exercício (1º ao 4º). Assim, fica **sanada** a irregularidade.

2.4 – A multa imposta ao agente foi devidamente recolhida ao tesouro, e, mesmo sendo desvinculada a aprovação da conta do pagamento da multa, tal recolhimento milita também em favor do autor quanto à concessão da liminar.

#### 3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela **concessão da liminar**, uma vez presentes os requisitos para tal, e, antecipando o exame de mérito da ação, diante do tom recursal que se tem dado ao pedido de rescisão, opina-se pela sua **procedência**”.

{Fim da transcrição da Instrução nº. 2843/08, da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 110/114}.

Em sentido diverso, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, às fls. 115/116, opina pela não-concessão da liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda**, nos termos a seguir transcritos:

“1 – Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido liminar – exame em 24 hs.) formulado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, contra os termos do Acórdão 1748/07 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas da entidade, relativas ao exercício de 2005, diante do não encaminhamento do SIM-AP, com a aplicação de multa de R\$ 500,00.

2 – O Pedido de Rescisão foi recebido pelo despacho de fls. 108/109 (n.º 2913/08-SRVE).

3 – Com a DCM (Inst. 2843/08), opinou-se pela procedência do pedido, uma vez que a multa foi recolhida (fls. 102 - baixa) e houve o encaminhamento dos dados do SIM-AP, conforme protocolo de fls. 99/100. De outro lado, destaca a instrução que *o presente pedido não é examinado sob a ótica de seus pressupostos* (matéria que, a rigor, confunde-se com o seu próprio mérito), pois assim é instada pela Corte. Conseqüentemente, “*haveria uma clara incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.*” (fls. 110)

4 – Em síntese, alega o requerente a existência de documento novo em face do recolhimento da multa aplicada e do oferecimento dos dados faltantes do SIM-AP. Informa que os dados não foram oportunamente enviados por ausência de funcionário capacitado e que o Diretor do SAMAE foi exonerado após a prolação da decisão que se quer rescindir.

5 – Em primeiro lugar, insta registrar que o requerente NÃO interpôs qualquer recurso contra a decisão vergastada, mingando o alegado perigo da demora. Afinal, o direito não socorre aos que dormem.

6 – Um segundo ponto refere-se à inexistência de mácula ou vício na decisão desta Corte, pois, de fato, as informações requisitadas não foram apresentadas no momento oportuno. A faculdade de interpor o Recurso de Revista não foi utilizada e, somente agora, após a operação da coisa julgada administrativa, pretende-se desconstituir o Acórdão deste Tribunal baseando-se no suposto surgimento de novos elementos de prova. Os dados apresentados, com efeito, foram produzidos após o julgamento das contas da entidade.

7 – Ora, sabidamente, conforme sedimentou o Prejulgado nº. 04-TC, o Pedido de Rescisão não é recurso, não servindo para se discutir a justiça da decisão, devendo ser cabalmente caracterizados os pressupostos de admissibilidade descritos no art. 77 da LC 113/05.

8 – O fornecimento posterior dos dados do SIM-AP, porquanto até possam retratar situações fáticas anteriores, não faz as vezes de documento novo, pois também naquele momento era possível prestá-los, não socorrendo ao administrador alegar desconhecimento da lei ou incompetência em face dos princípios que regem a administração pública (em especial o da estrita legalidade) uma vez que, ao seu tempo consumou-se a violação do dever de prestar contas. Não há, de outro lado, prova de inaccessibilidade.

9 – Portanto, não estão caracterizados os pressupostos necessários para conhecimento da medida. Quando muito, de cumprimento da decisão colegiada, no ponto em que a multa aplicada foi recolhida.

10 – Pelo não conhecimento. No mérito, pela improcedência”.

{Final da transcrição do Parecer nº. 10584/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 115/116}.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

**I - Descabimento do Pedido de Rescisão à luz dos Acórdãos 277/07 e 925/07 do Tribunal Pleno.**

Junto com seu pedido de rescisão, o responsável apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia dos autos do processo de prestação de contas;
- 2) comprovantes de envio, extemporâneo, de dados ao sistema SIM-Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 99/100); e o
- 3) comprovante de recolhimento de multa (fl. 80).

Os documentos apresentados são hábeis a **comprovar o cumprimento da condenação** contida na decisão impugnada: **as obrigações imputadas ao responsável foram todas adimplidas**. Contudo, **tais comprovantes de quitação não constituem “documentos novos”** a autorizar o ajuizamento de pedido rescisório, conforme explicitado nos Acórdãos n.º 277/07 e n.º 925/07 do Tribunal Pleno:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

O mesmo entendimento já foi muito bem fundamentado pelo eminente Procurador Michael Richard Reiner em seu parecer anteriormente transcrito.

Do mesmo modo, verifico que, mesmo numa perspectiva mais flexível, não se mostra cabível o presente pedido de rescisão. Nesse sentido, transcrevo os fundamentos que expus no acórdão 772/08 do Tribunal Pleno:

“Minha posição quanto à admissibilidade do pedido de rescisão é mais flexível do que aquela fixada no Acórdão n.º 277/07, posteriormente complementado pelo Acórdão n.º 925/07 – ambos do Tribunal Pleno. No Acórdão n.º 277/07, item XXVII, o Tribunal estabeleceu que o pedido rescisório “não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

Admito o Pedido de Rescisão para corrigir, **em favor do responsável**, erros “*in judicando*”, em situações que evidenciem que a decisão do Tribunal **prejudicou indevidamente o responsável** ou contrariou, **em prejuízo dele**, outras decisões adotadas para situações fáticas semelhantes. Enfim, entendo que o Pedido de Rescisão pode ser instrumento para “**corrigir injustiças**”.

Contudo, a tese de revisão do julgado em situações de flagrante injustiça não se aplica ao presente caso.





Agora, quanto ao pedido propriamente dito de prova pericial, objetivando auferir a renda que seria obtida com o investimento dos valores não utilizados dentro dos períodos mencionados no processo, cotejando-a frente aos tributos e taxas que incidiriam, como v.g. o IOF e a CPMF, entende-se não ser necessária, considerando que as regras do mercado financeiro no Brasil são claras no sentido de que quando se aplica recursos há necessidade da observância do arcabouço normativo adrede ao tema que busca sustentar o sistema.

Com efeito, *in casu* o que se viu foi o não cumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência, com a implementação de uma sistemática que permitisse ao gestor a boa aplicação do dinheiro público.

Destarte, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Agravado, em face de sua tempestividade, para, no mérito, manter inalterado o contido no despacho ora atacado que determinou a elaboração dos cálculos pela Diretoria de Execuções e a citação dos interessados para procederem ao recolhimento das importâncias devidas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 270852/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravado, em face de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o contido no despacho atacado que determinou a elaboração dos cálculos pela Diretoria de Execuções e a citação dos interessados para procederem ao recolhimento das importâncias devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 939/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 218974/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDMO JOSE ERMENEGILDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO ACÓRDÃO Nº 1421/06. NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 435/08 – 2ª CÂMARA, PELA NEGATIVA DE REGISTRO.

#### DOS FATOS

O processo trata de Recurso de Revista interposto pelo servidor **Edmo José Ermenegildo**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, LF – 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de seu advogado, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 435/08 – 2ª Câmara, que negou o registro do ato de inativação, face ao não atendimento ao requisito de idade estabelecido pelo Acórdão nº 1.421/06, já que não possuía 60 (sessenta) anos quando da edição do ato aposentatório.

#### DO RECURSO

O recorrente alega que está regularmente aposentado, sob força da Resolução nº 2.802/07, que cumpriu os requisitos exigidos pela legislação vigente, ou seja, mais de 30 (trinta) anos de serviço e contribuição, integralmente no exercício de natureza estritamente policial.

Alega ainda, quanto à questão de idade mínima, que a ADEPOL interpôs ação judicial junto à 4ª Vara da Fazenda Pública, que entendeu procedente o pleito. Cita jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça deste Estado e do Estado de São Paulo, onde entende que, para a aposentadoria dita “especial”, inexistia a aplicação do requisito de idade mínima.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso de Revista, anulando-se o ato de indeferimento, concedendo o registro da aposentadoria pleiteada.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8.131/08, ressalta que o Sr. Edmo José Ermenegildo sequer completou 50 (cinquenta) anos de idade, e que, conforme decidido por esta Corte, a idade mínima para a concessão é a prevista nos artigos 8º da Emenda 20/98 e 2º da Emenda 41/03, que é de 53 (cinquenta e três) anos de idade, portanto não fazendo jus à inativação nos termos do Acórdão nº 1.421/06 – Pleno.

Desta forma, opina pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9.578/08, afirma que o argumento apresentado pelo recorrente, em tese, pode afetar o entendimento deste Tribunal de Contas em relação a todos os associados da entidade recorrente (ADEPOL), e a fim de que se previna o ressurgimento de decisões conflitantes acerca da matéria, opina pelo sobrestamento do presente recurso e de expedientes similares.

#### DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8.131/08, **VOTO** pelo não provimento do recurso de revista, conforme Uniformização de Jurisprudência estabelecida no Acórdão nº 1.421/06 desta Corte de Contas, com a consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 435/08 – 2ª Câmara, pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Edmo José Ermenegildo, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218974/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao Recurso de Revista, conforme Uniformização de Jurisprudência estabelecida no Acórdão nº 1.421/06 desta Corte de Contas, com a consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 435/08 – 2ª Câmara, negando registro do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Edmo José Ermenegildo, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8.131/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 940/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 67172/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Município de MARINGÁ.. Questiona sobre hipótese de contratação para tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos por processo de inexigibilidade, com o detentor de tecnologia patenteada. Resposta no sentido que a contratação de tratamento de resíduos sólidos urbanos deve, por regra geral, adotar o certame licitacional, mediante a modalidade de Concorrência. No entanto, outras formas de contratação, previstas na legislação que rege a matéria, poderão, conforme o caso concreto se apresentar, serem adotadas, dentre elas a contratação por emergência e a inexigibilidade de licitação, desde que objetivamente satisfeitos os princípios norteadores da atividade ambiental sob comento e os requisitos legais.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, na pessoa de seu Prefeito, Sr. **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**, acerca da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de tratamento de resíduos sólidos urbanos, conforme preceitua o art. 25, da Lei nº 8.666/1993, se a tecnologia patenteada em solo pátrio e no estrangeiro, seja detentor de título de exclusividade no Brasil.

Fundamenta seu pedido no sentido de ver garantir os objetivos contemplados na Lei nº 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecendo que o Município deva buscar tecnologia viável técnica e economicamente, com estudos comprovados de sua viabilidade.

*A Procuradoria Jurídica do Município através de doutrinas e jurisprudências relativas aos parâmetros necessários à consubstanciação do cabimento da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93, informa que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a licitação como regra para a contratação de particulares por parte da Administração, sendo exceção a ausência. Repisa que o rol contido no art. 25, da Lei de Licitações é exemplificativo, e que o dispositivo apresenta os requisitos que devem necessariamente ser cumpridos para caracterizar a inviabilidade de competição, sendo mais importante a comprovação de exclusividade. Porque se apenas um reunir as condições para plena satisfação do objeto do contrato a competição será impossível.*

Na apuração da exclusividade, no caso do tratamento de RSU, argumenta que se trata de matéria industrial, já que está se referindo a patente, sendo que somente o detentor da patente ou seu licenciado pode produzir (art. 42, da Lei nº 9.279/1996).

Encerra o opinativo pela possibilidade e legalidade da contratação direta do serviço de tratamento de resíduos sólidos urbanos, aplicando-se o “caput” do art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

Preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, recebi o expediente, determinando o seu respectivo trâmite.

Encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informa (fls. 11/12) que não existem prejulgados sobre o tema da consulta e que sobre a inexigibilidade de licitação a Resolução nº 12104/99, do Tribunal Pleno, tratou acerca da necessidade de formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação e os requisitos de sua comprovação, conforme os Pareceres nºs 213/99 e 20901/99, da Diretoria de Contas Municipais e do órgão ministerial.

Por seu turno, a Diretoria de Contas Municipais, em bem lançado Parecer (fls. 13/26), esclarece que o argumento indicado pela Municipalidade encontra consonância com a jurisprudência desta Corte, citada pela setor de jurisprudência, no sentido de que o próprio Estatuto Licitacional outorga o afastamento da realização da licitação em determinadas hipóteses, devidamente motivadas e comprovadas.

No entanto, diverge parcialmente do entendimento externado pela Procuradoria Jurídica do Município, entendendo que a situação de inviabilidade de competição, não pode ser determinada somente pelo objeto pretendido, nem qualificar-se apenas por ser o fornecedor detentor de uma patente que lhe assegura direito de explorar certa fórmula ou tecnologia, já que outros produtos com fórmulas ou tecnologias igualmente patenteadas por outros fornecedores poderão igualmente oferecer resultados satisfatórios.

Entende preocupante a intenção de sua adoção no caso das tecnologias de tratamento de resíduos sólidos urbanos tendo por base o previsto no inciso I, do art. 25, que não comporta a prestação de serviços, uma vez que a norma reporta-se a modalidade de aquisição.

Aponta que o termo tecnologia refere-se a serviços componentes do processo e não a totalidade deste, e sendo assim nem todos os tipos de resíduos sólidos urbanos - domésticos e industriais -, exigiriam tratamento com exclusividade tecnológica.

Para tanto, cita como exemplo pilhas e baterias que poderiam requerer tratamento com eventual peculiaridade, para concluir que nem toda coleta do lixo, nem todo o aterro sanitário demanda tratamento de alta cientificidade.

Julga inoportuno a unidade, dentro de uma análise preliminar, a fundamentação da contratação pretendida com base no rol dos serviços técnicos enumerados no art. 13, da Lei nº 8.666/1993, refutando, também, possível enquadramento pelo § 1º, do citado dispositivo.

Ressalta que o art. 175, da Constituição Federal, determina que os serviços públicos somente possam ser delegados por meio de concessão ou permissão de serviços públicos, na forma da lei, mediante procedimento de concorrência (Lei 8.987/1995, art. 2º, II e III). E informa que relativamente aos “serviços de saneamento básico” a Lei nº 11.445/2007, no seu art. 10, deixa clara a natureza contratual de sua execução.

Explica que, nos termos da Lei nº 11.445/2007, o tratamento de resíduos sólidos urbanos é uma atividade interdependente, conforme descrito no seu art. 3º, “c” (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas).

Registra, outrossim, que o texto legal ao tratar da função regulatória o fez com o objetivo de preservação da livre concorrência (art. 22, III).

Chama atenção, ainda, para o alcance social que deverá ser objeto de adequação no atendimento da política de saneamento básico, que não poderá ficar dissociada no processo decisório de contratação, diante do contido na regra do art. 24, XXVII, da Lei de Licitações (na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública).

*Expõe, ressalvando que não foi matéria suscitada na consulta e traz à baila apenas como referência, a possibilidade de realização dos serviços mediante o instituto da parceria público privada, sendo neste caso o contrato administrativo de concessão, regido pela Lei nº 11.079/2004. Lembrando que patrocinada a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987/1995, quando envolver adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, está se defrontando com a parceria público-privada.*

*Nessa esteira cita ainda a possibilidade de execução de serviços de saneamento mediante a constituição de parcerias entre governos públicos, na forma de consórcios, conforme consta do art. 13, da Lei nº 11.445/2007.*

*A fim de elucidar a questão licitacional menciona o trabalho do Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto, elaborado em Consulta realizada pelo Ministério das Cidades, previamente à propositura do anteprojeto da Lei nº 11.445/2007, que deixa claro a necessidade de certame licitatório quando refere-se a delegação por concessão de serviço público a pessoa jurídica de direito privado.*

*Cita, no mesmo sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, que em trabalho elaborado no mesmo protótipo da referida Lei, converge para o entendimento da obrigatoriedade de licitar quando no pólo contratado figurar o empresário particular.*

*Assinala, no entanto, que o mencionado doutrinador, excepcionalmente, mesmo a contratação com particulares poderá ser passível de eventual inexigibilidade.*

Relembra que a Lei nº 11.445/2007, na esteira dos professores acima indicados, prevê a execução por etapas ou por atividade interdependente (art. 11 e 12), precedida de licitação.

Consigna que, considerando a relevância do trabalho no exame da presente consulta, procedeu a juntada dos mencionados pareceres (fls. 33/241).

A Diretoria de Contas Municipais conclui a sua manifestação entendendo não ser defensável a inexigibilidade de licitação para todo o processo de tratamento de resíduos sólidos urbanos, mas, eventualmente, alguma atividade interdependente, e, ainda, que ficou translúcido o afastamento da aplicabilidade com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, afirma, em caráter excepcional e dentro de condições de ambiência jurídica em que todos os princípios de administração pública (art. 14, da Lei nº 8.987/1995) sejam respeitados e a contratação se demonstrar plenamente motivada e justificada, dispendo o mercado de proprietário de patente que assegure técnica única no processo de tratamento do universo dos componentes de resíduos sólidos urbanos, a inexigibilidade será aplicada na contratação direta deste, fundamentada na inviabilidade de competitividade mercantil.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7673/08, relata que embora a consulta tenha sido formulada em tese, o Município já formalizou ajustes sem prévia licitação com empresa estrangeira para promoção do tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos, conforme contido no sítio do Município de Maringá, na rede mundial de computadores (transcrevendo na íntegra a referida notícia).

Contudo, diante da carência de informação sobre a pergunta, manifesta-se pela impossibilidade de contratação para tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos por inexigibilidade de licitação.

Informa que existem no mercado, diversos métodos e tecnologias disponíveis que, por meios peculiares, alcançam os objetivos encerrados no art. 7º, II, da Lei nº 11.445/07, sendo que a opção por uma dessas tecnologias não está entregue à conveniência e oportunidade da Administração.

Assevera que a existência de patente assinala que determinada tecnologia em específico só pode ser utilizada com exclusividade pelo detentor do direito ou por pessoa por ele autorizada, não significando, que não existam outras tecnologias igualmente eficazes, submetidas ou não a patentes, que dêem, com semelhante primor, a adequada destinação aos Resíduos Sólidos Urbanos.

Em amparo a argumentação, cita a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9.ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 273), com o seguinte teor e grifos:



Na seqüência, o atual Prefeito, Sr. Luiz Carlos dos Santos, foi intimado para apresentar justificativas quanto à situação apontada pela DCM, e para se manifestar sobre a possibilidade de regularização do precatório indicado pela unidade. Em resposta, o Prefeito salientou que assumiu o cargo apenas em 2005, mas que regularizou a situação, encaminhando documentos comprobatórios da inscrição do precatório no passivo permanente.

Os autos foram novamente remetidos à DCM. A unidade emitiu a Instrução nº 5445/06, na qual destacou que não é de competência deste Tribunal coagir o Município ao pagamento do precatório, mas apenas averiguar se a falta de pagamento pode ter impacto na análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, afetando o equilíbrio das contas municipais e originado gastos indevidos.

A DCM apontou também que analisando os relatórios do SIM-AM, verificou que em 31 de agosto do corrente ano ocorreu o empenho n.º 3735, no valor de R\$ 157.688,81 (cento em cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e centavos), em favor de “J.F.A. – Comércio de Lubrificantes Filtros e Ferramentas Ltda., o que, de acordo com a unidade, demonstra a adoção de medidas pelo Município a fim de saldar o débito constante do precatório em análise, demonstrando a boa-fé do atual Prefeito em regularizar a situação.

Lembrou ainda a unidade que o precatório foi expedido em 2002 e que com a edição da Emenda Constitucional n.º 30/2000 tornou-se possível o pagamento de alguns precatórios no prazo máximo de até 10 anos, sem que isso configure qualquer irregularidade. Salientou que a ação judicial foi intentada em 1997, portanto, antes de 31 de Dezembro de 1999, e como o precatório analisado não tem natureza alimentar e não se caracteriza como de pequeno valor, enquadra-se na situação descrita na emenda.

Desse modo, opinou a DCM pela improcedência da denúncia, por não se constatar ilegalidade, assim como em virtude da incompetência deste Tribunal para obrigar o Município a satisfazer o crédito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da DCM, pela improcedência da denúncia.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da matéria versada nos autos demonstra que a denúncia é improcedente, nos termos das conclusões apresentadas pelas unidades técnicas.

Diante da informação de que a atual gestão efetuou o empenho de valores para a empresa requerente no exercício de 2006, demonstrando boa-fé no sentido de quitar obrigação anteriormente assumida pelo Município para com a mesma, e ainda, em virtude do contido no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1] (com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000), que possibilita o pagamento de precatórios que se enquadrem nas hipóteses descritas – caso dos autos – em até 10 anos, não vislumbro irregularidade.

Ademais, é importante salientar que conforme dispõe o próprio artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe ao próprio Poder Judiciário, através do Presidente do Tribunal competente, a adoção de medidas em caso de omissão no orçamento de tais créditos ou de preterição no direito de preferência: *§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.*

Com efeito, quando da apresentação da denúncia a empresa interessada informou já ter efetuado tal pedido ao presidente do Tribunal de Justiça, não cabendo a esta Corte intervir em sua atuação.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de julho de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*[1] Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.*

*§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.*

*§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.*

*§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.*

*§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.*

#### ACÓRDÃO nº 942/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 225503/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: EURÍPEDES MOLINA TASCA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO – EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO, NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COMPROVANDO A VALIDADE DA CERTIDÃO CONTESTADA – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada como denúncia, apresentada a esta Corte de Contas por Manoel Custódio Ramos, Prefeito Municipal de Fênix (gestão 01/01/05 a 04/02/06), em razão de suposta fraude no procedimento licitatório de nº 15/2004, na modalidade de convite, de responsabilidade do Ex-Prefeito Eurípedes Molina Tasca (gestão 2001/2004), do Ex-Presidente da Comissão de Licitação Walter Celso Calixto, e dos então membros da Comissão de Licitação Nilson Cristiano Meira Aleixo e Wilson Cândido Russi.

Conforme noticiado, a Prefeitura Municipal realizou licitação para a aquisição de materiais de construção para a Administração Municipal, tendo participado do certame as empresas M.C.V. Materiais de Construção Ltda. – ME, Vanilde de Lima – ME e Edson Paulo – Materiais de Construção. Consta da ata n.º 029/2004 (fls. 55), de 25 de maio de 2004, relativa ao julgamento das habilitações, que todas as empresas foram consideradas habilitadas, por atenderem aos requisitos do edital. Entretanto, o denunciante afirma que se apurou que a empresa M.C.V. Materiais de Construção Ltda. – ME apresentou a Certidão Negativa de Débito da Previdência Social com validade até o dia 17 de maio de 2004, sendo que a abertura do Envelope n.º 1 (Habilitação) ocorreu somente no dia 25 de maio de 2004, em contrariedade ao disposto no edital.

A despeito da aludida irregularidade na certidão, a empresa M.C.V. Materiais de Construção Ltda. – ME restou vencedora do certame em relação a diversos itens, os quais somaram R\$ 17.199,50 (dezesete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos) (ata de fls. 69), tendo ocorrido homologação do certame, adjudicação do objeto, e, posteriormente, contratação da empresa (fls. 75/89). Em razão do exposto, requereu o denunciante a adoção das providências cabíveis por este Tribunal, determinando-se também o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 17.199,50 (dezesete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido.

Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

Em seguida, determinei a intimação do atual Prefeito Municipal, para a promoção das medidas cabíveis, na esfera judicial, visando o ressarcimento ao erário. Na seqüência, determinei também que os autos fossem mantidos em arquivo provisório por 120 (cento e vinte) dias, até o cumprimento da determinação acima referida. Oficiados, os Srs. Manoel Custódio Ramos (gestão 01/01/05 a 04/02/06) e Aristóteles Dias dos Santos Filho (gestão 05/02/06 a 22/06/07, 04/12/07 a 10/12/07 e 11/03/08 a 29/05/08), não se pronunciaram.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pelo arquivamento do feito, haja vista que, nos termos de comunicado oriundo da própria Previdência Social, anexado às fls. 46 dos autos, as certidões vencidas a partir de 20 de abril de 2004 teriam a sua validade prorrogada até 30 de maio de 2004, em razão da paralisação de servidores do INSS, conforme a resolução n.º 149 INSS/DC (Instrução n.º 1242/08). O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou as conclusões da Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 6879/08).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia é improcedente, pois, como bem salientou a Diretoria de Contas Municipais, a certidão do INSS apontada pelo denunciante como vencida em 17 de maio de 2004 (fls. 45), teve a sua validade prorrogada até 30 de maio de 2004 pela Resolução n.º 149 INSS/DC, consoante se infere do documento de fls. 46, encaminhado pelo próprio denunciante. Ou seja, a certidão questionada estava válida na data do julgamento das habilitações, que ocorreu em 24/05/04, fato esse demonstrado no próprio procedimento licitatório, razão pela qual inexistia irregularidade apontada.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de julho de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 943/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 397042/07

ENTIDADE: LUZIA STAFIM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): SILMAR FERREIRA DITRICH – OAB/PR 25.134

EMENTA: DENÚNCIA – PEDIDO DE REENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO FORMULADO POR SERVIDORA MUNICIPAL APÓS A APOSENTADORIA – ALEGAÇÃO DE QUE O CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO ERA DIVERSO DAQUELE EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PREFEITURA RELATIVOS À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO, ALÉM DE CONTRACHEQUES, NOS QUAIS CONSTA O CARGO EM QUE A SERVIDORA SE APOSENTOU – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela cidadã Luzia Stafim, noticiando que embora tenha sido aprovada em concurso público realizado pelo Município de Irati para o cargo de Técnico em Contabilidade, em conformidade com o Edital 18/91 e Decreto 003/91, ao se aposentar por invalidez, em 1997, tomou conhecimento de que havia sido enquadrada em cargo diverso. Diante de tal situação, informa que em 14/06/07 encaminhou pedido administrativo à Prefeitura Municipal objetivando o seu reenquadramento no cargo de Técnico em Contabilidade, sendo que até a data em que foi realizada a presente comunicação não obteve resposta do Município sobre o requerimento.

A denúncia foi instruída com cópia da decisão definitiva monocrática proferida nos autos de nº 27902/06, em 22/11/06, pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que julgou legal o Decreto nº 003/06 da Prefeitura Municipal de Irati, o qual aposentou a denunciante no cargo de Assistente Administrativa III, nível N, determinando o seu registro (fls. 07).

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, determinou-se sua remessa à Diretoria Jurídica - DIJUR, para manifestação acerca do objeto da denúncia, inclusive a respeito dos mecanismos de que dispõe a denunciante para a revisão da sua admissão e aposentadoria. Em resposta, a DIJUR salientou ser necessário esclarecer se houve apenas um equívoco na denominação do cargo da servidora no ato de inativação ou se a mesma ocupou cargo diverso daquele para o qual foi aprovada durante toda a sua vida funcional. No caso de equívoco, destacou que a providência seria a retificação, através de processo de revisão de proventos. Tratando-se da segunda hipótese, aponta a unidade a ocorrência de procedimento ilegal, devendo o processo ser recebido como denúncia (Parecer 13497/07).

Oficiado para elucidar o questionamento apresentado pela DIJUR, o atual Prefeito Municipal de Irati, Sérgio Luiz Stoklos, não se pronunciou. Na seqüência, o expediente foi recebido como denúncia (despacho de fls. 19), determinando-se ainda a citação do Prefeito Municipal de Irati responsável pela gestão 2005/2008 para o exercício do direito ao contraditório.

Em resposta, foi apresentada defesa em nome do Município, subscrita pelo Procurador-Geral do ente. Primeiramente, aduziu o Procurador que o Município já havia se manifestado quanto à matéria ora analisada em dois outros processos administrativos abertos pela denunciante, com o mesmo objeto, os quais foram anexados em razão da similaridade. Afirma que nos referidos processos foi emitido parecer no sentido de que eventual reenquadramento somente poderia ser perquirido após o devido processo de revisão de aposentadoria, indeferindo-se, assim, o pedido formulado pela denunciante. No mérito, alegou que a denunciante não prestou concurso para o cargo de Técnico em Contabilidade, mas sim para o cargo de Técnico Administrativo, conforme documentação relativa ao concurso de 1991, que integrou o processo de aposentadoria, ressaltando que o decreto 129/91, referente à homologação do resultado do concurso público de transposição ao regime jurídico único, enquadrou a denunciante no grupo “Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar Tributário e Agente Fiscal”, consoante documentos que anexou (decreto referente “Concurso Público para transposição ao regime jurídico único dos funcionários públicos do Município de Irati”, fls. 41/52). Ainda, para corroborar os argumentos expostos e demonstrar as funções desempenhadas pela denunciante, anexou cópias dos contracheques da mesma, relativos aos anos de 1998 a 2006, nos quais consta que o seu cargo era o de Auxiliar Administrativo (documentos fls. 27/68). Anexou também aos autos o processo de aposentadoria já mencionado (nº 2790-2/06), o qual foi apensado.

Cumpra destacar que a Diretoria Jurídica havia informado nos autos de aposentadoria a inexistência de dados relativos ao ingresso da servidora neste Tribunal, sendo que em resposta ao ofício que solicitou tal documentação o Município afirmou que a denunciante era um dos servidores então celetistas alcançados pela estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais foram submetidos a concurso interno para transposição aos cargos dos grupos ocupacionais definidos na Lei 1070/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais). Na mesma ocasião o Município informou possuir em seus arquivos somente o edital do aludido concurso e o correspondente decreto de homologação.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, para parecer, a unidade opinou pela improcedência da denúncia, haja vista que restaram afastadas as supostas irregularidades, pois foram trazidos documentos que comprovam não ter havido omissão da Administração sobre o pleito da requerente, assim como documentos que demonstram que o cargo ocupado pela mesma desde 1991 (ocasião em que se deu o concurso público) era o de Auxiliar Administrativo, consoante o Anexo I do Decreto nº 129/91, de fls. 47, bem como os contracheques apresentados às fls. 31 e seguintes (Parecer 7495/08).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou também pela improcedência da denúncia, por não existir ilegalidade aparente no ato de admissão da servidora aposentada, inexistindo, conseqüentemente, necessidade de reenquadramento (Parecer 8904/08).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos documentos anexados aos autos revela a inoportunidade da irregularidade apontada pela denunciante.

Analisando-se o decreto que homologou o resultado do certame promovido pela Administração e os contracheques juntados pelo Município, é possível constatar que a denunciante jamais ocupou o cargo de Técnico em Contabilidade, no qual almeja ser reenquadrada, e sim o de Auxiliar Administrativo.

Note-se ainda que a denunciante somente requereu o reenquadramento após a sua aposentadoria, alegando desconhecimento da situação, a despeito de possuir ciência inequívoca de que o cargo que ocupava era o de Auxiliar Administrativo desde o início de seu vínculo, visto que tal é a denominação indicada em seus contracheques, além de ser o cargo apontado pela mesma no requerimento de aposentadoria por ela subscrito (fls. 03 dos autos de Aposentadoria de nº 27902/06).

Nos presentes autos não existem sequer indícios de que a servidora teria sido aprovada para o cargo almejado, não tendo a mesma apresentado qualquer documentação em tal sentido. Com efeito, a simples anexação de diploma de “técnico em contabilidade” não tem o condão de comprovar sua alegação. Por sua vez, entende-se que o Município apresentou elementos suficientes para afastar a irregularidade denunciada.



Embora não consistam com os valores apontados na análise recursal precedente, cujos registros constam da Instrução nº 3425/05-DCM, sendo ao INSS e FGTS respectivamente de R\$ 511.515,05 e R\$ 622.687,00, há que se dar crédito ao retorno conciliatório elaborado pelas credoras, revestindo de fidelidade à posição contábil do Requerente.

O material antecede a tramitação recursal, datando do exercício de 2003, mas não constam referências da sua utilização como elemento de revista, tendo inclusive a falta deste sido a determinante na manutenção deste ponto como recomendação de rejeição das contas. Assim sendo, nesta ocasião poderá ser aproveitado para efeito rescisório.

3.2. Quanto à inexistência de conta corrente específica para previdência municipal e assunção do gerenciamento do sistema previdenciário. A documentação atesta com mais objetividade a pertinência das argumentações, não constando haverem sido aventadas na instância recursal podendo, destarte, ser aqui adotada para a finalidade rescindenda, inclusive lembrando que a DCM já dantes se inclinava pela conversão do item em ressalva.

3.3. Em relação à divergência entre o valor descontado dos servidores e o efetivamente registrado como receita. No levantamento procedido, relatório de cópia às fls. 23 e seguintes, as divergências foram revisadas e justificadas e a regularização escritural corroborada por elementos reproduzidos na contabilidade do município.

Conclui que os atributos comentados podem – eventualmente - empreender efeito rescindendo da decisão contestada, opinando pelo provimento do Pedido de Rescisão no sentido de reformar o Acórdão nº 221/07, aprovando, com ressalvas, as contas do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TERRA BOA, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS RAMPAZZO, do exercício de 2001.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9457/08, a folhas 128/131) entende improcedente o pedido, observa-se que a hipótese de cabimento elencada no inciso II do referido art. 77 e fundamentadora do pedido rescisório objeto de análise – nova prova – não resta demonstrada na peça apresentada pelo requerente, até porque as irregularidades relativas à questão previdenciária e a falta de conta corrente específica durante o exercício 2001 restam reafirmadas. Frise-se ainda que os tais novos elementos de provas apresentadas pelo requerente são nada mais nada menos que documentos que poderiam ser obtidos ao longo dos trâmites processuais anteriores.(...) Assim, conclusivamente, o parecer ministerial é no sentido de que seja denegado o pedido de liminar pleiteado, permanecendo assim todos os efeitos decorrentes da decisão de desaprovação das contas atacada.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

Primeiro cabe apenas esclarecer que diferente do que constou no parecer ministerial não houve pedido de concessão de liminar, portanto não há que se falar em suspensão dos efeitos da decisão.

Os motivos ensejadores do pedido rescisório: não comprovação dos saldos da dívida fundada; inexistência de conta corrente específica para previdência municipal; assunção do gerenciamento do sistema previdenciário; divergência entre o valor descontado dos servidores e o efetivamente registrado como receita, foram segundo a Diretoria de Contas Municipais sanados com o envio da presente documentação, apontando ainda que tais documentos não tinham sido apresentados em sede recursal, podendo os mesmos serem vislumbrados como novos elementos de prova.

O que se percebe é que após a desaprovação das contas, o Executivo procedeu a uma minuciosa auditoria nas contas do exercício desaprovado, produzindo toda a documentação necessária para a correta demonstração das mesmas, sendo que os dados eram pré-existentes à época, mas somente através de um trabalho especializado foram compilados e apresentados de forma correta.

Diante do que, considerando as informações técnicas contábeis da Diretoria de Contas Municipais, entende-se que a documentação ora apresentada constitui novos elementos de prova capazes de modificar a decisão desta Corte, portanto embasado o pedido no inciso II do art. 494 do Regimento Interno desta Casa. Em face de todo o exposto, e corroborando com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, voto pela procedência do pedido, e conseqüente reforma da decisão materializada no Acórdão 221/07 do Pleno que julgou pela improcedência do Recurso de Revista, aprovando com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa referentes ao exercício financeiro de 2.001.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO) manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar procedente o pedido rescisório com a conseqüente reforma da decisão materializada no Acórdão 221/07 do Pleno que julgou pela improcedência do Recurso de Revista, aprovando com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 949/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 294735/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO : ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO NA SUA INTEGRALIDADE. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. DEFERIMENTO.

#### DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de liminar suspendendo os efeitos do acórdão rescindendo, apresentado pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1803/07, da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2004.

Distribuído o processo mediante sorteio, nos termos regimentais, o ilustre conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães exarou o despacho nº 945/2008, no qual recebeu o pedido rescisório quanto a dois aspectos: (i) a falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS e (ii) ausência de remessa de dados do sistema SIM – Atos de Pessoal, em razão da documentação juntada nos autos. Entretanto, deixou de conhecer o pedido em foco no que tange (i) ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não ter atendido ao prazo da Lei Orgânica Municipal e (ii) a publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal.

O Requerente buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O pedido liminar foi apreciado pela Diretoria de Contas Municipais, que lançou a instrução nº 2382/08, na qual opina pela não concessão da liminar por entender ausente a fumaça do bom direito, entretanto, adentra ao mérito e propugna pela reforma parcial da decisão atacada, quanto aos dois aspectos conhecidos pelo relator.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 8795/08, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela unidade técnica.

#### DO VOTO

Na sessão de 16 de junho de 2008, este conselheiro requereu vistas dos autos buscando melhor conhecê-lo, levantando neste instante uma preliminar quanto ao juízo de admissibilidade realizado pelo ilustre Relator, que deixou de conhecer dois pontos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas, objeto da presente rescisória.

Entende este conselheiro como afirmado pelo próprio Requerente que houve descumprimento do art. 52 da Lei Municipal nº 229/2000 (Lei Orgânica Municipal), no que diz respeito a não observância do prazo de 30 (trinta) dias para a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte.

No entanto, merece-se destacar que a fixação dos subsídios mesmo ocorrida a destempo, ocorreu antes das eleições, o que demonstra que os vereadores não legislaram em causa própria.

Sendo assim, e considerando que a Administração Pública está albergada por inúmeros princípios regedores de seus atos, e defensor da tese de que os princípios devem ser observados em razão do grau de sua intensidade, em face da situação concreta, entende-se que *in casu* poder-se-ia lançar mão da aplicação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, no afã de aceitar-se o processamento da rescisória, considerando os fatos alegados na peça vestibular.

Quanto ao segundo aspecto, cumpre-se notar que a publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, cumpriu com o seu papel de levar ao conhecimento da sociedade os atos administrativos exarados pelo Poder Público, concedendo a eles plena eficácia. Sendo assim, **VOTO** pelo conhecimento do pedido rescisório em seu todo e pela concessão da liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 1803/07, da 2ª Câmara do Tribunal, dando-se cumprimento ao § 6º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Outrossim, os autos deverão ser baixados à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e na seqüência ser encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 294735/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do presente Pedido de Rescisão, em sua totalidade para o fim de conceder a liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1803/07, da 2ª Câmara do Tribunal, dando-se cumprimento ao § 6º, do art. 407-A do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, na seqüência, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e Parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo conhecimento parcial do Pedido de Rescisão, pelo indeferimento da liminar e pela procedência parcial (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator Presidente

#### ACÓRDÃO nº 951/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 9510-7/01

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

– OAB/PR 38.609, MARCELO BUZATO – OAB/PR 22.314

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – RELATÓRIOS DE AUDITORIA REALIZADA PELO MUNICÍPIO – APONTAMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES – INSPEÇÃO POR TÉCNICOS DESTA CORTE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO QUANTO AOS VALORES RELATIVOS AO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO MUNICÍPIO E NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – UTILIZAÇÃO DE RECEITAS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS EM CONTRARIEDADE AO ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de cópia de documentos referentes à auditoria interna realizada na gestão 1997/2000, de responsabilidade do Ex-Prefeito Laércio Barriuelo, encaminhados pelo Prefeito Municipal Sidney Bellini, responsável pela gestão 2001/2004, em razão de supostas irregularidades apuradas, relativas aos seguintes pontos:

1. Convênio para a construção do Centro do Idoso;
2. Convênio para a reforma e ampliação do Centro de Saúde;
3. Convênio para a conclusão do Hospital Regional de Cambira;
4. Convênio para a aquisição de equipamentos do Hospital Regional;
5. Convênio para a construção da Casa da Cultura;
6. Convênio para a construção da Creche Padrão 90;
7. Convênio do Programa Garantia de Renda Mínima;
8. Termo de Cooperação para a construção de Unidades de Produção de Flores e Avicultura;
9. Relatório de desvio de recursos do PRONAF, aplicados em conta bancária para a aquisição de sementes e calcário;
10. Relatório de irregularidade praticada no uso de veículo adquirido para o Conselho Tutelar, bem como posterior venda em nome da Prefeitura;
11. Relatório apontando irregularidades na alienação de imóvel pertencente à Prefeitura Municipal, bem como a aplicação indevida do recurso;
12. Relatório apontando irregularidades na aplicação de recursos oriundos da alienação do veículo “Gol” do Conselho Tutelar.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para subsidiar a análise dos processos de prestação de contas correspondentes, e, em caso de impossibilidade, para que a unidade apontasse eventual necessidade de o feito tramitar como denúncia.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 41/02-DCM, expôs o trâmite, à época, das prestações de contas dos exercícios de 1997 a 2000 (1997 – aprovação; 1998 – em trâmite; 1999 – aprovação; 2000 – desaprovação). Ainda, esclareceu que os itens 6 e 8 da inicial se referem a convênios estaduais, e que os itens 1 a 5, 7 e 9 seriam relativos a convênios federais. Por fim, concluiu que os itens 10 a 12 tratam de irregularidades na utilização de recursos municipais, passíveis de apuração através de denúncia, não podendo ser analisados em sede de prestação de contas.

Encaminhados os autos a então Diretoria Revisora de Contas, unidade competente para exame da aplicação dos recursos oriundos de convênio, esta se manifestou em relação a cada um dos fatos apontados: a matéria objeto do item 02 (Reforma e Ampliação do Centro de Saúde) tramitava nesta Casa sob o nº 388459/01; o item 06 (Construção de Creche Padrão 90) tramitava sob o nº 335661/00; e o item 08 (Cooperação para construção de unidades de produção de flores e avicultura) havia tramitado sob o nº 15210/99, tendo havido aprovação das contas por este Tribunal, conforme Resolução nº 4477/00.

Devidamente oficiado para o exercício do direito ao contraditório, o Ex-Prefeito Laércio Barriuelo pronunciou-se às fls. 33 e seguintes. Primeiramente, afirmou que os itens 01, 03, 04, 05 e 07 não seriam de competência desta Corte de Contas. Quanto ao item 02, alegou que as obras encontram-se concluídas, juntando fotografias e laudo técnico, datado de 15 de junho de 2001, que atesta a conclusão da obra (fls. 37/39). Em relação ao item 06, aduziu que quando passou o cargo ao seu sucessor, 85% (oitenta e cinco por cento) da obra havia sido realizada, conforme medições realizadas pelo DECON, sendo que a prestação de contas foi encaminhada. No que se refere ao item 08, afirmou que as obras foram realizadas, com prestação de contas encaminhada e aprovada, e com laudo de recebimento da obra elaborado pela Secretaria da Criança e Assuntos da Família. Quanto aos itens 09, 10, 11 e 12, afirmou que todos os procedimentos licitatórios foram realizados e aprovados pela Câmara Municipal. Com relação ao PRONAF, asseverou que se trata de verba federal, e, em razão disso, a prestação de contas teria sido enviada ao órgão competente. Por fim, salientou que a documentação comprobatória dos fatos alegados em sua defesa teria sido negada pelo Prefeito que lhe sucedeu, uma vez que são adversários políticos.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica – DIJUR apontou a necessidade de envio de cópia da exordial e da documentação correspondente aos itens 01, 03, 04, 05 e 07 ao órgão federal competente para a fiscalização. Ainda, destacou que os itens 02, 06, 10, 11 e 12 merecem análise desta Corte, por envolverem recursos estaduais. Quanto à pasta denominada “Relatório Financeiro Contábil”, a DIJUR destacou que a competência para exame é da Diretoria de Contas Municipais, pugnado pelo envio dos autos à unidade. No tocante às obras inacabadas, opinou pelo envio dos autos à Comissão de Obras Inacabadas, para a verificação da veracidade dos fatos, e, na seqüência, à Diretoria Revisora de Contas, para se manifestar sobre as supostas irregularidades na gestão de convênios (Parecer 7677/02).

Em nova remessa à Diretoria de Contas Municipais, a unidade analisou a matéria constante dos itens 10, 11 e 12 da denúncia, sugerindo a realização de inspeção *in loco* para a correta apuração dos fatos. Com relação ao relatório financeiro contábil, a DCM afirmou que são descabidas quaisquer divergências apuradas decorrentes do Relatório Financeiro Contábil, anexando cópia do parecer emitido pela unidade nos autos de Recurso de Revista de nº 42989/02, referente à Prestação de Contas do Município de Cambira - exercício de 2000 (Informação nº 1183/03).

Em atenção à determinação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, a Diretoria Revisora de Contas manifestou-se sobre os aspectos atinentes à sua área de atuação, reiterando a informação de que a reforma e ampliação do centro de saúde e a construção da creche padrão já estavam sob a análise da unidade (protocolos de n.ºs 388459/01 e 335661/00), e que o convênio para a construção de unidades de produção de flores e avicultura, analisado no protocolo nº 15210/99, foi aprovado pela Resolução nº 4477/00, tendo sido remetido à origem em 31/05/00. (Parecer nº 239/04)

Em atenção à sugestão da Diretoria de Contas Municipais foi determinada a realização de auditoria no Município de Cambira para a verificação dos seguintes fatos denunciados: a) alienação de veículo utilizado pelo Conselho Tutelar; b) alienação de imóvel pertencente ao Município; c) aplicação de recursos oriundos da venda de bens e despesas correntes. A inspeção foi realizada no período compreendido entre 17/10/05 e 21/10/05.

De acordo com o Relatório de Inspeção Externa, anexado às fls. 91/97 dos autos, os técnicos responsáveis pela fiscalização concluíram pela ocorrência das seguintes irregularidades, de responsabilidade do Ex-Prefeito Laércio Barriquelo, especificadas no quadro de achados:

**1. Alienação irregular de veículo utilizado pelo Conselho Tutelar, o qual não havia sido incorporado ao patrimônio municipal, não tendo havido também a contabilização do resultado de sua venda:** o veículo Gol, placas ABT-6221, utilizado pelo Conselho Tutelar, adquirido por R\$ 7.500,00, conforme CC/25/98, de Casa Rosa Veículos S/A, não foi incorporado ao patrimônio do Município, tampouco teve a sua documentação regularizada, desde o proprietário anterior. Foi alienado irregularmente, sem contabilização do resultado de sua venda, após ter sofrido acidente em 10/10/98, às 05:20 h, com perda total. Na data, era dirigido por Alessandro Cristiano Garbelim, sem vínculo funcional com a Prefeitura (filho do Chefe de Gabinete do Prefeito). Não foi instaurado o competente processo licitatório (leilão), bem como laudo de avaliação por comissão que deveria ter sido designada. Aponta infração ao artigo 1º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67, que classifica como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei, além de ofensa aos princípios aplicáveis à Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade do procedimento licitatório. Ainda, não houve responsabilização pela perda do veículo, ocasionando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.500,00. Ademais, o valor obtido com a alienação não foi contabilizado. Em razão do exposto a recomendação específica é a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 7.500,00, com os acréscimos legais, calculados a partir de 10/10/98.

**2. Alienação de imóvel pertencente ao Município com aplicação dos recursos em despesas correntes:** o Município alienou imóvel, de acordo com autorização legislativa expressa na Lei Municipal 728/2000, através de processo licitatório, na modalidade de leilão (Edital 003/2000), em 27/12/2000, arrecadando R\$ 35.001,00. De acordo com o Boletim de Caixa de 28/12/2000 (último dia do mandato do denunciado), o montante foi permutado com débitos pelo fornecimento de combustíveis das empresas N.F. Silva e Cia. Ltda. e N.F. Silva e Gomes Ltda., totalizando R\$ 35.001,00 (Neire Fátima Silva, arrematadora do imóvel é sócia de ambos os postos de gasolina). Houve ofensa aos princípios aplicáveis à Administração Pública, contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a aplicação da receita de capital, derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Desse modo, os técnicos sugeriram a aplicação de multa legal ao responsável.

**3. Aplicação de recursos oriundos da venda de veículo em despesas correntes:** a receita de R\$ 6.500,00, oriunda da alienação do veículo Gol, placas ANA-1012 (utilizado pelo Conselho Tutelar), através de leilão, conforme Edital 004/2000, de 27/12/2000, deixou de ser aplicada em despesas de capital, como determina o artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000. Sendo assim, também houve ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 44 da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual os técnicos sugeriram a aplicação de multa ao responsável.

Como comentários adicionais, os técnicos desta Corte sugeriram ainda a inclusão na próxima proposta orçamentária, pela atual administração, de R\$ 41.501,00 (soma dos itens 2 e 3 do quadro de achados – “a” e “b” acima), a serem aplicados em bens de capital, visando à preservação do patrimônio público do Município. Intimado para fins de contraditório em relação ao Relatório de Auditoria, o denunciado alegou que o veículo Gol, placas ABT-6221 nunca pertenceu à Prefeitura Municipal de Cambira, nem ao Conselho Tutelar, mas a particular. Segundo o Ex-Prefeito Laércio Barriquelo, o veículo que pertencia ao Conselho Tutelar era o Gol de placas ANA-1012, vendido em conformidade com os ditames legais, cuja receita foi devidamente aplicada em despesas de capital. Novamente argumentou que não tem acesso aos documentos comprobatórios de suas alegações, vez que é inimigo político do atual Prefeito, requerendo que fosse feita solicitação por escrito ao gestor (fls. 100).

Oficiado para dar cumprimento à providência sugerida no Relatório de Inspeção Externa, qual seja, a inclusão na próxima proposta orçamentária, pela atual administração, de R\$ 41.501,00 (soma dos itens 2 e 3 do quadro de achados – “a” e “b” acima), a serem aplicados em bens de capital, visando à preservação do patrimônio público do Município, o atual Prefeito, Decínio Cataneo (gestão 2005/2008), não se manifestou.

A DCM informou, às fls. 106, que compulsando os dados orçamentários enviados a este Tribunal pelo Município, não se verificou o registro de despesa com valor igual ao indicado no Relatório de Auditoria, haja vista que tais dados são muito genéricos.

Novamente oficiado, o Prefeito Municipal afirma que não realizou a inclusão aludida, destacando que a responsabilidade pela irregularidade é do denunciado, cabendo ao mesmo eventual punição, vez que se foi obrigado a realizar a inclusão a sua gestão é que será prejudicada, ocasionando a diminuição de investimentos em outras áreas a fim de cobrir esse aumento de despesas.

Relativamente às considerações trazidas pelo Prefeito Municipal, a DCM ressaltou que cabe ao Plenário determinar se de fato a inclusão deve ser mantida, ou se deve ser imputada sanção alternativa ao gestor responsável (Informação 1439/07). Em complementação, a DCM opinou no sentido de que a simples inclusão na proposta orçamentária da referida importância a título de “despesas de capital” seria incompatível com o planejamento do orçamento e a gestão dos recursos públicos, reduzindo a tomada de decisões por parte dos atuais gestores, além de não assegurar a efetiva recomposição do patrimônio municipal, pois a realização desta despesa poderia perfeitamente não se concretizar (Informação nº 941/08).

O Ministério Público de Contas, em parecer de mérito, corroborou o entendimento da DCM, opinando pela recomposição do patrimônio municipal (Parecer 7698/08).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude de alguns dos pontos denunciados não estarem inseridos na competência fiscalizatória desta Corte de Contas, bem como em razão de que outros itens já estavam sob a análise deste Tribunal nos processos competentes, a presente representação restou circunscrita à matéria constante dos itens 10, 11 e 12 da peça inicial.

Tais pontos foram objeto de inspeção externa, realizada por técnicos desta Corte, que encontraram as irregularidades explicitadas no quadro de achados, especificando, ainda, as medidas cabíveis para saná-las. Ademais, tais conclusões estão em consonância com os documentos contidos nos relatórios encaminhados pelo denunciante, anexados aos autos. Cabe ressaltar que os fatos verificados em sede de inspeção *in loco* não foram desconstituídos pelo denunciado, que não trouxe qualquer documento para comprovar as alegações realizadas em sua defesa. Desse modo, não há como se afastar a responsabilidade do ex-gestor Laércio Barriquelo pelas irregularidades devidamente identificadas, conforme fundamentação invocada no relatório de inspeção externa, quais sejam: **1.** Alienação irregular de veículo utilizado pelo Conselho Tutelar, sem licitação, em ofensa ao artigo 17, II, da Lei Federal 8.666/93, o qual também não havia sido incorporado ao patrimônio municipal, não tendo havido também a contabilização do resultado de sua venda, nem responsabilização do particular que causou a perda total do veículo, o que resultou em um prejuízo ao Município no valor de R\$ 7.500,00 (Gol, placas ABT-6221); **2.** Alienação de imóvel pertencente ao Município com aplicação dos recursos em despesas correntes; **3.** Aplicação de recursos oriundos da venda de veículo (Gol placas ANA-1012) em despesas correntes.

Destaque-se, ainda, que há indícios da prática de atos de improbidade administrativa, vez que as ilegalidades perpetradas estão tipificadas no artigo 10, incisos II e X parte final, da Lei Federal 8.429/92.

Ante ao exposto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, determinando que o denunciado Laércio Barriquelo efetue a devolução ao Município de Cambira do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente ao veículo Gol placas ABT-6221 - adquirido pelo Município e não incorporado ao patrimônio do ente, posteriormente alienado - devidamente atualizado e com os acréscimos legais, a fim de recompor o patrimônio público. Ainda, com referência aos outros pontos identificados pela equipe de inspeção, nos itens 2 e 3 do quadro de achados, tendo em vista que não há indícios de que os valores tenham sido desviados, mas apenas deixaram de ser empregados corretamente, não tendo sido utilizados para despesas de capital, deixo de determinar o ressarcimento de valores, propondo a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência, e eventual adoção das medidas cabíveis.

Ressalto que descabe a aplicação de outras sanções ao responsável por esta Corte de Contas, tendo em vista que as irregularidades foram praticadas antes da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 113/05). Como não consta dos autos qualquer indicativo de que tenha havido comunicação das supostas irregularidades com verbas federais ao órgão fiscalizatório competente, proponho a remessa dos relatórios correspondentes, anexados aos autos (itens 01, 03, 04, 05 e 07), ao Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente representação, para o fim de:

- determinar que o denunciado Laércio Barriquelo efetue a devolução ao Município de Cambira do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente ao veículo Gol placas ABT-6221 - adquirido pelo Município e não incorporado ao patrimônio do ente, posteriormente alienado - devidamente atualizado e com os acréscimos legais, a fim de recompor o patrimônio público; - com relação aos outros pontos identificados pela equipe de inspeção, nos itens 2 e 3 do quadro de achados, tendo em vista que não há indícios de que os valores tenham sido desviados, mas apenas deixaram de ser empregados corretamente, não tendo sido utilizados para despesas de capital, deixar de determinar o ressarcimento de valores, determinando a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência, e eventual adoção das medidas cabíveis.

- como não consta dos autos qualquer indicativo de que tenha havido comunicação das supostas irregularidades com verbas federais ao órgão fiscalizatório competente, determinar a remessa dos relatórios correspondentes, anexados aos autos (itens 01, 03, 04, 05 e 07), ao Tribunal de Contas da União. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de julho de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 952/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 140426/02

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIRO MORAIS GIANOTTO

SAID FELÍCIO FERREIRA

OSMAR BENTO ZANINELLO

LUIS ANTÔNIO PAOLICCHI

WILSON AFONSO ENES

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): RONALDO ANTÔNIO BOTELHO M.-OAB/PR 3593, GERALDO NILTON KORNEICZUK – OAB/PR 15.508, OSEIAS MARTINS BARBOZA – OAB/PR 15.735, LUIZ ALBERTO VALÉRIO – OAB/PR 22.150, ODAIR VICENTE MORESCHI – OAB/PR 10.036.

EMENTA: - REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL – PROCEDÊNCIA, SEM RESPONSABILIZAÇÃO, VEZ QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS – DESCABIMENTO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/05, EM RAZÃO DA ANTERIORIDADE DOS FATOS.

Vistos, relacionados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata a representação de cópia de autos de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa encaminhada a esta Corte de Contas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para conhecimento e deliberação. A referida ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Said Felício Ferreira e Jairo Morais Gianotto, Chefes do Poder Executivo Municipal nas gestões 1993/1996 e 1997/2000, respectivamente, Osmar Bento Zaninello e Luis Antônio Paolicchi, Ex-Secretários da Fazenda e servidores do Município, e Wilson Afonso Enes, Oficial Comandante do Corpo de Bombeiros do Município de Maringá, em virtude de infração aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e pelo cometimento de atos ilegais na gestão do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUBREBOM.

Na referida ação foi apontado o desvio de verbas públicas do FUNREBOM, realizado pelos réus acima mencionados, em virtude de pagamentos de serviços mensais de fumalaria e lanternagem na oficina do Quartel Central do Corpo de Bombeiros de Maringá – Quinto Grupamento de Bombeiros – ao ex-funcionário Adilson José da Silva Rocha. Na prática, ocorreu a contratação de pessoal pelo FUNREBOM, sem prévia aprovação em concurso público.

Conforme consta da petição inicial, o Sr. Adilson José da Silva Rocha teria sido admitido para trabalhar diariamente na oficina mecânica do FUNREBOM, tendo prestado serviços no período de junho de 1994 até outubro de 1999, sendo que os pagamentos correspondentes foram efetuados através de empenhos e ordens de pagamento, mediante apresentação de recibo por parte do contratado. De acordo com a Promotoria, o contratado recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais mensais), posteriormente passando a receber R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e, por fim, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi relatado também que o referido contratado ingressou com Reclamação Trabalhista para receber valores relativos a verbas rescisórias.

O Ministério Público Estadual apurou que tais pagamentos foram efetuados pelos Srs. Wilson Afonso Enes (então Tesoureiro do FUNREBON), Osmar Bento Zaninello e Luis Antônio Paolicchi, como ordenadores de despesa, na condição de Secretários da Fazenda, e com anuência tácita dos Ex-Prefeitos Said Felício Ferreira e Jairo Morais Gianotto.

Após o expediente ter sido recebido como denúncia, conforme despacho de fls. 52, foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos denunciados, que se pronunciaram: Sr. Said Felício Ferreira, fls. 64 e seguintes, Sr. Osmar Bento Zaninello, fls. 98 e seguintes, Sr. Luiz Antônio Paolicchi, 282 e seguintes, Sr. Wilson Afonso Enes, fls. 355 e seguintes, e Sr. Jairo Morais Gianotto, fls. 559 e seguintes.

Na seqüência, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos manifestou-se por meio do Parecer nº. 4920/03, opinando pela realização de diligência, solicitando-se ao juízo a juntada dos documentos que comprovam a suposta prática dos atos considerados ilegais, utilizados para a propositura da ação, ou ainda, pela designação de auditoria, para a perfeita instrução do processo.

O Ministério Público de Contas, considerando que os autos noticiam irregularidade em pagamentos efetuados pelo FUNREBOM por prestação de serviços de forma contínua, sem concurso público ou teste seletivo, pugnou pela expedição de ofício diretamente à atual direção do FUNREBOM de Maringá, para as seguintes providências:

- encaminhamento da documentação relativa aos pagamentos efetuados a Adilson José da Silva Rocha, no período de 1994-1999, em virtude da prestação de serviços como funileiro e lanternista na oficina mecânica do FUNREBOM (cópia da nota de empenho, liquidação e recibos emitidos pelo contratado);

- como foi mencionada nos autos a existência de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo contratado contra o órgão municipal, que fosse esclarecido pelo FUNREBOM qual a fase processual de referida ação judicial, juntado-se documentação pertinente.

Devidamente oficiado, o FUNREBOM encaminhou a documentação requerida. Quanto à Reclamação Trabalhista ajuizada por Adilson José da Silva Rocha contra o Município de Maringá e o FUNREBOM, nota-se que a sentença julgou improcedente o pedido formulado, com a ressalva de que seria possível buscar a reparação dos direitos através de ação própria, perante a Justiça Comum Estadual, competente para apreciar os litígios entre servidores e a administração pública estadual ou municipal, mas reconheceu que “no período de junho de 1994 a outubro de 1999, incontroversamente, o autor prestou serviços à ré, vinculado ao regime estatutário, motivo pelo qual em tal época não há como se discutir seu enquadramento como celetista, que fica de plano afastado, ficando indeferidos todos os pedidos com base em suposta relação de emprego”. Tal decisão transitou em julgado em 22/07/02, conforme certidão de fls. 708.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade sugeriu a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, solicitando-se mais informações quanto ao trâmite e procedimentos adotados na referida ação, provas produzidas e respectiva decisão, se houvesse (autos nº. 128/2002), a fim de se evitar decisões contraditórias (Parecer 3694/07, fls. 843 e 844).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pela procedência da representação, vez que comprovada a inobservância da legislação pertinente por parte dos gestores municipais relativamente à contratação de pessoal sem concurso público, em afronta à Constituição Federal. Contudo, em virtude de não ter sido apontada a ocorrência de dano ao erário (os serviços foram prestados), entendeu não ser cabível a devolução ao erário municipal do montante despendido com a remuneração do contratado (Parecer 1006/08).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se as notas de empenho e ordens de pagamento trazidas aos autos, vislumbra-se que efetivamente foram realizados diversos pagamentos ao Sr. Adilson José da Silva Rocha, pelo FUNREBOM, entre 1994 e 1999, sob a justificativa de prestação de serviços de funilaria, lanternagem e pintura para o aludido fundo (Anexo I).

Assim, restou caracterizada a contínua prestação de serviços ao FUNREBOM, de forma irregular, haja vista que não foi trazida qualquer documentação que apontasse a legalidade de contratação. Cabe ressaltar que no caso de atribuições que por sua natureza são de necessidade permanente para o órgão público, a Constituição Federal exige a admissão de pessoal através de concurso público, nos termos do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade. Em contrapartida, nas exceções, atividades meio, em que é possível a terceirização de serviços, é exigido o competente processo licitatório, a fim de se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar-se a igualdade entre os interessados, observando-se os requisitos legais.

Note-se, porém, que não há qualquer discussão acerca da efetiva prestação dos serviços pelo contratado, razão pela qual entendo não haver motivo para restituição de valores aos cofres públicos por parte dos agentes responsáveis pela contratação e pelos pagamentos. Com efeito, a condenação à devolução de valores implicaria em enriquecimento ilícito para o Município.

Não obstante, a conduta irregular ora analisada é passível de outras sanções, que, se assim entender o Poder Judiciário, poderá aplicá-las, haja vista que o Ministério Público Estadual formulou os requerimentos cabíveis ao juízo. Ressalte-se que a aplicação de penas por parte desta Corte encontra óbice no fato de se tratar de irregularidade praticada antes da vigência da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação, porém, sem responsabilização dos representados.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho o envio de cópia da presente decisão ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, nos termos da fundamentação, porém, sem responsabilização dos representados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 10 de julho de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 954/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 226735/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA E MARCELO PROENÇA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Recurso de Revista. Provimento parcial ao Executivo Municipal. Quanto ao mérito, pela reforma da decisão recorrida. Ressalvas. Provimento ao Legislativo julgando regular com ressalva.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Curiúva e MARCELO PROENÇA, presidente da Câmara Municipal de Curiúva, sendo que as contas do legislativo eram da responsabilidade do ex-presidente JOSÉ NETO DA SILVA, que inconformados com as decisões prolatadas na Resolução nº 2054/2004 e Acórdão nº 1174/2004, respectivamente, tentam reverter a sorte decisória sobre as contas do exercício financeiro de 2.001.

As motivações para a desaprovação das contas foram as seguintes:

#### I – EXECUTIVO

a) falta de repasse dos valores ao Fundo Próprio de Previdência;

b) falta de informações sobre a receita do IRRF;

c) não registro do IRRF nas receitas orçamentárias do Município;

d) não inscrição da dívida fundada;

e) incorreções nos demonstrativos patrimoniais;

f) falta de comprovação de recolhimento à Previdência Social sobre a remuneração do Prefeito e Vice;

g) não atendimento ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

h) ausência de repasses das contribuições à Previdência Municipal;

i) valores percebidos a maior pelos Diretores, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes à folha 683 dos autos.

#### II – LEGISLATIVO

a) desatendimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) falta de detalhamento do histórico dos empenhos da Câmara;

c) não comprovação do recolhimento à Previdência Oficial incidente sobre os subsídios dos vereadores.

Após os trâmites de competência, o então relator entendeu pela legitimidade e tempestividade dos recursos, que passo a relatar.

Após zelosa análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, entendeu que algumas das argumentações trazidas pelo Executivo Municipal podem prosperar, modificando assim o entendimento anterior, contudo, ainda remanescem causas motivadoras da desaprovação das contas.

Quanto às questões que levaram esta Corte a desaprovejar as contas do Legislativo, mediante as novas argumentações na peça recursal, a DCM entende que são suficientes para modificar por completo o entendimento anterior.

Diante disso, em primeira análise, ficou assim a proposta formulada pela Diretoria de Contas Municipais, mediante instrução nº 4927/06:

#### I – EXECUTIVO

a) provimento nos seguintes itens: falta de informações sobre a receita do IRRF; incorreções nos demonstrativos patrimoniais; falta de comprovação de recolhimento à Previdência Social sobre a remuneração do prefeito e vice-prefeito; não atendimento ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96; e, valores percebidos a maior pelos Diretores.

b) improvimento nos seguintes itens: falta de repasse dos valores ao Fundo de Previdência (fundo próprio de previdência municipal); não registro do IRRF nas receitas orçamentárias do Município; e, não inscrição da dívida fundada.

#### II – LEGISLATIVO

Pelo provimento integral do recurso e conseqüente reforma do Acórdão nº 1174/2004, agora julgando regulares com ressalva as contas na parte que trata do incremento da despesa com pessoal tratado no Art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, novos argumentos foram apresentados por parte do Sr. Tobias Souza de Oliveira (protocolo nº 108745/08, fls. 459/492) que aceitos pelo relator, determinou nova oitiva à DCM, cuja manifestação se deu mediante a instrução nº 1037/08, e conclui pelo provimento aos itens anteriormente improvidos, contudo, aponto-lhes ressalvas.

O Ministério Público de Contas, ante os novos argumentos da parte, reforma seu parecer nº 10020/07, mediante a emissão de novo opinativo, agora de nº 6811/08 alinhando-se integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica especializada e conclui pelo provimento aos recursos do Executivo do Legislativo de Curiúva, relativamente às contas do exercício financeiro de 2.001.

#### VOTO

Informo, preliminarmente, que esta Corte, em decisões precedentes, entende como parte legítima para a proposição de recursos o gestor atual, ainda que em representação institucional ou mesmo em nome de quem era o responsável pela informação ou prestação de contas, fato que se evidencia nestes autos.

Diante dos fatos novos apresentados na peça recursal, voto pelo conhecimento dos recursos por estarem presentes os requisitos legais, para assim decidir:

a) dar provimento ao Executivo Municipal, julgando regulares as contas na parte que tratou da falta de informações sobre a receita do IRRF; incorreções nos demonstrativos patrimoniais; falta de comprovação de recolhimento à Previdência Social sobre a remuneração do prefeito e vice-prefeito; não atendimento ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96; e, valores percebidos a maior pelos Diretores.

b) dar provimento parcial ao Executivo Municipal, julgando regulares com ressalvas as contas na parte que tratou da falta de repasse dos valores ao Fundo de Previdência (fundo próprio de previdência municipal); não registro do IRRF nas receitas orçamentárias do Município; e, não inscrição da dívida fundada.

c) dar provimento ao Legislativo Municipal, contudo, quanto ao mérito, julgar regulares com ressalva as contas de 2.001. A ressalva imposta à decisão, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, deve-se à questão relacionada ao incremento de despesa com pessoal descrito no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 226735/04, do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, de responsabilidade de JOSÉ NETO DA SILVA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Conhecer dos Recursos de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para assim decidir:

a) Dar provimento ao Recurso de Revista do Executivo Municipal, julgando regulares as contas na parte que tratou da falta de informações sobre a receita do IRRF; incorreções nos demonstrativos patrimoniais; falta de comprovação de recolhimento à Previdência Social sobre a remuneração do prefeito e vice-prefeito; não atendimento ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96; e, valores percebidos a maior pelos Diretores.

b) Dar provimento parcial ao Recurso de Revista do Executivo Municipal, julgando regulares com ressalvas as contas na parte que tratou da falta de repasse dos valores ao Fundo de Previdência (fundo próprio de previdência municipal); não registro do IRRF nas receitas orçamentárias do Município; e, não inscrição da dívida fundada.

c) Dar provimento ao Recurso de Revista do Legislativo Municipal, para julgar regulares com ressalva as contas de 2.001. A ressalva imposta à decisão, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, deve-se à questão relacionada ao incremento de despesa com pessoal descrito no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 955/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 381234/04

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. SANEPAR. Provimento. Reforma da decisão. Legalidade das admissões e registro.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Stenio Sales Jacob, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, contra decisão desta Corte de Contas materializada na Resolução nº 6287/04-TC, que negou registro às admissões de pessoal realizada pela Companhia e constantes do processo nº 50524-2/01-TC, tendo em conta as seguintes motivações:

a) ausência da publicação dos extratos dos contratos de trabalho;

b) ausência da declaração dos candidatos de que não ocupam outro cargo ou emprego público;

c) inexistência de declaração dos candidatos de que não recebem proventos de aposentadoria.

Após os trâmites de competência a peça recursal empreendeu diversas oitivas à parte, bem assim às unidades instrutivas da Corte e, por fim, teve como derradeira conclusão pela Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6523/08, o entendimento pelo provimento do recurso, em vista da juntada aos autos da publicação dos extratos dos contratos de trabalho; declarações de não acúmulo de cargos; declarações dos admitidos de que não recebem proventos de aposentadoria do Regime Próprio da Previdência Social e cópias dos termos de rescisões dos contratos de trabalho dos empregados já desligados.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 7393/08.

#### VOTO

Diante do exposto, com base nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência julgar legais as admissões objeto do processo nº 50524-2/01-TC, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 381234/04,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência julgar legais as admissões objeto do processo nº 50524-2/01-TC, determinando seu registro, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 956/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 495280/04

ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E

PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

INTERESSADO : FULGÊNCIO TORRES VIRUEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Pedido de Certidão Liberatória. Provimento. Perda de objeto. Arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por FULGÊNCIO TORRES VIRUEL, gestor do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, contra decisão desta Corte, materializada na Resolução nº 7417/2004, que indeferiu pedido de Certidão Liberatória à entidade baseado no fato de que haviam pendências em nome da entidade a serem regularizadas mediante prestação de contas e atualização cadastral.

Interposto o recurso tempestivo deu-lhe seguimento o então relator, merecendo assim a análise de mérito da Unidade Especializada – DAT, nos termos de sua instrução nº 44/05 (fls. 11/13), que propugna pelo provimento do mesmo e a conseqüente expedição da Certidão Liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 1106/08, após decorrido longo curso entre a data da interposição do recurso e seu opinativo, entende prejudicado o pleito inicial, vez que a entidade está em condições de receber a certidão por via eletrônica.

#### VOTO

À vista disso, voto pelo conhecimento do recurso por presentes os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, contudo, em face da perda de objeto uma vez que a entidade está apta ao recebimento da Certidão Liberatória por meio eletrônico, determino o arquivamento do mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 495280/04,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, e, contudo, em face da perda de objeto, uma vez que a entidade está apta ao recebimento da Certidão Liberatória, por meio eletrônico, determinar o arquivamento do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 957/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 329922/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Provimento parcial. No mérito pela aprovação com ressalvas.

#### Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal de Morretes, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 433/06 da 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2.003.

Após os trâmites de competência, o relator original entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar.

A decisão que agora se pretende modificar teve como causas:

1 – Irregularidade formal frente a ausência de documentos relacionados às fls. 419/420;

2– Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;

3–Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

4– Falta de aplicação do índice mínimo em educação;

5– Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;

6– Falta de aplicação do percentual em saúde.

Enfrentando as questões recursais propostas, a Diretoria de Contas Municipais, mediante instrução nº 4020/07, conclui pelo provimento parcial para ser convertido em ressalva o item encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, e ainda serem retirados dos motivos de desaprovção os itens: a) Irregularidade formal frente à ausência de documentos relacionados às fls. 419/420; b) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; c) Falta de aplicação do percentual em saúde.

Contudo, manter a irregularidade nos itens: a) Falta de aplicação do índice mínimo em educação; b) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. Mantendo-se, portanto, a decisão exarada no Acórdão nº. 433/06 - 2ª Câmara, que é pela desaprovção das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões do recorrente também entende que pode ser provido parcialmente o recurso, contudo, quanto ao mérito é pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

#### Voto

Das causas motivadoras da desaprovção das contas, remanesceram duas, que segundo a Unidade Técnica, não encontraram nos autos justificação para sua modificação.

Para melhor entendimento da questão, inicialmente quero me servir de elementos trazidos nos autos pela parte, a fim de homenagear o princípio da boa-fé, onde o Município apresenta dados que podem levar à melhor compreensão dos fatos, e também dos dados apurados pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução preliminar nº. 1889/04 (fls. 188 a 201) senão vejamos:

a) O Município pede que sejam contados no cômputo da Educação o valor de R\$ 49.760,34 relativamente à despesas sem cobertura financeira em 2.003, pagas em 2.004, e mais R\$ 48.421,79 referentes a encargos profissionais do magistério, empenhados globalmente nas despesas com pessoal da administração e não especificamente em educação;

b) do valor de R\$ 49.760,34 a DCM entendeu que não poderiam ser aproveitados R\$ 7.837,46, pois, referem-se à despesas com gêneros alimentícios e software para a contabilidade, portanto, somente aproveitáveis para o desejado R\$ 41.922,88;

c) o valor de R\$ 48.421,79 não foram aproveitados nos cálculos da DCM por não estarem suficientemente comprovados nos autos a aplicação que o município diz ter dado.

Assim, aproveitando-se os valores apresentados pela parte tem-se os seguintes números:

Receita base de cálculo 7.185.820,91

Valor a ser aplicado – 25% da base de cálculo 1.796.455,23

Despesa apurada até a 1ª análise 1.680.966,80

Acréscimo de despesas a partir deste Recurso de Revista (41.922,88 + 48.421,79) 90.344,67

Total de Despesas apuradas 1.771.311,47

% aplicado em educação 24,65%

% percentual sem aplicação no exercício 0,35%

Quanto ao Fundef, se aproveitarmos o valor apropriado acima, de R\$ 48.421,79, teremos então o montante aplicado de R\$ 1.066.488,94, que aplicado sobre a base de cálculo apurada de R\$ 1.747.550,13, perfaz o percentual de aplicação de 61,02%, atingindo, portanto, o limite máximo de aplicação.

Mas também me apoiarei para apresentar meu voto na análise sistemática da gestão e utilizando precedentes decisórios desta Corte de Contas.

Início estabelecendo correlação dos fatos com a prestação de contas da gestão do exercício de 2.004, e quero me valer dos índices apresentados pela Diretoria de Contas Municipais relativamente à Educação e Fundef, em que a Unidade Técnica apresenta em sua instrução nº 1025/05 (protocolo nº 124251/05) os índices de 29,43% e 60,19% respectivamente, ou seja, o índice constitucional para a Educação teve um incremento de 4,43 pontos percentuais acima do estabelecido.

Reitera o Município que os valores despendidos para atender às diretrizes legais do Fundef atingiram no exercício de 2.003 o percentual de 61,02%, fato atestado pelo Conselho Gestor do Fundo de que tais valores foram aplicados e que no exercício os objetivos do Fundef foram alcançados, conforme documentos às folhas 373 e seguintes dos autos.

Decisões precedentes desta Casa, que por similitude da situação, acabou por aprovar as contas do Município de Santa Tereza do Oeste e de Nova Prata do Iguacu, nos termos dos Acórdãos nsº 1668/07 e 1191/07, quando os ilustres relatores Conselheiro Hermas Eurides Brandão e Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, invocando princípio da razoabilidade face aos sinais evidentes de atingimento dos objetivos, acabaram aprovando com ressalvas as contas.

Naquela oportunidade, (protocolo nº 481388/07-Acórdão nº 1668/07-Tribunal Pleno) o nobre conselheiro invocou situação idêntica a do Estado do Paraná, relativamente ao exercício de 2.003, quando as contas do Executivo Estadual mereceram aprovação, quando para atingimento do índice constitucional faltaram aplicar 3,45 pontos percentuais em educação.

Destarte, por encontrar simetria nos fatos, sem constituir regra ou desrespeito à norma, mas por estrita possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, aprovando com ressalvas as contas do Município de Morretes relativas ao exercício de 2.003. Em face disso, reforma-se o Acórdão nº 433/06 da Segunda Câmara.

Registrando ainda, que a oposição de ressalva se deve ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e aplicação do índice de 24,65 em Educação, considerando as condições peculiares desta última, aplicadas ao município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 329922/06, do MUNICÍPIO DE MORRETES, de responsabilidade de HELDER TEOFILO DOS SANTOS,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em: Dar provimento parcial ao recurso, aprovando com ressalvas as contas do Município de Morretes relativas ao exercício de 2.003, reformando-se o Acórdão nº 433/06 da Segunda Câmara.

Registrar ainda, que a oposição de ressalva se deve ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e aplicação do índice de 24,65 em Educação, considerando as condições peculiares desta última, aplicadas ao município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela desaprovção da contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 958/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 562600/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN E EDSON ARMANDO SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Aposição de ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANA MARIA DE HOLLEBEN e EDSON ARMANDO SILVA, ex-Presidentes da Fundação Cultural de Ponta Grossa, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 3151/2006, da 1ª Câmara, que desaprovou as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2004.

A decisão mencionada levou em conta as seguintes motivações:

a) abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária anual;

b) reposição salarial acima da inflação no ano de 2.004;

c) ausência de comprovação de parcelamento junto ao INSS.

Enfrentando as razões recursais a Diretoria de Contas Municipais conclui em seu opinativo que as alegações podem prosperar e que em face disso o recurso merece provimento, e quanto ao mérito, propõe sejam as contas aprovadas com ressalvas para os itens: abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e Reposição salarial acima da inflação no ano de 2.004. Quanto à questão da ausência de comprovação de parcelamento junto ao INSS o item encontra-se regularizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 15160/07, igualmente firma posição pela reforma da decisão prolatada no referido acórdão, contudo, aponto-se ressalvas.

#### VOTO

Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao mérito, considerando que as causas motivadoras da desaprovção inicial das contas foram desfeitas, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão atacada, agora julgando regulares as contas do exercício financeiro de 2.004 da entidade, contudo, aponto-se ressalvas às questões relacionadas à abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e Reposição salarial acima da inflação no ano de 2.004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 562600/06, da FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA, de responsabilidade de ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN E EDSON ARMANDO SILVA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº. 3151/2006, da 1ª Câmara, para julgar regulares as contas do exercício financeiro de 2.004 da entidade, contudo, aponto-se ressalvas às questões relacionadas à abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e Reposição salarial acima da inflação no ano de 2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 959/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 501923/07

ENTIDADE : AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Razões recursais capazes de desfazer entendimento anterior. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.

#### Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interpostos por CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, então Diretor-Presidente da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1270/07 – 2ª Câmara que desaprovou as contas da entidade, relativas ao exercício de 2.005.

Inconformado com a situação o gestor busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão.

A motivação para a desaprovção das contas foi a divergência no saldo contábil em confronto com o extrato bancário das aplicações financeiras e documento emitido pela instituição bancária.

Afirma o recorrente que tal situação se deu em face da não apropriação, pela contabilidade da entidade, pelo regime de competência, dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira junto à Caixa Econômica Federal.

Analisando a peça recursal a Diretoria de Contas Municipais entendeu que as razões da parte podem prosperar, já que evidenciadas em documentos hábeis a desfazer o entendimento anterior, e em razão do baixo valor representado pela operação, o que por si só não macula de todo a gestão, razão pela qual, propõe seja pelo provimento do recurso, ainda que pela aplicação de ressalva uma vez que não foi possível detectar no razão contábil o ajuste feito.

O Ministério Público de Contas ao analisar o feito, igualmente não encontrou razões para motivar a manutenção do decisório atacado, pugnando pela reforma da decisão, contudo, pela oposição de ressalva às contas da entidade.

#### Voto

À vista do contido nos autos, bem como posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, propondo sejam apreciadas as contas pela regularidade com ressalva já que não foi possível de pronto evidenciar o ajuste feito no razão contábil, reformando-se, portanto, o decisório atacado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 501923/07, da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de MANOEL OSÓRIO TAQUES,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, propondo sejam apreciadas as contas pela regularidade com ressalva já que não foi possível de pronto evidenciar o ajuste feito no razão contábil, reformando-se, portanto, o decisório atacado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente













Opina o órgão ministerial pelo indeferimento do pedido de rescisão, considerando correta a aplicação de multa em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, com base no Parecer 184/08, da Diretoria de Análise de Transferências. É o relatório.

#### VOTO

A matéria é pacífica nesta Corte, não merecendo nenhum reparo, no sentido que prorrogado o convênio ou termo equivalente, ou se a sua execução extrapolar um exercício financeiro, a prestação de contas é devida, e será prestada as contas parcialmente dos recursos transferidos.

A redação do *caput* do art. 35, da multicitada Resolução, não deixa dúvidas sobre o prazo a ser observado, conforme se vê:

“Art. 35. **A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.**” (Grifos nossos)

E veja que o fundamento que pretende ver acolhido a sua pretensão, o § 1º, do mencionado artigo, não endossa sua posição, *in verbis*:

“§ 1º Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, **a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência**”

Portanto, o que o dispositivo transcrito estabelece é que **a última prestação de contas deve se dar em 60 dias do término de vigência do convênio**, configurando exatamente o caso em tela.

Diante dessas considerações VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 184/08 e 9312/08, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela improcedência deste Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1516/2007, da Segunda Câmara.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1516/2007, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA  
Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 979/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 108907/08

ENTIDADE : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ROSIMERI LIMA TOME

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada irregular. Concessão de efeito suspensivo. Apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e o comprovante de devolução do saldo dos recursos. Configurada a hipótese do art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005. Pela procedência e rescisão do Acórdão nº 1160/2007, da Segunda Câmara.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão, cumulada com requerimento de concessão de liminar, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.160/2007, da Segunda Câmara, proposto pela PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, através de sua representante legal, Sra. ROSIMERI LIMA TOME, em decorrência do julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio (autos nº 205662/06) firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 49.650,00.

A decisão rescindendo julgou irregulares as contas, em razão da não apresentação do comprovante de depósito/devolução do saldo do Convênio e do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 17, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 494, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.

Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 361/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno.

O Requerente fundamenta seu pedido alegando que os documentos solicitados pelo Tribunal foram localizados na sede do IASP em Curitiba, somente após a decisão do Tribunal e apresenta o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o comprovante de devolução do saldo dos recursos.

Em análise ao mérito, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 141/08, informa que apresentação do “*Termo de Objetivos Atingidos*” resume-se à hipótese prevista pelo art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, e comprova a execução do objeto do Convênio, superando uma das irregularidades que contribuíram para o julgamento pela irregularidade das contas.

Observa que a “*Nota de Lançamento Contábil*” (fl. 11, *espelho em anexo*) comprova o recolhimento de R\$ 839,39 em 21/09/2006. E, quanto à incidência da multa administrativa, conquanto a Interessada tenha alegado que os documentos estavam em Curitiba, o que a impedia de encaminhá-los a este Tribunal, tal circunstância deveria ter sido apontada na oportunidade em que lhe foi assegurado o exercício do direito à ampla defesa, mostrando-se inviável, em sede de Pedido de Rescisão, relevar a penalidade então imposta.

Conclui a manifestação opinando pelo deferimento parcial do Pedido de Rescisão para tornar insubstituível o item II do Acórdão rescindendo que determinou a restituição dos recursos transferidos mantendo-se, todavia, a imposição da multa administrativa à gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7946/08, entende, em consonância com o órgão instrutivo, que os documentos apresentados são capazes de regularizar a prestação de contas no tocante a não apresentação do comprovante de devolução dos valores do saldo do convênio e do termo de cumprimento dos objetivos. Porém, discorda da manutenção da aplicação de multa, acolhendo a alegação da interessada no sentido que os documentos não estavam em sua posse e sim em Curitiba.

Opina, portanto, o órgão ministerial pelo deferimento do pedido de rescisão. É o relatório.

#### VOTO

Acompanho a instrução deste feito, ressalvando apenas, quanto à discordância pela manutenção da multa, a exemplo do órgão ministerial, que entendo uma vez procedente a argumentação da Interessada, não há que se cogitar em penalidade se o fato que o originou, não mais persiste no âmbito processual.

Isto posto, acolhendo os Pareceres nºs. 141/08 e 7946/08, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1160/2007, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do convênio objeto dos autos de prestação de contas nº 205662/06, afastando as condenações descritas nos itens II e III, do mencionado Acórdão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1160/2007, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do convênio objeto dos autos de prestação de contas nº 205662/06, afastando as condenações descritas nos itens II e III, do mencionado Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA  
Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 980/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 310617/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Executivo Municipal. Fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno. Indeferimento da liminar. Justificativas apresentadas sanam a irregularidade remanescente na prestação de contas. Procedência do pedido e rescisão do Acórdão nº 2347/2006, da Primeira Câmara, recomendando a regularidade, com ressalvas das contas.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulada com concessão de liminar da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2347/06, da Primeira Câmara, proposto pelo Sr. JOSÉ ANTONIO CAFISSI, ex-Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, que julgou irregular as contas do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2004, diante da irregularidade formal frente à ausência dos documentos e obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 22, haja vista o cumprimento do requisito de admissibilidade contido no art. 494, II, do Regimento Interno.

O Requerente fundamenta seu pedido apresentando os extratos expedidos pelas instituições financeiras, existentes à época da decisão atacada e notas de empenho buscando demonstrar que as obrigações financeiras tinham suporte em disponibilidades.

Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 789/08, foi indeferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3072/08, em análise sobre o mérito do pedido, ressalva que doravante nos processos de pedidos de rescisão será analisado apenas o seu conteúdo, e não mais à sua forma, apontando que haveria uma incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Sendo assim, informa a Diretoria que os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

Quanto a análise dos documentos juntados nestes autos, verifica que os extratos bancários sanam a irregularidade apontada no item “f”, da Instrução nº 271/06-DCM.

No entanto, quanto ao item “j)” (cópia do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde), apesar de não encontrado o ato de nomeação emitido pelo Chefe do Poder Executivo para o Conselho Municipal de Saúde, as atas apresentadas dão conta da realização da eleição do Conselho Municipal de Saúde (fls. 132/ 137), consta a declaração emitida pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbataí do Sul, atestando que os recursos destinados à saúde foram aplicados corretamente, obedecendo à legislação em vigor, bem como, demonstra que houve a realização de audiências públicas.

Diante dos documentos apresentados, entende a unidade técnica que o apontamento referente ao item “j)” fica sanado, com ressalvas, haja vista a ausência de ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Porém, quanto às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conclui a Diretoria que permanece uma disponibilidade líquida negativa na ordem de R\$ 43.553,73, entendendo que permanece a irregularidade apontada.

Finaliza a manifestação, opinando pelo provimento parcial da ação rescisória interposta pelo Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, para, no mérito, serem consideradas sanadas as irregularidades formais, no entanto com as ressalvas mencionadas, permanecendo a irregularidade relativa às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, mantendo irregulares as contas do Poder Executivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11453/08, com base na análise técnica, acompanha integralmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

#### VOTO

Em que pese os opinativos pela manutenção da irregularidade das contas, entendo que a presente questão merece ser ponderada sob os seguintes aspectos: **Primeiro**, em função da comprovação efetuada por ocasião da presente rescisória, demonstrando que a alegada disponibilidade financeira negativa foi na realidade de R\$ 40 mil e não de R\$ 1.400 milhão; **Segundo**, que sendo esta a única irregularidade e sendo a diferença em valor um pouco significativo, não parece razoável a desaprovação de todo um exercício; **Terceiro**, compulsando a instrução da Diretoria de Contas Municipais por ocasião da análise inicial das contas, foi possível verificar que, ao efetuar a análise da gestão, considerando 2004 como o ano de encerramento de mandato, o conceito dado foi na sua maioria tido como “bom”, o que revela aspectos positivos da gestão no que se refere às “Obrigações frente às disponibilidades” (item 4.5, b – Instrução nº 978/05-DCM).

Do exposto, VOTO pela procedência deste Pedido de Rescisão, proposto pelo Sr. JOSÉ ANTONIO CAFISSI, ex-Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 2347/06, da Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2004.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, proposto pelo Sr. JOSÉ ANTONIO CAFISSI, ex-Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 2347/06, da Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA  
Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 981/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 318561/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pelo deferimento.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1655/06 – Pleno, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das Contas do Poder Legislativo de Mandaguari, relativamente ao exercício financeiro de 1996.

Após a emenda da inicial, o pedido em apelo foi recebido com fundamento no Art. 494, inciso III do Regimento Interno desta Casa.

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada por não constatarem provas inequívocas do direito alegado.

Verificando os itens atacados na rescisória e, analisando as razões exaradas por parte da Diretoria de Contas Municipais, solicitei esclarecimentos complementares à referida unidade no que se refere à suposta irregularidade na remuneração dos agentes políticos.

Em novo pronunciamento, esclareceu a DCM que não reúne elementos para apurar os valores dos subsídios devidos no ano de 1996, uma vez que não há orientação desta Casa de qual seria a correta metodologia para transformar o valor equivalente a 5% da receita em moeda corrente (conforme Provimento nº. 56/05). No entanto, assevera que “**quanto aos limites constitucionais balizadores dos dispêndios com subsídios dos agentes políticos, cumpre informar que estes não foram ultrapassados.**”

Prestadas as informações adicionais, retornou o feito para apreciação da medida liminar.

É o relatório.

**VOTO**

No tocante ao opinativo do órgão ministerial pelo não conhecimento da medida, em função da falta de indicação por parte do Autor quanto ao inciso do Art. 77 da Lei Orgânica que fundamentaria a rescisória, esclareço ser improcedente tal assertiva.

Efetivamente, o pedido inicialmente formulado não reunia condições de recebimento. Contudo, por meio do Despacho nº. 1264/08, facultei ao interessado a emenda da inicial, o que foi efetuado através do protocolo nº. 35252-2/08, do qual se depreende a indicação expressa do dispositivo legal invocado.

No que tange ao suposto direito alegado, ou seja, em relação ao requisito do *fumus boni iuris*, vislumbro, da análise técnica efetuada, a viabilidade de procedência de mérito do pedido principal, senão vejamos;

Quanto às despesas com publicidade em rádio (transmissão das sessões da Câmara), a DCM revela que, ao julgar o Recurso de Revista do interessado, não foi observada a alteração de entendimento desta Corte, sinalizando a existência de erro.

Em relação às despesas com jornal, embora a Diretoria técnica entenda que persiste a situação detectada à época, entendo que os fatos merecem uma análise mais apurada, em função de determinados elementos detectados nos autos. Ou seja, ao apreciar as razões de recurso de revista interposto, a DCM observou que tais despesas foram tratadas por esta Corte, conforme o manual “Controle e Atribuições das Câmaras Municipais”, editado em 1996. Assim, tratando-se das contas do próprio exercício de 1996, não me parece razoável que eventuais impropriedades não tenham sido relevadas por ocasião do julgamento. Além disso, apontou-se a impossibilidade de ser apurada de forma conclusiva quais despesas teriam sido pagas pelo erário, o que, ao meu ver, revela certa fragilidade nas conclusões que ensejaram a desaprovação das contas e que poderão ser revertidas por ocasião da análise de mérito da presente rescisória.

Por fim, relativamente à suposta extrapolação dos valores dos subsídios, há que ser considerada a última manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na qual a mesma consigna expressamente: “da: **Quanto aos limites constitucionais balizadores dos dispêndios com subsídios dos agentes políticos, cumpre informar que estes não foram ultrapassados.**”

Assim, evidenciada a fumaça do bom direito, concluo que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, inclusive quanto ao “periculum in mora”, em função da ineligibilidade do Autor para o próximo pleito.

Do exposto, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**

**Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 982/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 356285/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ADALBERTO MAXIMINO SECCHI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo –ausente o requisito do fumus boni iuris. Pareceres contrários. Pelo indeferimento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 92/06, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Chopinzinho, relativamente ao exercício financeiro de 2003. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, V do Regimento Interno, por vislumbra indícios no que se refere ao alegado cerceamento de defesa por falta de fundamentação da decisão.

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada por não constatarem provas do direito alegado.

É o relatório.

**VOTO**

Efetivamente, diante da detalhada análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, restou afastada à suposta nulidade processual, inexistindo quaisquer outros elementos suscetíveis de descaracterizar a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas.

Assim, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão. Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Indeferir a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 983/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 371705/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos.*

*Deferimento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2008, efetuado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, a serem usufruídas a partir de 03 de setembro do ano em curso. A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 284/08, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11293/08, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11391/08, considerando preenchidos os pressupostos fáticos para a concessão, opina, nos termos do artigo acima citado, pela CONCESSÃO DAS FÉRIAS.

**VOTO**

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo 30 dias de férias, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 03 de setembro do corrente ano.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo 30 (trinta) dias de férias ao interessado, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 03 de setembro do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO nº 984/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 15530-1/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, TANTO SOB ASPECTO CONTÁBIL COMO DE GESTÃO – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Secretaria de Estado da Cultura referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do(a) Sr(a). Vera Maria Haj Mussi Augusto, Gestora de tal Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 41/2.008, a folhas 86/97) opina pela regularidade das contas, apontando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do feito, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007-TC;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos;

- A 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2007, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.480/2.008, a folhas 98) manifestou-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Cultura referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Cultura referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO nº 985/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 283695/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: LICITAÇÃO – COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: LICITAÇÃO – COMPRA DE CADEIRAS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise de licitação (Convite 10/2.008) instaurada por este Tribunal para aquisição de cadeiras. O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R\$ 13.967,00.

Elaborados minuta de edital e de contrato (folhas 26/45), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 8.816/2.008, a folhas 47), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 17 de junho de 2.008 (folhas 80).

A folhas 85 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata da respectiva sessão a folhas 160/161. Verifica-se que sagrou-se vencedora a empresa “Marelli Ambientes Racionais”, com a oferta no montante de R\$ 9.032,54.

A Diretoria Jurídica (termo de aditamento ao Parecer 10.806/2.008 – subscrito pelo Diretor da Unidade –, a folhas 170/172) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.336/2.008, a folhas 176/178) manifestam-se pela regularidade do feito.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608./2.007 endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa “Marelli Ambientes Racionais”, que apresentou proposta no montante de R\$ 9.032,54.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame à empresa “Marelli Ambientes Racionais”, que apresentou proposta no montante de R\$ 9.032,54.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 989/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 166385/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa : Pedido de rescisão. Procedência parcial.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz Adjahyr Bestel, ex-Prefeito de Cerro Azul, do Acórdão nº. 35/06-Primeira Câmara, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado a promover o incentivo à piscicultura, com a construção de 26 (vinte e seis) tanques no município.

Determinou ainda a decisão, o ressarcimento integral do valor repassado, com os acréscimos legais, pelo responsável acima citado, inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, cientificação da atual administração para as medidas administrativas e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

Fundamenta seu pedido no art. 494, II e III do Regimento Interno, a saber: “*tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*” e “*erro de cálculo ou material*”. Preliminarmente, o pedido foi admitido na forma do art. 495 do Regimento, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 349/07 opina pela procedência do pedido, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas, tendo em vista a ausência de avisos de crédito.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal nos termos do Parecer nº. 755/08.

**VOTO**

**O pedido pode ser considerado parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.**

**As irregularidades que motivaram a desaprovação das contas foram: não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos; ausência de justificativas quanto à alteração do objeto do convênio e ausência dos avisos de crédito bancário.**

**Em sua petição, o interessado argumenta que houve omissão no Acórdão sobre o Laudo emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Laudo de Supervisão nº. 005/03 -, lavrado pelo Chefe do Núcleo Regional de Curitiba, Sr. Celso Wenski, que atesta o cumprimento integral do Convênio e que os recursos repassados foram aplicados conforme os seus objetivos.**

**A unidade técnica corrobora esse argumento, afirmando que o cumprimento dos objetivos do convênio já estava comprovado no processo de prestação de contas em questão, às fls. 32, mas, à época, não foi considerado.**

**Esclarece ainda, do art. 494 do Regimento de Supervisão acima referido, serve efetivamente para comprovar que os recursos repassados foram aplicados conforme os seus objetivos, ficando assim, esclarecido também, que não houve alteração no objeto do convênio.**

**Quanto à falta dos avisos de crédito, essa circunstância pode ser convertida em ressalva, uma vez que configura falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do convênio.**

**Portanto, ficou devidamente caracterizado na decisão, o erro de fato, tratado no inciso III, do art. 494 do Regimento Interno, uma vez que houve falha na análise efetuada ao não considerar elementos presentes no processo originário.**

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** do presente pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 35/06-Primeira Câmara e, como consequência, julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao município de Cerro Azul, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 1999, objeto do protocolo nº. 519542/03TC, em virtude da ausência dos avisos de crédito bancário.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 166385/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela procedência parcial do presente pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 35/06-Primeira Câmara e, como consequência, julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao município de Cerro Azul, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 1999, objeto do protocolo nº. 519542/03TC, em virtude da ausência dos avisos de crédito bancário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 992/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 184212/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de rescisão – com pedido liminar – pelo deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo por presentes os requisitos regimentais, aferidos pelo juízo perfunctório da relatoria.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pelo Prefeito Municipal de Lidianópolis, Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, contra o Acórdão nº 2901/07 – 1ª Câmara, que recomendou a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2006.

As razões da decisão foram, em síntese, as seguintes:

1. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
2. omissão de conta corrente no sistema informatizado;
3. realização de despesas sem licitação;
4. ausência dos documentos;
5. falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS.

A decisão determinou ainda o recolhimento de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao peticionário, com base no artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/05 (“praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”).

A tese do peticionário é a superveniência de novos elementos de prova, que saneariam as irregularidades que resultaram na desaprovação das contas, apresentando ainda a Guia de Recolhimento -PR comprovando o pagamento da multa imposta pela decisão rescindenda.

Em análise estritamente técnica, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Instrução nº 2275/08, conclui que não estão presentes os pressupostos para concessão da liminar, verificando que apenas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias podem ser saneadas em análise final de mérito, permanecendo inalteradas as demais irregularidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 8357/08, manifesta igual entendimento, acrescentando que o regramento desta Corte não permite a exclusão pela via liminar do nome do gestor da lista a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno – TC.

**VOTO**

Considerando as manifestações da DCM e do MPJTC, faço uma leitura diversa, em favor da análise objetiva do expediente, seguindo os ditames do artigo 495 do Regimento Interno – TC, que estabelece de modo inequívoco que ao relator do feito cabe o juízo de admissibilidade, *in verbis*:

*Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.* (destaque acrescentado).

O mesmo regramento interno reserva ao Ministério Público junto a este Tribunal a prerrogativa de ver tista do procedimento:

*Art. 496. Recebido o pedido, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades administrativas que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, será dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com imediata conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.* (destaque acrescentado).

Assim, o juízo de admissibilidade é singular do Relator, sendo que no presente momento processual, o regramento desta Corte impõe que objetivamente deve-se analisar sobre o reconhecimento da existência ou não do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, bem como da reversibilidade fática da providência liminar requerida, nos moldes da concessão de tutela antecipada.

No caso concreto, se fazem necessárias algumas considerações:

Os motivos determinantes da recomendação pela desaprovação das contas foram objetivamente expostos na decisão rescindenda, sendo necessária uma análise pormenorizada de tais a fim de se aferir a existência do “*fumus boni iuris*”.

1. Sobre as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas, a DCM entende que a documentação apresentada tem o condão de reverter o posicionamento pela irregularidade;
2. sobre a omissão de conta corrente no sistema informatizado, traz o peticionário que se referiam a contas-poupança vinculadas a contas correntes devidamente informadas no SIM- AM;
3. sobre a realização de despesas sem licitação, demonstra que se referiram a despesas acolhidas pela legislação como dispensáveis de competição;
4. sobre a ausência de documentos, alega ter suprido as faltas ;
5. sobre a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, argumenta que tal situação está sendo objeto de ajuste entre o Município e a Receita Previdenciária.

Acerca do juízo preliminar de concessão de efeito suspensivo, esta relatoria tem defendido em todos os casos o posicionamento de cautela quando se trata de imputar sanções ao administrador público ou obstar-lhe o exercício de direitos sem que exercidos todos os meios de defesa.

A necessária e urgente decisão de conceder ou não a providência requerida está pautada por um juízo de construção limitado ao reconhecimento da existência ou não do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, bem como da reversibilidade fática da providência.

Este Relator tem como respeitáveis as manifestações da diretoria técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, mas não pode ABSTER-SE DE UMA análise específica e particular de cada caso e seu enquadramento aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Se o regramento desta Corte subsume ao “*fumus boni iuris*” a concessão de efeito suspensivo, não pode ser outro o entendimento de prudência senão compreendê-lo como a subjetiva compreensão de que os argumentos trazidos podem, ao serem examinados exaustivamente, corrigir uma injustiça. Se assim não o fosse, dispensável seria tal análise, bastando o juízo perfunctório.

No caso em questão, ressalto que confrontando os motivos da desaprovação das contas com os argumentos e documentos apresentados, se mostra como perfeitamente possível que o juízo de mérito possa destituir em sede rescisória a desaprovação das contas, ainda mais se tratando de prestação que não foi apreciada em sede recursal.

Destaco a favor desta opinião o fato de que alguns dos itens tidos como irregulares poderiam ser convertidos em ressalvas na prestação de contas, como já entendidos em casos semelhantes apreciados por esta Corte.

Assim, entendo como presente o “*fumus boni iuris*”, tido como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável, sendo potencial e hipoteticamente capaz de desconstituir o juízo manifestado. Do mesmo modo entendo como atendido o requisito do “*periculum in mora*”, pois é sabido que a demora no provimento será efetivamente danosa ao peticionário pelas ações restritivas de direito resultantes da desaprovação das contas, não havendo vinculação de sua caracterização à ações esperadas do peticionário, mas sim ao perigo concreto de dano.

Entendo ainda não ser o caso de “retirada” do nome do gestor da lista a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno - TC, haja vista que o julgamento desta Corte se submete à Câmara Municipal, encarregada constitucionalmente de julgar as contas do Poder Executivo; ademais, a referida lista já foi regularmente encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, sendo que a decisão provisória desta Corte, quando muito, irá municiar o peticionário para exercer sua defesa junto àquela Justiça Especializada.

Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que provida a rescisão, o interessado voltará a arcar e com as consequências legais.

Não obstante, este Relator reitera que o presente entendimento é apropriado em sede de análise superficial, reservando o juízo definitivo para momento adequado, posterior ao estudo aprofundado do mérito do pedido.

Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, bem como a reversibilidade do provimento liminar, VOTO pela CONCESSÃO LIMINAR de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 184212/08, do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, de responsabilidade de MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A, uma vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos o “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, bem como a reversibilidade do provimento liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 993/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 327501/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES

FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pela Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, representada pelo seu Presidente Sr. Jerônimo Branco de Camargo, em face do Acórdão nº 901/07 – Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas instaurada em virtude da não apresentação da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao exercício financeiro de 2005, determinando a restituição total dos valores repassados.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às consequências advindas da decisão retro citada, especialmente o fato que da continuidade da desaprovação proferida pela decisão atacada, impedira o prosseguimento do Convênio firmado com a Secretaria de Educação.

O Requerente argumenta que houve superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, afirmando em síntese, que a irregularidades que resultaram na decisão rescindenda foram consequências da antiga presidente da entidade.

Alega o Requerente que se fazem presentes os requisitos do artigo 494 e 407-A do Regimento Interno – TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi determinado o envio do feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do pedido liminar. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 243/08, opina pela concessão da liminar de efeito suspensivo, vez que presentes os requisitos legais, do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11349/08, corrobora com a análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, opinando igualmente pela concessão liminar em questão.

#### VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, reconheço a presença do *periculum in mora* no presente feito, pois verifico que a demora no provimento será efetivamente danoso ao peticionário. Entendo também presente o *fumus boni iuris* como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável sendo as razões apresentadas potencial e hipoteticamente capazes de desconstituir o juízo manifestado no Acórdão nº 901/07 Segunda Câmara.

Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o Requerente arcará normalmente com as conseqüências.

Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 327501/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno - T.C., vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a reversibilidade do provimento liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 994/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 373813/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de rescisão – com pedido liminar – pelo deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo por presentes os requisitos regimentais, aferidos pelo juízo perfunctório da relatoria.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por Antonio Eduardo Martinez de Barros, contra o Acórdão nº 1133/07 – Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bacaiúva do Sul, relativas ao exercício de 2005.

Motivou a desaprovação a não devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 3.527,20 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que segundo alega o autor do presente pedido, apenas ficou na conta da entidade e não devolvida em tempo hábil à Secretaria de Estado da Educação.

A tese do peticionário é a superveniência de novos elementos de prova, que sanearia a irregularidade que resultou na desaprovação das contas, apresentando ainda a Guia de Recolhimento -PR comprovando o pagamento dos montante devido.

Em análise estritamente técnica, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, pela Instrução nº 245/08, conclui que não restou demonstrada a existência de novos elementos de prova, mas opina pela exclusão do nome do autor, da listagem prevista no art. 515 do Regimento Interno, uma vez que se trata de irregularidade sanada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11451/08, manifesta igual entendimento, quanto a ausência dos novos elementos de prova, mas pela exclusão de seu nome da listagem dos gestores com contas irregulares.

#### VOTO

Considerando as manifestações da DAT e do MPJTC, faço uma leitura diversa, em favor da análise objetiva do expediente, seguindo os ditames do artigo 495 do Regimento Interno – TC, que estabelece de modo inequívoco que ao relator do feito cabe o juízo de admissibilidade, *in verbis*:

**Art. 495.** *Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*(destaque acrescentado).

O mesmo regramento interno reserva ao Ministério Público junto a este Tribunal a prerrogativa de ter vista do procedimento:

**Art. 496.** *Recebido o pedido, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades administrativas que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, será dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com imediata conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.*(destaque acrescentado).

Assim, o juízo de admissibilidade é singular do Relator, sendo que no presente momento processual, o regramento desta Corte impõe que objetivamente deve-se analisar sobre o reconhecimento da existência ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como da reversibilidade fática da providência liminar requerida, nos moldes da concessão de tutela antecipada.

Os motivos determinantes da recomendação pela desaprovação das contas foram objetivamente expostos na decisão rescindenda, sendo necessária uma análise pormenorizada de tais a fim de se aferir a existência do *fumus boni iuris*.

Acerca do juízo preliminar de concessão de efeito suspensivo, esta relatoria tem defendido em todos os casos o posicionamento de cautela quando se trata de imputar sanções ao administrador público ou obstar-lhe o exercício de direitos sem que exercidos todos os meios de defesa.

A necessária e urgente decisão de conceder ou não a providência requerida está pautada por um juízo de construção limitado ao reconhecimento da existência ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como da reversibilidade fática da providência.

Este Relator tem como respeitáveis as manifestações da diretoria técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, mas não pode ABSTER-SE DE UMA análise específica e particular de cada caso e seu enquadramento aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Se o regramento desta Corte subsume também ao *fumus boni iuris* a concessão de efeito suspensivo, por cautela, o julgador pode concedê-lo, deixando que as motivações argüidas pelo interessado sejam analisadas por ocasião do juízo de mérito, afim, de forma detida e exaustiva.

No caso em questão, ressalto que confrontando o motivo da desaprovação das contas com os argumentos e documentos apresentados, se mostra como perfeitamente possível que o se destituir a desaprovação das contas, ainda mais se tratando de prestação que não foi apreciada em sede recursal.

Assim, entendo como presente o *fumus boni iuris*, tido como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável, sendo potencial e hipoteticamente capaz de desconstituir o juízo manifestado.

Do mesmo modo entendo como atendido o requisito do *periculum in mora*, pois é sabido que a demora no provimento será efetivamente danosa ao peticionário pelas ações restritivas de direito resultantes da desaprovação das contas, não havendo vinculação de sua caracterização à ações esperadas do peticionário, mas sim, ao perigo concreto de dano.

Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o interessado voltará a arcar e com as conseqüências legais.

Não obstante, este Relator reitera que o presente entendimento é apropriado em sede de análise superficial, reservando o juízo definitivo para momento adequado, posterior ao estudo aprofundado do mérito do pedido.

Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 373813/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a reversibilidade do provimento liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 995/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 378041/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO : ALTANIR DALLASTRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Rescisão. Pela concessão da liminar de efeito suspensivo conforme Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar de efeito suspensivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 837/08 – 1ª Câmara, que julgou pela desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida relativamente ao exercício de 2005.

A decisão rescindenda se embasou nas seguintes irregularidades: falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação de subsídios.

A tese apresentada em sede rescisória é a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 494, “II” do Regimento Interno – TC), apresentando a seguinte documentação: Lançamento de Débito Confessado; Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e certidões emitidas pela chefe da Divisão de Tributação informando os valores restituídos pelos vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3103/08-DCM, considerando a documentação apresentada e as informações prestadas pela entidade no SIM-PCA, opina pela concessão da liminar pretendida “para que não seja imposto prejuízo à parte, eventualmente injusto”, solicitando porém a conferência pela DEX dos valores restituídos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11.452/08, entende que não procede o pedido de rescisão, pois inadequado às hipóteses legais de cabimento, porém ressalta que no artigo 512, “II” o Regimento Interno desta Corte prevê o cancelamento da sanção na hipótese de adimplemento da obrigação de fazer, o que teria ocorrido no presente caso, concluindo assim pela “baixa de responsabilidade” condicionado a verificação pela Diretoria de Execução dos valores restituídos.

#### 2. Voto.

Considerando as manifestações da DCM e do MPJTC, faço uma leitura diversa, em favor da análise objetiva do expediente, seguindo os ditames do artigo 495 do Regimento Interno – TC, que estabelece de modo inequívoco que ao relator do feito cabe o juízo de admissibilidade, *in verbis*:

**Art. 495.** *Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*(destaque acrescentado).

O mesmo regramento interno reserva ao Ministério Público junto a este Tribunal a prerrogativa de ter vista do procedimento:

**Art. 496.** *Recebido o pedido, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades administrativas que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, será dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com imediata conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.*(destaque acrescentado).

Assim, o juízo de admissibilidade é singular do Relator, sendo que no presente momento processual, o regramento desta Corte impõe que objetivamente deve-se analisar sobre o reconhecimento da existência ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como da reversibilidade fática da providência liminar requerida, nos moldes da concessão de tutela antecipada.

Acerca do juízo preliminar de concessão de efeito suspensivo, esta relatoria tem defendido em todos os casos o posicionamento de cautela quando se trata de imputar sanções ao administrador público ou obstar-lhe o exercício de direitos sem que exercidos todos os meios de defesa.

A necessária e urgente decisão de conceder ou não a providência requerida está pautada por um juízo de construção limitado ao reconhecimento da existência ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como da reversibilidade fática da providência.

No caso concreto, ambas as manifestações são harmônicas em reconhecer a pertinência da documentação apresentada no tocante à possibilidade de sanar as irregularidades que ensejaram a desaprovação, sendo que assim se faz presente o *fumus boni iuris*, tido como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável, sendo potencial e hipoteticamente capaz de desconstituir o juízo manifestado.

Do mesmo modo entendo como atendido o requisito do *periculum in mora*, pois é sabido que a demora no provimento será efetivamente danosa ao peticionário pelas ações restritivas de direito resultantes da desaprovação das contas, não havendo vinculação de sua caracterização à ações esperadas do peticionário, mas sim ao perigo concreto de dano.

Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o interessado voltará a arcar e com as conseqüências legais.

Não obstante, este Relator reitera que o presente entendimento é apropriado em sede de análise superficial, reservando o juízo definitivo para momento adequado, posterior ao estudo aprofundado do mérito do pedido.

Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 378041/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA.**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder Liminar de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008 – Sessão nº 25

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**Primeira Câmara****Pautas****Primeira Câmara**

Sessão Ordinária número 28 em 29 de Julho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 112210/05  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Processo: 122755/05  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Processo: 130545/05  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 137515/05  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Processo: 120519/06  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

Processo: 129273/06  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

Processo: 134013/06  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Processo: 143071/06  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Processo: 149541/06  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Processo: 155150/06  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
 Interessado: NILSON MARIO KONIG

Processo: 376483/06  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Processo: 122132/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA  
 Interessado: MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI

Processo: 125956/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
 Interessado: OSMAR DE OLIVEIRA

Processo: 134980/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA  
 Interessado: ALAIR JOSÉ FERREIRA

Processo: 138608/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
 Interessado: VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO

Processo: 141994/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
 Interessado: MARCIO REIS GARCIA

Processo: 143202/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
 Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 147917/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
 Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 153550/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
 Interessado: SIDIVAL BACIL DE SOUZA

Processo: 156746/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
 Interessado: JOSÉ CARLOS RIBEIRO

Processo: 161766/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS  
 Interessado: TRANQUILO PAGNONCELLI

Processo: 162819/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
 Interessado: OLDINO JOSE VIGANO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 281591/07 Vistas desde 15/07/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Origem: SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE  
 Interessado: ELONI VEIGA DOS SANTOS

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 34493/01  
 Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
 Interessado: EDISON MENDES DE CAMPOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 187779/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
 Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI

Processo: 45395/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
 Interessado: SAMIR ALVES DE MELLO

**APOSENTADORIA**

Processo: 46254/01  
 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: MAX KRUMMRUCK

Processo: 272738/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
 Interessado: JULIO SZTACHERA

Processo: 34100/08  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: IVARCY DE SOUZA MARTINS

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 149804/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

Processo: 151560/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
 Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ

Processo: 155522/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
 Interessado: ALEXANDRE BURKO

Processo: 155549/08  
 Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL  
 Interessado: ALEXANDRE BURKO

Processo: 155573/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL  
 Interessado: ALCIBALDO MARTINS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 98545/07  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

Processo: 220940/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
 Interessado: ADEMAR KLEIN

Processo: 650376/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
 Interessado: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

**APOSENTADORIA**

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: GUILHERME BIESEK

Processo: 175710/08  
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
 Interessado: MARILENE MIOTTO BLANCO DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 478955/04  
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
 Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

Processo: 141099/07  
 Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

**AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES****COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 34000/01 Vistas desde 08/07/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
 Interessado: ROQUE JORGE FADEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 52821/05 Adiado desde 15/07/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
 Interessado: NILVO ANTONIO PERLIN

Processo: 69575/06 Adiado desde 01/07/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
 Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

**APOSENTADORIA**

Processo: 283496/04 Adiado desde 01/07/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: LOURIVAL DA SILVA FERREIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 265605/03 Adiado desde 17/06/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 142717/06 Adiado desde 18/06/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
 Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 144264/06 Adiado desde 11/06/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
 Interessado: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Processo: 136885/07 Adiado desde 18/06/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
 Interessado: NORBERTO PINZ

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 193469/03 Vistas desde 25/06/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

**APOSENTADORIA**

Processo: 96157/06 Adiado desde 08/07/2008  
 Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
 Interessado: ADEMIR TOBIAS

Processo: 143683/06 Adiado desde 08/07/2008  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 386264/05 Adiado desde 08/07/2008  
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 419324/05 Adiado desde 08/07/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE PIEN  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 114659/06 Adiado desde 08/07/2008  
 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ  
 Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Processo: 120683/06 Adiado desde 08/07/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 166268/06 Adiado desde 08/07/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 227461/06 Adiado desde 08/07/2008  
 Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 171209/97  
 Origem: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
 Interessado: BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 104740/00  
 Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 126668/04  
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 114630/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
 Interessado: DILMAR TURMINA

Processo: 134754/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
 Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 134770/08  
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
 Interessado: LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA

Processo: 134797/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU  
 Interessado: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

Processo: 177674/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
 Interessado: LURDES BERTOLDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 565641/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 220532/04  
 Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN  
 Interessado: FRANCISCO HÉLIO ALVAREZ CORDEIRO

Processo: 181372/06  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 206000/07  
 Origem: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE  
 Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

Processo: 315038/07  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
 Interessado: IVONE CHABOSWSKI DESPLANCHES

**APOSENTADORIA**

Processo: 149513/05 Vistas desde 01/07/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: IVONE MOSCIBROSKI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 538911/03 Adiado desde 01/07/2008  
 Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
 Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 321228/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA  
 Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI  
 Advogado(s): LETICIA ALVES

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 153518/07  
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
 Interessado: SILDO NEI LEVINSKI

Processo: 156452/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

Processo: 164404/07  
 Origem: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA  
 Interessado: MARIA IZABEL FRANCO

Processo: 155425/08  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
 Interessado: MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO

Processo: 155476/08  
 Origem: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI  
 Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 161042/08  
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA  
 Interessado: PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA

Processo: 178778/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
 Interessado: ANTONIO IVO COELHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 212298/07  
 Origem: APMF PROFESSOR HEITOR BORGES DE MACEDO DO COL. EST. ROMÁRIO MARTINS DE PIRAQUARA  
 Interessado: NANJI MAUAD DA SILVA

Processo: 213979/07  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA  
 Interessado: DARCI BUCCI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 266863/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: JAIME LERNER

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 317417/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 138376/05 Vistas desde 08/07/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
 Interessado: EDSON PALOTTA NETTO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 183445/08 Vistas desde 08/07/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Origem: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A  
 Interessado: PEDRO HENRIQUE XAVIER  
 Advogado(s): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Ata da Sessão Ordinária número 26 de 15 de julho de 2008**

Aos quinze dias do mês de julho, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima sexta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e os AUDITORES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Ausente o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO por motivo justificado. Ficando convocado o AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quorum nos termos do art. 56 § 3 do Regimento Interno. Ausente o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por motivo justificado e o AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, FLÁVIO AZAMBUJA BERTI. Foi comunicado que o Tribunal Pleno em Sessão do dia 10 de julho do corrente homologou a nova composição da 1ª Câmara nos termos do artigo 8º § 1º do Regimento Interno. Que passa a ter a seguinte composição Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, na Presidência, CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SÉRGIO RICARDO V. FONSECA, EDUARDO DE SOUZA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 25 da sessão ordinária do dia 08 de julho de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG 350945/08, 358342/08, 364768/08 e 347391/08 na Diretoria Jurídica, os 124317/08, 216552/07 e 220367/08 na Diretoria de Análise de Transferências; os 183780/08 e 183755/08 na Diretoria de Contas Estaduais, o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES o 188423/06 na Diretoria Jurídica, os 200962/06, 5456/07, 226063/08, 212895/08 e 106076/08 na Diretoria de Análise de Transferências, 151985/08, 387446/07 e 620562/06 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA o 198640/06 na Diretoria de Análise de Transferências; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o 237642/08 na Diretoria Jurídica. Na continuidade, a Presidência comunicou a devolução em Mesa, dos processos nºs. 52812/05, da pauta do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, 152293/01 da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ambos pelo AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre na oportunidade em que o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e aos AUDITORES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES cumprimentaram o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES por sua eleição e posse na Presidência desta 1ª Câmara. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e aos AUDITORES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram julgados os seguintes processos: 169878/03, 179466/03, 621720/06, 173393/08, 579651/06, 133788/04, 133826/04, 118359/05, 120701/05, 136934/05, 139763/05, 140311/05, 134030/06, 142776/06, 136060/04, 134610/07, 131062/08, 131070/08, 139330/08, 139373/08, 154542/08, 162170/08, 178107/08, 376916/99, 184036/03, 210767/07, 121571/08, 137079/08, 140045/08, 144504/08, 155883/08, 161069/08, 165080/08, 170424/08, 174713/08, 181078/08, 289065/08, 229743/07. Da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN processo 176077/06 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES; do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processo 122732/06 concessão de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 281591/07 concessão de vista do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 265605/03 concessão de vista do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA desde 17/06/08, processos 69575/06 e 283496/04 adiados desde 01/07/08; processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG desde 08/07/08, processo 52821/05 devolvida da concessão de vista do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e adiado nesta data; do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS processos adiados 144264/06 desde 11/06/08, 14271/06 desde 18/06/08, 136885/07 desde 18/06/08, 96157/06, 143683/06, 386264/05, 419324/05, 114659/06, 120683/06, 166268/06, 227461/06 desde 08/07/08, processo 193469/03 concessão de vista ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desde 25/06/08; do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo 136060/04 devolvido da concessão de vista ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e julgado, processos com concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES 149513/05 desde 01/07/08 e o 152293/01 devolvido em mesa da concessão de vista do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e adiado nesta data, 538911/03 adiado desde 01/07/08; do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA processo 138376/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG desde 08/07/08, 183445/08 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES desde 08/07/08. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima sexta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 22 de julho do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6507/08, observa que as impropriedades apontadas pela DAT foram verificadas em auditoria realizada por técnicos deste Tribunal, sendo o Relatório autuado sob o nº 312135/04.

Ressalta que a Resolução nº 1069/05 aprovou o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, realizado pela Coordenadoria de Apoio Técnico, no Município de Jaguapitã, sendo que nesta prestação de contas foi juntada uma cópia do Relatório para subsidiar a sua análise e julgamento.

Esclarece que o mencionado Relatório apontou irregularidades na realização da licitação para contratação da empresa para construção da creche, dentre as quais estaria o pagamento efetuado em valor superior ao percentual de serviços executado, em desacordo com a Lei nº 8666/03. E, ainda, a antecipação do pagamento de uma parcela quando da assinatura do contrato e continuou a antecipar valores sem compatibilidade da execução física da obra, sendo que a empreiteira contratada abandonou a execução da obra.

Informa que a municipalidade retomou a obra com mão de obra própria e aquisição de material de construção para sua finalização, sendo a mesma concluída, conforme Termo de Conclusão emitido pela SEOP (fls. 189), e adotadas medidas judiciais contra a empreiteira: Ação de Rescisão de Contrato, C/C Perdas e Danos – Autos 094/04 e Ação Ordinária de Cobrança – Autos 231/04.

Constata o órgão ministerial, considerando novos documentos juntados ao feito, que a municipalidade adotou as medidas pertinentes para o término da obra, e que foi esclarecido também que providências foram adotadas para correção das impropriedades formais apontadas quanto aos procedimentos licitatórios.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos pelo Município, e a conclusão da obra conforme Termo de Recebimento Definitivo da Obra juntado às fls. 189, opinando o Parquet que as contas podem ser aprovadas com ressalvas, cabendo à administração municipal adotar providências para evitar que tais impropriedades ocorram novamente nos procedimentos licitatórios e futuras contratações para execução de obras.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando que o Município adotou efetivamente as medidas necessárias quanto à empresa contratada e concluiu a obra, objeto do convênio, VOTO, acompanhando o Parecer Ministerial nº 6507/08, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude das irregularidades detectadas em processo licitatório, contratos, execução e pagamento, deixando de atender o que estabelece a Lei 8.666/93.

Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva, em virtude das irregularidades detectadas em processo licitatório, contratos, execução e pagamento, deixando de atender o que estabelece a Lei 8.666/93.

II - Deixar de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1418/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 179466/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. MUNICÍPIO DE ÂNGULO. Não apresentação da CND da obra. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 2/06. Pela regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE ÂNGULO e a Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 101.963,00 (cento e um mil, novecentos e sessenta e três reais), que teve por objeto reparos gerais no prédio do Colégio Estadual Basílio Pertsev.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2035/08, opina pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência da CND do INSS, em consonância com os termos do Acórdão nº 1365/06, do Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6940/08, a vista da manifestação do órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalvas as contas.

É o relatório.

**VOTO**

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2035/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6940/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra, nos termos do item II, da Uniformização de Jurisprudência nº 02/2006, da prestação de contas do convênio firmado com a FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 101.963,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relativa à obra, nos termos do item II, da Uniformização de Jurisprudência nº 02/2006, da prestação de contas do convênio firmado com a Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 101.963,00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1419/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 621720/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. Ausência de aplicação financeira. Atraso na apresentação das contas. Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006. Irregularidade das Contas. Recolhimento dos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos, ao Tesouro do Estado, e aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o Instituto de Saúde do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 33.195,84 (trinta e três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências assinala na sua Instrução nº 1752/08, que parte das irregularidades apontadas, nas manifestações anteriores, foram devidamente sanadas quando da oportunidade do contraditório, restando, porém, a ausência de aplicação financeira, contrariando o disposto no art. 116, par § 4º, da Lei 8666/93, no valor de R\$ 33.195,84, no período de 19/04/2005 a 02/06/2005, e o atraso de 230 dias na apresentação das contas, descumprindo o art. 1º, do Provimento 29/94, modificado pelo Provimento 51/2003, e previsto também no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006.

Conclui a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade destas contas, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a adoção das seguintes medidas:

a) o recolhimento ao Tesouro do Estado pelo Sr. José Ritti Filho, dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, do valor de R\$ 33.195,84, no período de 19/04/2005 a 02/06/2005, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06;

b) aplicação de multa ao Sr. José Ritti Filho, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

c) aplicação de multa ao Sr. José Ritti Filho, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na instrução anterior nº 2615/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6911/08, relata que opinou no Parecer nº 14501/07 (fls. 412) pela irregularidade das contas em face da não aplicação financeira dos recursos recebidos, com responsabilização do gestor à época, para que recolha aos cofres estaduais o valor relativo aos rendimentos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao gestor pelo atraso no encaminhamento das contas.

Acrescenta que elaborados os cálculos dos rendimentos da aplicação financeira (fls. 416/417), foi oportunizado o direito ao contraditório ao ex-gestor, mas não houve resposta à notificação desta Corte.

Reitera, portanto, o órgão ministerial o posicionamento anterior pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**VOTO**

Pelo exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1752/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6911/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, pela irregularidade da presente prestação de contas, decorrente de convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o Instituto de Saúde do Paraná, relativo aos exercícios financeiros de 2005/2006, no valor de R\$ 33.195,84, em razão do não atendimento ao disposto nos arts. 2º, § 1º, letra “k” e § 2º, letras “a” e “b”, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época, 61, parágrafo único, e 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Determino o recolhimento pelo Sr. José Ritti Filho, dos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos, ao Tesouro do Estado, e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 1º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas, decorrente de convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o Instituto de Saúde do Paraná, relativo aos exercícios financeiros de 2005/2006, no valor de R\$ 33.195,84, em razão do não atendimento ao disposto nos arts. 2º, § 1º, letra “k” e § 2º, letras “a” e “b”, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época, 61, parágrafo único, e 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

II - Determinar o recolhimento pelo Sr. José Ritti Filho, gestor e ordenador das despesas, dos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos, ao Tesouro do Estado.

III - Aplicar ao Sr. José Ritti Filho a multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

IV - Deixar de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 1º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1420/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 173393/08

ENTIDADE : PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO

INTERESSADO: LIDIA MARIA MARTINEZ FRAIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. PROVOPAR. Ausência das Planilhas DAT 06, 07 e 08, conforme Resolução nº 03/2006. Não prejuízo da análise do processo. Pela regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PINHALÃO e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 27.198,40, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2184/08, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência das Planilhas DAT 06, 07 e 08, conforme dispõe o art. 33, b, da Resolução nº 03/2006.

Salienta que é caso de ressalva visto que as referidas planilhas não prejudicam a análise do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7556/08, corrobora os termos da Instrução nº 2184/08, nada tendo a opor à conclusão da Diretoria de Análise de Transferências.

**VOTO**

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2184/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7556/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência da ausência das Planilhas DAT 06, 07 e 08, conforme dispõe o art. 33, b, da Resolução nº 03/2006, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 27.198,40.

Para os efeitos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, fica a entidade identificada a adotar as providências visando o saneamento das ressalvas apontadas neste exercício, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva, em virtude da ausência da ausência das Planilhas DAT 06, 07 e 08, conforme dispõe o art. 33, b, da Resolução nº 03/2006, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 27.198,40 (vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos).

II - Para os efeitos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, fica a entidade identificada a adotar as providências visando o saneamento das ressalvas apontadas neste exercício, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1421/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 579651/06  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Informação extemporânea no SIM-AP. Instrução Normativa nº 05/2006 c/c Instrução Técnica nº 28/2004. Legalidade e registro e aplicação de multa administrativa contida no art. 87, III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de registro de Admissão de Pessoal, complementar, realizada através de concurso público, para provimento de cargo de motorista, objeto do Edital nº 01/2005.

Acerca da legalidade do certame, a Diretoria Jurídica - DIJUR assinala, através do Parecer nº 2739/08, após a realização de diligência para que municipalidade atualizasse o SIM-AP e do competente contraditório (fls. 410-verso), e em vista da alimentação do sistema, opinativo pelo registro das contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6823/08, observa que a Prefeitura Municipal de União da Vitória apenas complementou a alimentação do sistema SIM-AP, após a ameaça de negativa de registro às contratações aqui veiculadas (folha 409), razão pela qual entende deva ser determinada a multa do artigo 87, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Hussein Bakri, opinando, entretanto, pelo registro das admissões. É o relatório.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 2739/08 e 6823/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade, dos atos admissionais, objeto do Edital nº 01/2005, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, determinando o devido registro.

Aplico, no entanto, a multa administrativa prevista no art. 87, III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Hussein Bakri, tendo em vista a extemporaneidade na alimentação do Sistema SIM-AP, conforme previsto no art. 3º, da Instrução Normativa nº 05/2006 c/c a Instrução Técnica nº 28/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal os atos admissionais, objeto do Edital nº 01/2005, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, determinando o devido registro.

II - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Hussein Bakri, Prefeito Municipal, tendo em vista a extemporaneidade na alimentação do Sistema SIM-AP, conforme previsto no art. 3º, da Instrução Normativa nº 05/2006 c/c a Instrução Técnica nº 28/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1422/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133788/04

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

INTERESSADO: ADEMIR BATISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo de Educação. Irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 29490-0/04-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 467/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovção das contas, conforme Parecer nº. 12828/06.

#### VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica entendeu que as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: alterações orçamentárias – constatou-se alteração orçamentária de 6,46%, (seis, quarenta e seis por cento) estando acima do permitido de 3% (três por cento). Resultado orçamentário deficitário não justificado – não foram observados os arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente ao primeiro item, não considero a irregularidade, uma vez que o Fundo não possui autonomia para proceder alterações orçamentárias, sendo tal responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, conforme vem decidindo esta Câmara.

No mais, acompanho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133788/04, do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA, de responsabilidade de SAME SAAB,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1423/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133826/04

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA

INTERESSADO: EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Prestação de Contas municipal. Fundo de Saúde. Irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 29491-9/04-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 468/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovção, conforme Parecer nº. 12822/06.

#### VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica entendeu que as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: alterações orçamentárias – constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual. Resultado orçamentário deficitário não justificado – não foram observados os arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que teria impedido esse resultado. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao Regime Próprio – não regularizado.

Relativamente ao primeiro item, não considero a irregularidade, uma vez que o Fundo não possui autonomia para proceder tais alterações orçamentárias, sendo tal responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, conforme vem decidindo esta Câmara.

No mais, acompanho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado e a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao Regime Próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133826/04, do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA, de responsabilidade de EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado e a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao Regime Próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

::Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1424/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118359/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES

ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MASSAO TAKECHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo de Previdência. Irregular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 36644-1/05-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 928/07 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovção, conforme Parecer nº. 5645/07.

#### Voto

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalva, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Por outro lado, não foi devidamente regularizada: previdência dos servidores públicos municipais – inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – não foi apresentado o cálculo atuarial e, conforme observa a unidade técnica, não há como constituir um sistema previdenciário equilibrado, se não houver realização de cálculo atuarial em cada exercício financeiro e a observação dos preceitos atuariais, contidos no cálculo.

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118359/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de MASSAO TAKECHI,

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1425/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120701/05

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo Previdenciário. Irregular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativa ao

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 31427-1/05-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3596/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovção e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, conforme Parecer nº. 13138/06.

#### Voto

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalva, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Por outro lado, não foi devidamente regularizada: previdência dos servidores públicos municipais – falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio – o responsável informa que está regularizando a situação, entretanto, mantém-se a irregularidade, em vista da ausência de documentos comprobatórios ou demonstrativo evidenciando as datas e valores regularizados.

Acompanho a manifestação da unidade técnica e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120701/05, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de PEDRO CASTANHARI,

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1426/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136934/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TIBAGI  
 INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência. Irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 30329-6/05-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3746/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

º:O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação, conforme Parecer nº. 18853/06.

VOTO

Preliminarmente, observo que a Instrução da unidade técnica é anterior à uniformização de jurisprudência aprovada pelo Acórdão nº 827/07 – Tribunal Pleno, que entre outros pontos, considerou como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004. Portanto, no caso presente, não houve irregularidade, uma vez que a lei municipal nº 1896/2004, foi editada em 28/05/2004.

No mais, na reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica manteve como ressalva, conforme vem decidindo esta Câmara, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessa impropriedade.

Por outro lado, a questão a seguir, não foi regularizada: irregularidade formal – não foram encaminhados os extratos da conta Banco Itaú S/A – 3869 – 22271, não sendo possível a análise no sentido de regularizar o item.

Diante do exposto, voto julgando irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência de Tibagi, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de irregularidade formal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136934/05, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TIBAGI, de responsabilidade de JOSÉ TIBAGI DE MELLO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência de Tibagi, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de irregularidade formal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1427/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139763/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUCELMA APARECIDA DE SOUSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo de Previdência. Irregular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 33255-5/05-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3712/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação e encaminhamento de notícia ao Ministério Público Estadual, conforme Parecer nº. 15162/06.

Voto

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou que as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: previdência dos servidores públicos municipais - cálculo atuarial desatualizado – foi elaborado o cálculo, porém, não existe reavaliação. Inconsistência/ausência de dados no sistema –cálculo atuarial – mantêm-se a irregularidade, uma vez que a entidade informa que só foi efetuado o cálculo atuarial para o exercício de 2005. Acompanho a manifestação da unidade técnica e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da previdência dos servidores públicos municipais – cálculo atuarial desatualizado e inconsistência/ausência de dados nos sistema – cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139763/05, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, de responsabilidade de LUCELMA APARECIDA DE SOUSA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da previdência dos servidores públicos municipais – cálculo atuarial desatualizado e inconsistência/ausência de dados nos sistema – cálculo atuarial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1428/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140311/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: AMÉRICO VICTORINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Instituto de Previdência. Irregular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência do município de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 43956-2/05-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 1790/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade, conforme Parecer nº. 15965/06.

Voto

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou que as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: cálculo atuarial desatualizado – embora as justificativas apresentadas, os dados respectivos não foram incluídos (digitados) no sistema PCA-2004, não sendo possível analisar seus resultados. Irregularidade formal – não foi encaminhado o extrato bancário comprovando o resgate da c/c 02865-5 do Banco Itaú, agência 5207, no valor de R\$ 5.006,32 (cinco mil seis reais e trinta e dois centavos), emitido em 31/12/2004 e dado como ocorrência em 13/01/2004.

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas do Instituto de Previdência do município de Itaguajé, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do cálculo atuarial desatualizado e irregularidade formal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140311/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, de responsabilidade de AMÉRICO VICTORINO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do município de Itaguajé, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do cálculo atuarial desatualizado e irregularidade formal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1429/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134030/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: NAURI PIROBANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Prestação de Contas municipal. Fundação Hospitalar. Irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 37644-0/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4864/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas, remessa de peças processuais ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Previdenciária, conforme Parecer nº. 18440/06.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica entendeu que as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: alterações orçamentárias – constatou-se alterações orçamentárias acima do permitido na Lei orçamentária. Resultado financeiro deficitário – mantêm-se a irregularidade, mesmo porque o responsável não se manifestou sobre o item. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS – não foram devidamente comprovados os valores devidos. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS – a irregularidade não foi sanada totalmente. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS – persiste a irregularidade, admitida pelo próprio responsável, que informa estar buscando o reconhecimento da Fundação como entidade filantrópica, para ficar isenta dessa contribuição. Irregularidade formal – constatou-se a ausência de documento para demonstrar o saldo de duas contas do Banco Itaú. Relativamente ao primeiro item, não considero a irregularidade, uma vez que a Fundação não possui autonomia para proceder alterações orçamentárias, sendo tal responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, conforme vem decidindo esta Câmara.

No mais, acompanho a manifestação da unidade técnica e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado financeiro deficitário; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; falta das contribuições dos servidores do INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e irregularidade formal.

Voto, ainda, pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Previdenciária, em vista das questões previdenciárias, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134030/06, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, de responsabilidade de JUNIOR CARLOS GIONGO e NAURY PIROBANO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado financeiro deficitário; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; falta das contribuições dos servidores do INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e irregularidade formal.

Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Previdenciária, em vista das questões previdenciárias, acompanhado do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1430/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142776/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Prestação de Contas municipal. Fundo da Educação. Irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal da Educação de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 38594-6/06 e 58860-0/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 973/07 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, cabendo ainda, aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas, conforme Parecer nº. 5358/07.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou que não foi devidamente regularizada: alterações orçamentárias – foi informado para o Decreto nº 014/2005 alteração no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), quando no documento consta alteração no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o mesmo ocorrendo com o Decreto nº 06/2005, que foi informado o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), quando no documento consta o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – os extratos da conta nº 5022-9 não são suficientes para esclarecer a inconsistência verificada no primeiro exame da unidade técnica, uma vez que mesmo deduzindo os valores compensados em 2006 (f. 162/165), persiste uma diferença de R\$ 571,56 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em relação ao saldo contábil conciliado e o apresentado no extrato. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – a municipalidade confirma a inexistência da realização de licitações, ao informar que quando a atual Administração assumiu, foi realizada auditoria contábil, constatando-se essa irregularidade. Esclarece, ainda, que o Prefeito à época foi afastado do cargo, por força de decisão judicial.

Acompanho a manifestação da unidade técnica e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas do Fundo Municipal da Educação de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude das alterações orçamentárias não regularizadas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.

Quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa em virtude do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, no caso, deixo de acatar, uma vez que o item foi considerado regularizado pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142776/06, do FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA, de responsabilidade de DANIELA BEATRIZ BENTO MALACOSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal da Educação de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude das alterações orçamentárias não regularizadas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1432/08 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N ° : 134610/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARIO BONALDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pinhais referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do senhor LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, Prefeito no período de 01/01/2006 a 30/03/2006, e do senhor MÁRIO BONALDO, Prefeito de 31/03/2006 a 31/12/2006.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 786/824, manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

- 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, em razão do insuficiente detalhamento dos programas, ações governamentais e objetivos pretendidos, visando a demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio-econômicos da municipalidade;
- 2) constatação, entre os dispositivos da Lei Orçamentária, da existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações – o que permitiria ao Poder Executivo alterar de forma não autorizada ou descontrolada a programação constante da Lei de Meios;
- 3) utilização de critério otimista para a realização de estimativa de crescimento da arrecadação para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
- 4) movimentação de recursos públicos em instituições financeiras privadas;
- 5) baixa eficácia na arrecadação tributária municipal;
- 6) divergência entre os saldos bancários constantes dos extratos apresentados e as informações prestadas no sistema informatizado;
- 7) divergência entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura, decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício;
- 8) existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas; e
- 9) extrapolção nos subsídios percebidos pelos agentes políticos.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o Município esclarece que as contas bancárias mantidas junto aos bancos Itaú e Bradesco estão sendo gradativamente encerradas, e que o município está promovendo a abertura de contas em instituições oficiais.

No que diz respeito ao baixo exercício da capacidade tributária, o responsável informa que está tomando providências para maximizar a arrecadação de tributos, como a emissão de 12.000 notificações de cobrança a contribuintes com débitos tributários.

Sobre as divergências entre os saldos bancários constantes dos extratos apresentados e as informações prestadas no sistema informatizado, a Unidade Técnica esclarece que o município corrigiu alguns desajustes verificados, mas que restam pendentes de correção as seguintes divergências:

Conta nº 23951-8 – Banco do Brasil (R\$)

Saldo bancário – extrato fls. 108 e 109 e carta do banco fls. 311 458.791.41

Saldo contábil informado no SIM/AM – fls. 88 Anexo 1 472.140.17

Pendência de conciliação a comprovar 13.348,76

Conta nº 26244-7 – Banco do Brasil

Saldo bancário – extrato fls. 112 e 113 e carta do banco fls. 311 716.355,40

Saldo contábil informado no SIM/AM – fls. 79 Anexo 1 738.141,16

Pendência de conciliação a comprovar 21.785,76

Todavia, diante das alegações por parte do Município de que tais falhas se devem a equívocos na inserção de informações no sistema informatizado, e também considerando as correções promovidas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais pronuncia-se pela conversão deste item em ressalva.

No que toca à existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas, a Unidade Técnica assim se manifesta:

“O Executivo Municipal informa que, conforme estabelece o artigo 38 da Instrução Normativa nº 004/2006 deste Tribunal, “os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção social ou auxílios, serão registrados individualmente em contas de compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, segundo a regulamentação de cada localidade”, tendo o Município atendido às orientações. Esclarece que as prestações de contas foram todas apresentadas pelas entidades que receberam os referidos recursos, conforme relatório, cópia dos pareceres contábeis e extratos bancários evidenciando a saída dos recursos.

Trata-se de verificação realizada pelo sistema analisador, visando coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a Entidade quanto ao fornecimento de dados, no sistema SIM/AM, sobre prestação de contas dos recursos repassados, fugindo assim ao controle da efetividade da despesa. Desta forma, excepcionalmente, para este exercício, entende-se que a referida questão pode ser convertida em ressalva, recomendando-se para que a contabilização ocorra no elemento 43 - Subvenções Sociais”.

Por fim, no que toca à extrapolção nos vencimentos percebidos pelos agentes políticos no exercício, a Diretoria de Contas Municipais assim esclarece:

“O item ora em comento restou apontado como irregularidade às Contas em razão da concessão de reposição de subsídios aos Agentes Políticos, da ordem de 10% no mês de Março de 2006, superior, portanto, a inflação admissível no período (Jan. 2005 a Fev. 2006), da ordem de 6,18% (INPC). Contudo, o Acórdão n. 328/08, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, trouxe nova luz e novas disposições relativas à concessão de reposição de subsídios em primeiro ano de mandato e o momento de início da contagem dos índices inflacionários a serem aplicados. Deixando de lado, momentaneamente, a controvérsia quanto à concessão de reposição em primeiro ano de mandato, pois, o apontamento de irregularidade não se originou de referida anomalia, vejamos o disposto relativamente a contagem do período a ser considerado.

“Aprofundando, porém, a análise dessa situação, em face do grande número de casos em que a reposição aos agentes políticos foi concedida integralmente, relativa aos doze meses anteriores à data base dos servidores, entendo que essa irregularidade pode ser objeto conversão em ressalva para as contas de 2005. Nesse caso, estaria embutido no índice de reposição dos servidores um período de alguns meses de correção anteriores à entrada em vigor do ato fixatório, o que poderia caracterizar, em tese, um aumento real dos subsídios.

Não vejo, porém, mesmo assim, infração à norma Constitucional.

ar:Isto porque a vedação da Constituição é de que seja aprovado aumento real pelos vereadores, quando estes são seus próprios beneficiários.

No presente caso, o que se discute é a possibilidade de incorporação aos subsídios, apenas no primeiro ano de mandato, de uma porcentagem, relativa à correção monetária entre a data base do ano anterior, normalmente em maio, até 31 de dezembro.

Trata-se de percentual pré-estabelecido, baseado nos índices oficiais de inflação, excluindo-se qualquer margem de discricionariedade aos Vereadores, na legislatura seguinte, quando da votação da reposição inflacionária dos servidores, para sua majoração, ou para incorporação de outro aumento real, esse sim vedado, expressamente, pela Constituição.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento unânime da Primeira Câmara deste Tribunal, valendo citar, apenas como exemplo, as decisões dos autos nº 137.756/06, que tratou das contas do Poder Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2005, e do Acórdão nº 2333, da sessão de 24.07.2007, que julgou regulares as contas do Poder Legislativo de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2005. Assim entendo que a impropriedade da aplicação dessa correção seria de natureza formal, ou seja, estaria sendo quebrada a regra de que a fixação dos subsídios deve ser feita em parcela única, em valor monetário expresso, para sobre eles fazer incidir, na data base do primeiro ano de mandato, uma porcentagem de aumento real.

Como essa porcentagem é limitada à inflação ocorrida no período da data base do ano anterior até 31 de dezembro, e desde que tenha sido o ato fixatório aprovado antes das eleições, não haveria ofensa ao princípio da anterioridade.

Por esse motivo, sugiro que, como orientação para as unidades técnicas desta Casa, em especial à Diretoria de Contas Municipais, adote-se o entendimento de que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos, correspondente ao período de doze meses, no exercício de 2005, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade das contas.

[...]

2) Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício.”

Assim, ainda que o Acórdão faça referência expressa a conversão em ressalva do item para as contas do exercício de 2005, não se pode conceber premiar aos Municípios que tenham realizado duas condutas vedadas por esta Corte de Contas (Concessão da reposição em primeiro ano de mandato e relativa aos 12 meses, ainda que anteriores a fixação), penalizando aos Municípios que, diversamente, tenham realizado somente uma das condutas vedadas (Concessão relativa aos 12 meses), tendo respeitado a regra para o primeiro ano de mandato.

Face ao exposto, tendo em vista que o Município concedeu aos servidores municipais reajustes (revisão geral + ganho real) da ordem de 10% em Março de 2005 e 10% em Março de 2006, sendo a inflação do período de Abril de 2004 a Fev. 2006 da ordem de 10,07%, valida-se o percentual de 10% de reajuste concedido aos Agentes Políticos no Mês de Março de 2006, convertendo-se o apontamento em ressalva por não mais se verificarem extrapolções.

Ressalte-se, por fim, que, apesar de constar nos bancos de dados do SIM/AM um recebimento de R\$ 20.900,00 pelo Sr. Mario Bonaldo, no mês de março de 2006, gerando uma extrapolção da ordem de R\$ 5.786,46, conforme a Instrução n. 3868/07 – DCM – CONTRADITÓRIO, foi possível constatar-se o equívoco na informação, tendo o Sr. Mario percebido, em verdade, R\$ 15.113,54, não havendo extrapolção a ser considerada”.

Nesses termos, a Diretoria de Contas Municipais propõe a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 825, corrobora as considerações expostas pela Diretoria de Contas Municipais e defende, da mesma forma, a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

VOTO

No mérito, acompanho as propostas uniformes no sentido de que se emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Afasto como causa de ressalva o fato de a lei orçamentária ter autorizado remanejamentos e abertura de créditos adicionais acima de 5% da despesa, como apontou a Diretoria de Contas Municipais. De fato, a lei fixou em 20% esse limite, o que, a meu juízo, é perfeitamente possível. No caso, o Poder Legislativo, no exercício de sua competência constitucional e valendo-se de seu juízo discricionário de oportunidade e conveniência, oferece ao Executivo certa flexibilidade, tornando mais ágil as atividades daquele Poder.

Também afasto como ressalva o reajustamento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, que não se submete à anterioridade de legislatura, nos termos do art. 29, V, da Constituição da República.

Pelo exposto, acompanho, no mérito, as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS no período de 01/01/2006 a 30/03/2006 e do senhor MÁRIO BONALDO, Prefeito mesmo município no período de 31/03/2006 a 31/12/2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, em razão do insuficiente detalhamento dos programas, ações governamentais e objetivos pretendidos, visando a demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio-econômicos da municipalidade;
- 2) utilização de critério otimista para a realização de estimativa de crescimento da arrecadação para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
- 3) movimentação de recursos públicos em instituições financeiras privadas;
- 4) baixa eficácia na arrecadação tributária municipal;
- 5) divergência entre os saldos bancários constantes dos extratos apresentados e as informações prestadas no sistema informatizado;
- 6) divergência entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura, decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício; e
- 7) existência de empenhos no elemento de despesa 41 sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134610/07, referente ao MUNICÍPIO DE PINHAIS no exercício de 2006, de responsabilidade de LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, no período de 01/01/2006 a 30/03/2006 e MÁRIO BONALDO, no período de 31/03/2006 a 31/12/2006,

ACORDAM

os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS no período de 01/01/2006 a 30/03/2006 e do senhor MÁRIO BONALDO, Prefeito do mesmo município no período de 31/03/2006 a 31/12/2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, em razão do insuficiente detalhamento dos programas, ações governamentais e objetivos pretendidos, visando a demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio-econômicos da municipalidade;
- 2) utilização de critério otimista para a realização de estimativa de crescimento da arrecadação para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
- 3) movimentação de recursos públicos em instituições financeiras privadas;
- 4) baixa eficácia na arrecadação tributária municipal;
- 5) divergência entre os saldos bancários constantes dos extratos apresentados e as informações prestadas no sistema informatizado;
- 6) divergência entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura, decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício; e
- 7) existência de empenhos no elemento de despesa 41 sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1433/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 131062/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA  
 INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Regularidade das contas.  
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
 Trata-se da prestação de contas do senhor VANDERLEI ANTONIO BASSANESI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA no exercício de 2007.  
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19 a 30.  
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 55 e 58).  
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VANDERLEI ANTONIO BASSANESI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA no exercício de 2007.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131062/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de VANDERLEI ANTONIO BASSANESI,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:  
 Julgar regulares, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas do senhor VANDERLEI ANTONIO BASSANESI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA no exercício de 2007.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1434/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 131070/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
 RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS GOTARDI  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.  
 Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.  
 RELATÓRIO E VOTO  
 Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CARLOS GOTARDI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA no exercício de 2007.  
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 349 a 373.  
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas (fls. 427 e 429).  
 Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor LUIZ CARLOS GOTARDI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA no exercício de 2007.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131070/08, do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GOTARDI,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:  
 Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor LUIZ CARLOS GOTARDI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA no exercício de 2007.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1435/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 139330/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
 INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.  
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
 Trata-se da prestação de contas do senhor VANDERLEI ANTONIO SCALCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL no exercício de 2007.  
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16 a 25.  
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 44 e 46).  
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VANDERLEI ANTONIO SCALCO, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul no exercício de 2007.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139330/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, de responsabilidade de VANDERLEI ANTONIO SCALCO,  
 ACORDAM  
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:  
 Julgar regulares as contas do senhor VANDERLEI ANTONIO SCALCO, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul no exercício de 2007.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1436/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 139373/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
 INTERESSADO: LAUDEMIR GOMES  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.  
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
 Trata-se da prestação de contas do senhor LAUDEMIR GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2007.  
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 14 a 29.  
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 47 e 49).  
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LAUDEMIR GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2007.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139373/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, de responsabilidade de LAUDEMIR GOMES,  
 ACORDAM  
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:  
 Julgar regulares as contas do senhor LAUDEMIR GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2007.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1437/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 154542/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
 RESPONSÁVEL: ELSON MUNARETTO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.  
 Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.  
 RELATÓRIO E VOTO  
 Trata-se da prestação de contas do senhor ELSON MUNARETTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL no exercício de 2007.  
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 333 a 351.  
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal recomende, em parecer prévio, a regularidade das contas (fls. 368 e 371).  
 Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal recomende, em parecer prévio, a regularidade das contas do senhor ELSON MUNARETTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL no exercício de 2007.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154542/08, do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, de responsabilidade de ELSON MUNARETTO,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:  
 Recomendar, em parecer prévio, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a regularidade das contas do senhor ELSON MUNARETTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL no exercício de 2007.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1438/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 162170/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL  
 INTERESSADO: ELTON BRESOLIN  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.  
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
 Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO BALABUCH, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2007.  
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15 a 24.  
 Conclusivamente, após análise da documentação apresentada pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 23 e 26).  
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULO BALABUCH, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL no exercício de 2007.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162170/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, de responsabilidade de PAULO BALABUCH,  
 ACORDAM  
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:  
 Julgar regulares as contas do senhor PAULO BALABUCH, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL no exercício de 2007.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1439/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 178107/08  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA  
INTERESSADO: JOSE FERNANDES DA SILVA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2007. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ FERNANDES DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 52 a 66).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 79 e 81).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e voto que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ FERNANDES DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007, e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 178107/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, de responsabilidade do senhor JOSÉ FERNANDES DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:

Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ FERNANDES DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007, e declarar a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1441/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 184036/03  
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação à responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação da responsável.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 2.330.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta mil reais) repassados, no período de 2002 a 2005, à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante convênio celebrado com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA - PRTEC, tendo por objeto a implantação de um laboratório de microscopia eletrônica e microanálise, visando à consolidação de linhas de pesquisa básica e tecnológica pluridisciplinar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 1231) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 1232 e 1233) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 184036/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1442/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 210767/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2006. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Manifestações do Ministério Público e do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 17.175,00 (dezesete mil e cento e setenta e cinco reais) repassados ao MUNICÍPIO DE RIO AZUL mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e materiais gráficos para divulgação do Projeto FIA – Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – em atendimento a crianças e adolescentes.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva com a aplicação de multa ao responsável em razão do atraso de 28 dias na apresentação das contas (fl. 88 e 89).

O Ministério Público manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa (fl. 90).

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALEXANDRE BURKO, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO AZUL no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 210767/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALEXANDRE BURKO, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO AZUL no exercício de 2006, acompanhando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1443/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 121571/08  
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO  
INTERESSADO: MAURO MORETON  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro. regularidade das contas ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Diretor Sr. Mauro Moreton, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2523/08 (f. 77/81), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9717/08 (f. 83/84), pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

Com relação à ressalva apontada, o responsável esclarece que a falta de informação decorreu da não movimentação das contas correntes nos exercícios de 2006 e 2007, e que já foi solicitado o cancelamento dessas contas junto à CEF, apresentando, à f. 60, declaração da instituição, informando que as referidas contas foram marcadas para encerramento em 25.04.2008.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício de 2007, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 121571/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, de responsabilidade de MAURO MORETON,

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício de 2007, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1444/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 137079/08  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Nova Santa Bárbara. Regularidade das contas, ressalvando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e a falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 a 01/07/06.

As contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2407/08 (f. 274/279) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2007, ressalvando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e a falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/06.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9675/08 (f. 281/282), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

#### ANÁLISE DO RELATOR:

A diretoria técnica, após análise da documentação encaminhada no contraditório apresentado, esclarece que o responsável incluiu os precatórios Espólio de Deamiro Ferreira de Mello, no valor de R\$ 60.068,76 e Ministério Público do Trabalho no valor de R\$ 37.211,73, na Dívida Fundada de 2008, conforme consulta do Sistema SIM-AM 2008, motivo pelo qual, converteu o item em ressalva.

Já com relação à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, esclarece que o Município vem aguardando a tramitação do recurso junto ao Tribunal Regional do Trabalho, da petição de parcelamento para dois precatórios notificados, nos valor de R\$ 97.280,49, conforme comprovantes de f. 245 a 251, bem como a Entidade está convocada para uma audiência de conciliação em 06/06/08, opina pela conversão do item em ressalva.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2007, ressalvando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e a falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/06

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 137079/08, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT,

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2007, ressalvando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e a falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/06

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1445/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 140045/08  
 ENTIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS  
 INTERESSADO: PEDRO DENCZUK FILHO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Prudentópolis. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Pedro Denczuk Filho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram levantadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1798/08 (f. 18/30), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9593/08 (f. 86), opina pela aprovação das contas.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140045/08, da CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, de responsabilidade de PEDRO DENCZUK FILHO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1446/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 144504/08  
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ  
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguapitã. Regularidade das contas.

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2007 de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Carlos Trapp, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas sanaram de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 2459/08 (f. 80/84), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9700/08 (f. 86), pela aprovação das contas.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguapitã, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144504/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de LUIZ CARLOS TRAPP, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1447/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 155883/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
 INTERESSADO: MARIO CESAR LOPES CARVALHO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Barbosa Ferraz. Regularidade das contas, ressalvada a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006.

As contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Mario Cesar Lopes Carvalho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2630/08 (f. 346/350) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2007, ressalvada a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.493/08 (f. 351/352), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

**ANÁLISE DO RELATOR**

Esclarece a Diretoria Técnica que por ocasião do contraditório, que houve acordo para todos os precatórios, exceto os dos exequentes José Eduardo Cornelian, Maria Aparecida dos Santos e Cláudio Henrique de Souza, pelo fato de que seus procuradores não se fizeram presentes na audiência. Assim sendo, o Município ficou em tentativas do acordo amigável de forma a conciliar os interesses das partes e as condições financeiras do Município. Informa, ainda que o município assumiu compromissos financeiros visando o pagamento dos precatórios, desde janeiro de 2007 a novembro de 2008, firmados junto à Secretaria de Precatórios d Justiça do Trabalho da 9ª Região.

Considerando as justificativas da Entidade e tendo em vista a manifestação da Secretaria de Precatórios, conforme cópias do termo de audiência e dos ofícios expedidos, contendo planilhas com os valores a serem transferidos pelo Município à disposição do Juízo de Execução, f. 302/311, bem como a correta inscrição na dívida fundada de 2008, o item pode ser convertido em ressalva.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2007, ressalvada a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155883/08, do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, de responsabilidade de MARIO CESAR LOPES CARVALHO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2007, ressalvada a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1448/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 161069/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
 INTERESSADO: SIMAO FERREIRA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Jussara. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Jussara relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Simão Ferreira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1550/08 (f. 24/39), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10.223/08 (f. 41), opina igualmente pela aprovação das contas.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jussara, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161069/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, de responsabilidade de SIMAO FERREIRA,

ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jussara, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1449/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 165080/08  
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
 INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara. regularidade das contas.

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Diretor Sr. Gerson Nogueira Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que, por ocasião do Contraditório, foram sanadas as anomalias anteriormente apontadas, através da Instrução nº 2413/08 (f. 47/50), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9677/08 (f. 51/52), pela aprovação.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165080/08, da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de GERSON NOGUEIRA JUNIOR, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1450/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 170424/08  
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA  
 INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara. regularidade das contas.

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Ailton Vieira de Mattos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as anomalias anteriormente apontadas foram solucionadas por ocasião do Contraditório através da Instrução nº 2492/08 (f. 75/77), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10.221/08 (f. 79/80), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170424/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, de responsabilidade de AILTON VIEIRA DE MATTOS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1451/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174713/08

ENTIDADE : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: HAROLDO PIRES DO AMARAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança. Regularidade das contas.

As contas do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Superintendente Sr. Haroldo Pires do Amaral, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que no exame inicial não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1540/08 (f. 53/66), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9601/08 (f. 68/69), pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174713/08, do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de HAROLDO PIRES DO AMARAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1452/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181078/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ALAIR JOSE FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Boa Esperança. Regularidade das contas ressalvada a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara, nos meses de fevereiro e março.

1. As contas do Legislativo Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Alair José Ferreira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2426/08 (f. 65/68), opina pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara, nos meses de fevereiro e março.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9603/08 (f. 69/70), discorda da diretoria técnica e opina pela desaprovação das contas. É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, entendo que as contas podem ser aprovadas, porém com ressalva.

Por ocasião do contraditório, a Entidade encaminhou suas justificativas, os quais foram analisados pela diretoria técnica, nos seguintes termos:

f. 66...”analisando os documentos e considerando os dependentes de cada agente político, verifica-se que o caso foi parcialmente resolvido, já que no caso do Presidente da Câmara, mesmo considerando os dependentes, ainda assim, havia a necessidade de recolhimento nos meses de fevereiro e março, conforme demonstrado abaixo:

Rend. Exclusão dependentes Exclusão do INSS Base de Cálculo Alíquota valor Redutor Valor devido

R\$ 1.900,00 R\$ 264,10 R\$ 209,00 R\$ 1.426,90 15% 214,04 R\$ 197,05 16.99X2=33,98

Considerando a irrelevância do valor a ser recolhido e o fato de ser a única irregularidade apresentada nas presentes contas, seguimos o entendimento da DCM em converter o item em ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Esperança, exercício de 2007, ressalvada a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara, nos meses de fevereiro e março.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181078/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de ALAIR JOSE FERREIRA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Esperança, exercício de 2007, ressalvada a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara, nos meses de fevereiro e março.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1453/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 289065/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : JOÃO MARIA PFUTZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, CALCULADOS SOBRE PERÍODO CELETISTA PRESTADO AO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL DA LEI MUNICIPAL Nº. 1138/92. PELO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA, COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE PROCEDA À REFORMA DA LEGISLAÇÃO, A FIM DE PREVER EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE ORA ACOLHIDA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, por meio do Decreto nº. 13.413, publicado no jornal oficial local, em 15.05.2008.

No Parecer nº. 9628/08, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do presente ato, vez que fundamentado na legislação que rege a matéria.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 10503/08, opina pela negativa do registro, alegando que na presente inativação foram creditados 30% de adicionais por tempo de serviço, com inclusão do período prestado sob regime celetista, fato este combatido veementemente por aquele Órgão Ministerial.

Ao fundamentar seu entendimento, aduz que não há histórico de legislação anterior que assegurasse o adicional por tempo de serviço sob regime celetista aos servidores, não tendo, igualmente, a legislação atual previsto tal possibilidade, conforme pode ser comprovado da análise do art. 131, inciso II, da Lei Municipal nº. 1138/92.

Destarte, a douta Procuradoria atenta para a necessidade de se observar o princípio da legalidade, “o qual versa que o poder discricionário do Administrador é limitado pela lei, de forma a não amplificar direitos nem obrigações”. Nesse contexto, considerando que o benefício ora questionado não encontra respaldo expresso na legislação atual, tampouco em outra anterior, opina o Ministério Público de Contas pela negativa do registro, porquanto concedido adicionais sobre período exercido no regime celetista.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e em que pesem as conclusões diversas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria.

Em análise de matéria semelhante, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº. 681/08, julgou pela legalidade e registro do ato aposentatório de servidor do Município da Lapa, que pleiteava o cômputo do tempo de serviço prestado, no próprio Município, sob o regime da CLT, para fins de adicionais. Assim, não obstante tenha o Ministério Público de Contas atentado para o fato de que tal benefício deve ser expressamente previsto na legislação, em homenagem ao princípio da legalidade, é possível, diante deste caso concreto, conferir interpretação à Lei Municipal nº. 1138/92, sem que se fuja aos parâmetros de legalidade.

Nesse sentido, vale destacar o voto que fundamentou a decisão constante do Acórdão supra mencionado, nos termos do Conselheiro Hermas Brandão, em que se traz aos autos a manifestação do Diretor Presidente do Lapa Previ acerca da distinção, apontada por ele, entre o exercício de cargo efetivo, sendo este prestado no regime estatutário, e o efetivo exercício de cargo público.

Nesse contexto, nota-se a intenção do legislador em fazer tal distinção, vez que do conteúdo do art. 131, incisos I e II, da Lei nº. 1138/92, mostra-se patente o limite conferido ao cômputo de período prestado em regime estatutário, para fins de licença especial, não se tendo o mesmo na hipótese do inciso I, aplicada no caso ora em análise, senão vejamos:

“Art. 131 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – trênis – a cada três anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento);

II – especial – ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Ainda fazendo referência ao voto do eminente Conselheiro, cabe aqui reproduzir o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na análise de casos similares, assegurou a possibilidade, no que tange à concessão de adicionais por tempo de serviço, da contagem do período celetista, ante a transformação do regime jurídico para estatutário, conforme se depreende das seguintes decisões:

“Tempo de Serviço. Passagem do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o Regime Jurídico Único da Lei nº. 8.112. O tempo de serviço prestado sob o regime jurídico da CLT é considerado para todos os efeitos legais ante a adoção do regime jurídico único revelado pela Lei nº. 8.112/90.” (RE nº 220.091-5 – DF).

“Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. Precedentes do Plenário desta Corte.” (RE nº 232114-5/SC – Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, vale mencionar igualmente o entendimento consolidado em sessão do dia 08.07.2008, pela 1ª. Câmara, que, ao analisar o Processo nº. 174092/01, nos termos do voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig e o Processo nº. 507564/04, nos termos do voto do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, julgou pela legalidade e registro dos atos de aposentadoria de servidores que tiveram no cálculo dos proventos a incidência de adicionais sobre o período celetista. Destarte, acolho o entendimento trazido pela Unidade Técnica aos presentes autos, e acompanho a decisão já proferida por esta Corte, no Acórdão nº. 681/08, da 2ª Câmara, no sentido de que se proceda ao registro do presente ato de aposentadoria, vez que revestido dos requisitos legais trazidos pela Lei Municipal nº. 1138/92.

Todavia, reitero a recomendação já feita na decisão do referido Acórdão, para que o Município reforme a legislação que versa sobre o estatuto dos funcionários públicos civis, a fim de suprir as divergências que a interpretação de tal lei enseja, sob pena de acarretar prejuízos aos servidores municipais ou pensionistas, que tiveram seus benefícios calculados considerando o período celetista como efetivo exercício do cargo público, desde a adoção do regime jurídico único, em 1992.

Face ao exposto, voto pelo registro do presente ato de aposentadoria, vez que preenchidos os requisitos legais, recomendando ao Município que proceda à reforma da legislação que trata sobre o estatuto dos funcionários públicos civis, a fim de prever expressamente a possibilidade de incorporação do benefício ora em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 289065/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o Decreto nº 13.413, publicado no jornal oficial local, do dia 15/05/2008, que concedeu aposentadoria ao servidor JOÃO MARIA PFUTZ, determinando o seu registro, vez que preenchidos os requisitos legais;

II - Recomendar ao Município, que proceda à reforma da legislação que trata sobre o estatuto dos funcionários públicos civis, a fim de prever expressamente a possibilidade de incorporação do benefício ora em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1454/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 229743/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO FORA DO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. NEGATIVA DE REGISTRO. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo PARANÁPREVIDÊNCIA, através de Processo Seletivo Público, para provimento de vagas em cargos de nível fundamental, objeto do Edital nº. 01/2002 –PR/ PREVI.

Após diligências em que o Município encaminha documentações e esclarecimentos, aponta a Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº. 1268/07-DCE, a ausência de documentos relativos a alguns candidatos contratados, além de irregularidade quanto a prorrogação da validade do Processo Seletivo Público, bem como a desobediência aos limites de despesas de pessoal, quanto às admissões do 2º quadrimestre/2005.

Inicialmente, por meio do Parecer 20110/07, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, diante das informações da Diretoria de Contas Estaduais. Transcreve a f. 440, fragmento do Edital do Concurso, que dispõe sobre o prazo de validade e sua prorrogação, demonstrando que a vigência do processo seletivo se daria até 18/11/2004, podendo ser prorrogado por igual período, isto é 2 (dois) anos, o que não ocorreu, visto que a prorrogação intempestiva, em 21/02/2005, foi determinada por apenas 12 meses. Para fundamentar seu entendimento cita julgados do STF que entendem como nulas as nomeações feitas após o transcurso do prazo de validade do concurso. Por fim, conclui a Unidade Técnica que “nem o ato de prorrogação e nem os contratos de trabalho firmados pelo Paranaprevidência têm validade, já que todos foram efetuados após esgotada a validade do Concurso Público, imposta pelo item 13.3, do Edital de Concurso Público 01/2002”.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido a f. 443, corrobora com a negativa de registro considerando irregular a prorrogação do Concurso Público, além da desobediência à ordem classificatória, ausência dos documentos mencionados pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como a infringência ao limite de gastos com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A f. 01 do anexo, noticiou o Diretor-Presidente da entidade, de que o presente teste seletivo foi objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, dessa feita, por força do Despacho nº 1239/08, a entidade foi oficiada para que informassem qual o resultado do julgamento dessa ação, juntando aos autos cópia da decisão definitiva, se houver, bem como, que esclarecesse se, no curso dessa mesma ação, foi deferida ordem judicial de suspensão do concurso. Em cumprimento a solicitação desta Corte, o Paranaprevidência juntou aos autos a documentação solicitada, por meio do Protocolo nº 18556-1/08.

Em manifestação conclusiva, manifestou-se a Diretoria Jurídica pela ratificação do Parecer nº 20110/07, visto que a referida “Ação Civil Pública limitou-se à analisar a questão dos cargos de nível médio e nível superior, não tendo influência nas contratações em tela que são de cargos de nível fundamental, cujo resultado final foi publicado em 18/11/02”.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público através do Parecer nº 6369/08, ratificando o Parecer anterior nº 19675/07.

É o relatório.

2. Em corroboração com as conclusões das Unidades Técnicas, bem como o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, não se encontram em condições de registro as presentes admissões.

Caracterizada a intempestividade do ato que prorrogou o prazo do Processo Seletivo, datado de 17.02.2005 e publicado em 21.02.2005, conforme cópia do Diário Oficial do Paraná de f. 252, após o decurso do prazo de dois anos, contados desde a homologação do resultado final do processo seletivo para os cargos de nível fundamental, publicado em 18.11.2002, conforme cópia de f. 38 do Anexo 1.

Outrossim, consta de f. 478/479 desse mesmo anexo, que o edital de convocação dos contratados foi publicado em 18.11.2005, quando já expirado o prazo de validade do processo seletivo, de dois anos, tendo-se em conta a intempestividade de sua prorrogação, conforme apontado no parágrafo anterior. Por outro lado, conforme referido pela Diretoria Jurídica, a f. 470, a Ação Civil Pública nº 2002.70.00.075251-3, referida pelo Diretor-Presidente do órgão previdenciário a f. 449, “limitou-se a analisar a questão dos cargos de nível médio e superior, não tendo influência nas contratações em tela que são de cargos de nível fundamental”.

Vale esclarecer que o fundamento dessa ação foi a afronta aos princípios da moralidade e da isonomia pela contagem de pontos para título em favor dos candidatos que haviam trabalhado na Paranaprevidência, restrita aos cargos de nível médio e superior, conforme item 8 do edital de abertura. Para os cargos de nível fundamental não houve previsão de pontuação por títulos, não sendo seu provimento, portanto, atingido pela medida judicial mencionada.

Reconhecido o vício da intempestividade das contratações, fica prejudicada a análise das outras irregularidades suscitadas pelas Diretoria Jurídica, relativas à ausência de documentos, desobediência a ordem classificatória e infringência ao limite de gastos com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tratando-se, porém, de contratações por prazo determinado, que, conforme cópia dos contratos anexados aos presentes autos, já teriam se encerrado, deve ser intimado o atual Diretor-Presidente da entidade, para que informe se houve prorrogação se permanecem vigentes.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, por terem sido expedidos após o término de seu período de vigência, com intimação do atual Diretor-Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve prorrogação dos contratos e se permanecem vigentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 229743/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, por terem sido expedidos após o término de seu período de vigência;

II - Intimar o atual Diretor-Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve prorrogação dos contratos e se permanecem vigentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2008 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

## Segunda Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 28 em 30 de Julho de 2008

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### TOMADA DE CONTAS

Processo: 428692/05  
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO

#### APOSENTADORIA

Processo: 334370/08  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: PEDRO PADILHA DE OLIVEIRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 375808/08  
 Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO  
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 351674/08  
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 212913/07  
 Origem: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS  
 Interessado: JOSE ANTONIO PERES GEDIEL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137872/04  
 Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 192733/04  
 Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA  
 Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

Processo: 145945/06  
 Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 152031/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
 Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 40114/05  
 Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 100298/05  
 Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
 Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 259460/06  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO  
 Interessado: ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

Processo: 283507/06  
 Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA  
 Interessado: Ada Pires de Oliveira

Processo: 168310/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
 Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 224534/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 113764/05  
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
 Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 123204/05  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA  
 Interessado: IVO PEREIRA RODRIGUES

Processo: 136950/05  
 Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
 Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO

Processo: 126428/06  
 Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
 Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 133351/06  
 Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
 Interessado: HELIO BELTER

Processo: 152090/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
 Interessado: RILTON BOZA

Processo: 156770/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 158781/07  
 Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
 Interessado: NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 162010/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
 Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 163335/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
 Interessado: EDNO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 473719/02  
 Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
 Interessado: CLAUDINER FELICIANO

Processo: 168952/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
 Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

Processo: 178214/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
 Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Processo: 236680/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
 Interessado: AVELINO BORTOLINI

Processo: 541921/06  
 Origem: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ  
 Interessado: PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO

#### APOSENTADORIA

Processo: 219026/03  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: SUELI SALLES ESMANHOTO

Processo: 485745/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: CACILDA TAVARES

Processo: 569129/07  
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
 Interessado: TEREZA SANTOS LIMA SCHIMALSKI

Processo: 613136/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
 Interessado: GUARACY BAPTISTA DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 565743/07  
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

## Ata da Sessão Ordinária número 25 de 09 de julho de 2008

Aos nove dias do mês de julho de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Ausentes, os AUDITORES THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por motivo de férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão JULIANA STERNADT REINER. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 24, do dia 02 de julho do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram sobrestados, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os processos nºs.: 30993-7/08, 35104-4/02, 30640-7/08, 29963-0/08, 30117-0/08, 27457-2/08, 20375-2/07, 22440-0/08, 16666-4/08, 13652-8/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 352514/08, 179053/07, 56530/08, 281941/02, 384864/02, 234319/03, 234327/03, 234335/03, 586010/03, 586029/03, 586045/03, 585952/03, 585960/03, 585987/03, 585995/03, 182500/07, 249136/08, 212999/07, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 22081-2/08, 22724-8/08, 39031-5/07, 27341-6/07, 21294-8/07, 12356-2/07, 41645-4/07, 24021-0/08, 22728-0/08, 21263-8/07, 84972/08, 35093-7/08, 34724-3/08, 34384-1/08, 1477-6/05, 31298-9/08, 25559-4/08, 60760-4/06, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Na continuidade, foram devolvidos em Mesa, os processos nºs.: 144264/06, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, 285468/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, ambos pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso em Mesa, o processo nº. 316453/08, na pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 181510/04, 150562/05, 190576/06, 215963/07, 310249/07, 279302/08, 221165/07, 17610/03, 284411/08, 287704/08, 259960/07, 346340/07, 541682/07, 163068/07, 122438/08, 140533/08, 140550/08, 145403/08, 145420/08, 162260/08, 162286/08, 164866/08, 168063/08, 177836/08, 388493/07, 428746/07, 220766/08, 131305/08, 316453/08, 56995/08, 129680/98, 101140/06, 128289/07, 135064/07, 147755/07, 154018/07, 62303/98, 247438/06, 322723/06, 215610/04, 352293/04. Foi concedida vista ao processo nº. 140793/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI para o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Continuaram com vistas os processos nºs.: 243561/08, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, 193469/03, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, para o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 325785/07, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, 6206/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, 136748/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Tiveram seus julgamentos adiados os processos nºs.: 144264/06, 96157/06, 143683/06, 386264/05, 419324/05, 114659/06, 120683/06, 166268/06, 227461/06, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS; 285468/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Continuaram com julgamentos adiados os processos nºs.: 108260/01, 162185/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 142177/06, 136885/07, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Foi retirado da pauta de julgamento o processo nº. 164129/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Por ocasião do julgamento do processo nº. 17610/03, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO declarou-se impedido, sendo nomeado pela Presidência com o especial fim de compor o quorum da sessão, o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 240500/07, 119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 281660/06, 499115/05, 359992/05, 405307/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 16 de julho de 2008, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derivative**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1060/08 – 2.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 48299-6/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Cambará. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 25.452,11, sendo referente ao exercício de 2.006. O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(ão) 536000005006453 e 536000005006461.  
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.343/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(a) gestor(a) da Entidade Interessada. O Ministério Público de Contas (Parecer 10.519/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)  
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas (impropriedade em relação à qual sequer foram tecidos esclarecimentos), motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao(a) Sr(a). José Salim Haggi Neto, Prefeito do Município Interessado.  
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)  
As multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005 apenas são aplicáveis em relação a fatos considerados irregularidades, e não ressalvas; motivo pelo qual voto contrariamente à imposição da penalidade pecuniária. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta:  
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;  
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao(a) Sr(a). José Salim Haggi Neto.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Curitiba, 16 de julho de 2008.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente  
ACÓRDÃO nº 1061/08 – 2.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 65254-9/07  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: RONY WILMAR DUCK  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Saúde do Paraná à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção dos serviços ambulatórios e hospitalares da Entidade, o valor pactuado foi de R\$ 240.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006. O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(ão) 476000007118311 e 476000007167781. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Almir Pazinato Nanemann (CRC PR 027816/O-9).  
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.708/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(a) gestor(a) da Entidade Interessada. O Ministério Público de Contas (Parecer 10.477/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)  
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas (impropriedade esta que foi, inclusive, admitida pela Entidade Interessada), motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(a) Sr(a). Rony Wilmar Duck, Presidente da Entidade Interessada (ressalta-se que a penalidade é de caráter pessoal).  
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)  
As multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005 apenas são aplicáveis em relação a fatos considerados irregularidades, e não ressalvas; motivo pelo qual voto contrariamente à imposição da penalidade pecuniária. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta:  
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;  
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(a) Sr(a). Rony Wilmar Duck.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Curitiba, 16 de julho de 2008.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente  
ACÓRDÃO nº 1062/08 – 2.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 40289-4/04  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES  
ASSUNTO: PENSÃO  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PENSÃO – ATO IRREGULARMENTE CONCEDIDO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INDICÂNCIA PARA APUROÇÃO DE VALORES GASTOS E RESPONSÁVEIS, ASSIM COMO ADOÇÃO DE MEDIDAS REPARADORAS – DECISÃO NÃO CUMPRIDA – MULTA E ABERTURA DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE NOVA MULTA.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO  
O presente expediente já foi analisado por esta Corte de Contas (v. Acórdão 1.316/2.007-2CAM, a folhas 75/77), que determinou a instauração de sindicância pelo Município de Sarandi para apuração de responsáveis pela irregular concessão de pensão e dos valores gastos, bem como para adoção das medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores impropriamente despendidos.  
O Município por duas vezes apresentou documentos que não satisfazem o solicitado por esta Casa, motivo pelo qual a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela instauração de processo de tomada de contas extraordinária (Pareceres a folhas 136/139).  
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO  
O Município de Sarandi, em 2.004, concedeu pensão à mãe de um servidor falecido e encaminhou o devido processo a esta Corte, que solicitou a remessa de documentos comprovando a dependência econômica. Em 2.007 foi acostado ao ato por meio do qual foi revogado o benefício, uma vez que não comprovada a dependência econômica para a concessão da pensão.  
Esta Corte, por meio do Acórdão 1.316/2.007-2CAM (folhas 75/77), publicado em 10 de setembro de 2007, determinou a instauração de sindicância para apuração dos responsáveis pela irregular concessão de pensão e dos valores gastos, bem como para adoção das medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores impropriamente despendidos. Tal decisão se fundamentou no fato de que havia sido concedida pensão a pessoa em relação à qual não foi comprovada dependência econômica.  
O Município, em novembro de 2.007, apresentou confuso parecer jurídico (folhas 81/82) no qual se aduz que a decisão desta Casa não pode ser cumprida, pois uma sindicância apenas poderia ser realizada antes da revogação do ato de pensão. Esta manifestação, por óbvio, não foi considerada como suficiente para cumprir a decisão, havendo sido aberto prazo de 15 dias para tanto.  
Em março do corrente finalmente foram encaminhadas as conclusões da sindicância instaurada em atendimento à determinação desta Casa, quais sejam, de que não houve irregularidade no ato de concessão de pensão.  
Ora, em nenhum momento foi solicitado ao Município que analisasse se a pensão foi regularmente concedida ou não. A DIJUR, em excelente parecer, aponta com clareza os equívocos cometidos no procedimento administrativo:  
a) Não houve resposta expressa acerca do montante pago à interessada pelo benefício previdenciário revogado. Somente houve a referência da não necessidade de devolução dos valores, pois não houve irregularidades no procedimento concessivo;  
b) A justificativa da existência de dependência financeira da interessada para com o servidor falecido não condiz com o ato de revogação do benefício previdenciário, realizado sob a exata alegação da impossibilidade de comprovação desta;  
c) O objeto de averiguação da sindicância se limita a verificar a dependência econômica da interessada ao servidor. Não há, em nenhum momento, a averiguação dos responsáveis pela concessão do benefício irregular e dos valores repassados à interessada.  
Ainda que do ponto de vista técnico mostre-se interessante a proposição dos órgãos instrutivos de instauração de tomada de contas extraordinária, do ponto de vista prático entendo que tal medida se mostrará pouco eficiente, uma vez que o Município já demonstrou não estar interessado em atender as decisões deste Tribunal.



ACÓRDÃO Nº 1066/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 132146/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
INTERESSADO: RUBENS MARTINS PERES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial e contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.  
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. RUBENS MARTINS PERES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 132/08-DCM (fls. 62/65), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial e contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3826/08 (fl. 66), pela aprovação com ressalvas, nos moldes propugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2006, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial e contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132146/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, de responsabilidade de RUBENS MARTINS PERES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2006, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial e contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2008 – Sessão nº 26

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1067/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 158595/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
INTERESSADO: DEUCIDES DERENZO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Uniflor. Regularidade das contas.  
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. DEUCIDES DERENZO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 133/08-DCM (fls. 58/61), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3821/08 (fl. 62), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Uniflor, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158595/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, de responsabilidade de DEUCIDES DERENZO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Uniflor, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2008 – Sessão nº 26

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1068/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 181666/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA  
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005 a 2007. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 7.810,00, tendo como objetivo a implementação do projeto protocolado sob nº 6093 – Monitoramento do Ictioplâncton na Região do Parque Nacional de Ilha Grande – Alto Rio Paraná, contemplado no Programa de Apoio à pesquisa Básica e Aplicada. O presente ajuste, de responsabilidade do Sra. Neiva Pavan Machado Garcia é relativo ao exercício financeiro de 2005 a 2007.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 192/08, de fls. 66/67, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 8805/08 de fl. 68, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando as manifestações favorável do órgão instrutivo e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181666/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as contas de convênio prestadas pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, considerando as manifestações favorável do órgão instrutivo e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1069/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 187591/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ  
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: prestação de contas de convênio. Exercício de 2005. Descumprimento do art. 116, §4º da Lei 8.666/93. Unidade Técnica pela aprovação com ressalvas e determinação de recolhimento. Ministério Público junto a este Tribunal considerando a impossibilidade de aprovação com imputação de restituição frente ao art. 246, § Único do RI/TCEPR, opina pela desaprovacão, cm recolhimento dos valores. VOTO do Relator pela aprovação com ressalvas face a ausência de aplicação financeira, mas sem determinar o recolhimento dos valores.

Cinge-se o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estados dos Transportes – SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.987,21, com o objetivo de aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante instrução nº 5897/07 opina pela aprovação com ressalvas das contas, relativamente a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme artigo 116, §4º da Lei 8.666/93 e parágrafo segundo da cláusula quarta do termo de convênio, determinando, ao final, imposição de responsabilidade ao Gestor, Sr. JEDSON JOSÉ RIBEIRO pelo recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos na falta de aplicação financeira dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do parecer nº 15216/07, manifesta-se pela desaprovacão das contas por entender não haver mecanismos legais para aprovação e concomitantemente imputar responsabilizações ao gestor. É o relatório. Passo ao voto.

Nas manifestações acima aduzidas entendo haver coerencia em ambas, seja na aprovação com ressalvas e imposições de restituição, seja na desaprovacão com as mesmas imposições.

O não entender desse Relator, a medida mais justa e adequada seria acompanhar a Unidade Técnica, posto que as contas não apresentam qualquer indicação que possa macula-las ao ponto de impor sua reprovação.

No entanto, a única restrição presente e que é de inteira responsabilidade do gestor dos recursos época, está na ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo período em que estes ficaram inertes a disponibilidade da Entidade, sendo que sua imposição tem previsão legal no artigo 116, §4º da Lei 8.666/93 e presene também na cláusula quarta, paragrafo segundo do Termo de Convênio firmado, pelo qual afastasse a alegação do responsável no tocante ao seu desconhecimento.

No entanto, vejo que a manifestação da Unidade Técnica não pode ser acatada na maneira com que se apresenta, como bem saliente o Ministério Público junto a este Tribunal, isto por que o Regimento Interno desta Casa é enfático ao afirma em seu artigo 246, paragrafo único, que ao reconhecer a legalidade e determinar a aprovação das contas, o Tribunal dará a total ao interessado o responsável, sendo, portanto, conflitante ao dispositivo regimental da Casa, apontar aprovação as contas, mesmo que com ressalvas, cumulativamente, impoira o gestor responsável ou até mesmo a entidade, a necessidade de recolhimento dos valores não auferidos pela ausência de aplicação financeira dos recursos.

Diante destas conclusões e considerando que o valor a ser recolhido, conforme planilha de fls. 76, representa R\$ 93,66 (noventa e três reais com sessenta e seis centavos), bem como por se tratar de uma Associação beneficente sem fins lucrativos (APAE), que frente aos serviços realizados, presta a sociedade um benefício infinitamente maior do que os prejuízos pela ausência de aplicação financeira, VOTO pela aprovação das contas com ressalvas relativas a ausência de aplicação financeira dos recursos, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o artigo 247, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187591/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar pela aprovação das contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estados dos Transportes, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o artigo 247, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1070/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 188750/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA  
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005 a 2007. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.980,00, tendo como objetivo a implementação do projeto protocolado sobre o número 7685 – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – Unipar/Fundação Araucária. O presente ajuste, de responsabilidade do Sra. Neiva Pavan Machado Garcia é relativo aos exercícios financeiros de 2005 a 2007.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2251/08, de fls. 158/160, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 7573/08 de fl. 161, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

**VOTO**

Considerando as manifestações favoráveis do órgão instrutivo e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188750/06,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2005 a 2007, no valor de R\$ 28.980,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 246, caput, e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, considerando as manifestações favoráveis do órgão instrutivo e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1071/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 356617/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações Uniformes. Neste sentido, VOTO pela expedição da certidão requerida.

**RELATÓRIO**

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pela Sra. Maria Helena Mendonça, Vice-Reitora no Exercício da Reitoria.

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências mediante Informação nº 78/2008 de fl. 05, manifesta-se pela expedição da certidão, considerando a interessada quite com as obrigações perante este Tribunal.

O Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 11105/08 de fl. 08, entende que a interessada não possui pendência perante a Casa e poderia obter o pretendido via sistema eletrônico, fato que a seu ver enseja o arquivamento destes autos sem julgamento do mérito. Entretanto, afirma que em sendo impossível a emissão eletrônica, seja deferido o pleito.

**VOTO**

É louvável a colocação ministerial, no entanto, a protocolização do expediente indica duas possíveis situações, que a interessada possa não ter conhecimento da possibilidade da emissão da certidão pela via eletrônica ou não obteve êxito através desta possibilidade.

Diante disso e considerando as manifestações favoráveis, voto pela concessão de certidão liberatória a Universidade Federal do Paraná – Hospital das Clínicas, CNPJ 75.095.679/0002-20, informando a interessada quanto a possibilidade de obtenção desta, através da página deste Tribunal na rede mundial de computadores. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 356617/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a concessão de Certidão Liberatória a Universidade Federal do Paraná - Hospital das Clínicas, CNPJ 75.095.679/0002-20, informando a interessada quanto a possibilidade de obtenção desta, através da página deste Tribunal na rede mundial de computadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1072/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 94183/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

**RELATÓRIO E VOTO**

As contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Cezar Roberto Weigert (fl. 35), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4083/07 - fls. 116 a 121) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 17848/07 - fls. 122 e 123), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função do saldo bancário da conta 13947-5, agência 1355-2, do Banco do Brasil S/A, informado no sistema SIM-PCA (R\$0,00), divergir do saldo registrado no extrato bancário (R\$ 11.555,54), à fl. 41.

São apontados como ressalvas às contas o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial. A unidade técnica considerou irregular a divergência entre as informações do saldo em conta bancária por ausência da contabilização junto ao sistema eletrônico desta Corte. Como não há dano ao erário ou a ato, programa, ou gestão, entendendo pela conversão em ressalva do item, com a respectiva determinação para sua correção. Também considero necessária a formulação de determinação para correção das demais ressalvas apontadas.

Face ao exposto nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Cezar Roberto Weigert, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2006, em função da inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada no extrato bancário, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul que:

1 – promova no sistema SIM-PCA a regularização da saldo da conta bancária 13947-5, agência 1355-2, do Banco do Brasil S/A, comprovando a regularização por ocasião da apresentação das próximas contas anuais;

2 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 3 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 94183/07, do FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, de responsabilidade de CEZAR ROBERTO WEIGERT,

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Cezar Roberto Weigert, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2006, em função da inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada no extrato bancário, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Determinar com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul que:

1 – promova no sistema SIM-PCA a regularização da saldo da conta bancária 13947-5, agência 1355-2, do Banco do Brasil S/A, comprovando a regularização por ocasião da apresentação das próximas contas anuais;

2 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 3 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2008 – Sessão nº 26

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 22 de julho de 2.008.

**Nestor Baptista**  
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 15/07/2008 a 21/07/2008

Total de processos distribuídos no período: 255

**15/07/2008**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

375859/08 - AMAURI CEZAR JOHNSON - AML  
380348/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HEB  
380712/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - FAMG

**APOSENTADORIA**

369689/08 - JOSÉ MARIA DA SILVA - AML  
370032/08 - IGNEZ MARIA DA SILVA MACHADO - AML  
371535/08 - TEREZA BLAK KLETIKOSKI - HEB  
373252/08 - NEUSA MARIA GOMES FERREIRA - HEB  
373309/08 - ZILMA DA SILVA KUQUER - FAMG  
373317/08 - MADALENA DE ASSIS FAXINA - AML  
373325/08 - ELZA LEMES AMARAL FERREIRA - FAMG  
373333/08 - ERONI NUNES DE MOURA - AML  
373341/08 - LEONIDAS VIEIRA - HGH  
373368/08 - WALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA - HEB  
373392/08 - OLIVIA DE ANDRADE DA SILVA - CMNS  
373406/08 - ODILLA DE LARA - CMNS  
373899/08 - MARIA APARECIDA ROSA MONTEIRO - AML  
373953/08 - MARLEY CAVALLI - FAMG  
373961/08 - MARIA DOROTI CIUCAILO - AML  
373970/08 - MARCOLINA VERA JORGE - CMNS  
374119/08 - LOURDES MARTINS GONÇALVES LUCIANO - HEB  
374135/08 - CARMEM MARIA HOFFMANN - HGH  
374143/08 - JULIA SALDANHA - CMNS  
374151/08 - MARIA SENIRA CODATO - AML  
374160/08 - JOÃO ALBANO MELO - HGH  
374178/08 - LUCIANO KRETECHEMER - CMNS  
374186/08 - LOURIVAL BARWIK SOARES - FAMG  
374208/08 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA DA SILVA - HGH  
374216/08 - IVANILDA DE LURDES OLIVEIRA THIERBACH - HEB  
374232/08 - LILLIAN PUSCH GUIMARAES - FAMG  
374240/08 - LYDIA KATSUE MAKIMORI - HEB  
374275/08 - ANTONIO LUNA DA SILVA - AML  
374291/08 - APARECIDA FAUNE DE LIMA - HEB  
374305/08 - SERGIO GARCIA MARTIRES - CMNS  
374313/08 - PEDRO SANTOS SOBRINHO - AML  
374321/08 - MARILENE LUBACHESKI VERBOSKI - FAMG  
374330/08 - ZENAIDE COLONTONIO MATTIOLLI - CMNS  
374348/08 - JACI CARDOSO PORTELA - HEB  
374356/08 - DIVANIR FERREIRA VILLAS BOAS - HEB  
374364/08 - LUCE JANE CARDOZO DE ARAUJO - AML  
374399/08 - CANDIDA DE CARVALHO JUNQUEIRA - AML  
374410/08 - BEATRIZ DO ROCIO LIMA LORUSSO - HGH  
374437/08 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA - HGH  
374488/08 - TULIO DE DOMENICO - AML  
374500/08 - INEIDE CORADINE - CMNS  
374615/08 - NILZE CUSTODIO MORIMOTO - FAMG  
374640/08 - ZENAIDE MARCIA ZUNTA - HEB

**DENÚNCIA**

48135/08 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - FAMG  
133014/08 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

378041/08 - ALTANIR DALLASTRA - HEB  
380470/08 - ELIAS DEMBOGURSKI - FAMG  
380968/08 - JAMERSON SANTANA GONÇALVES - HGH

**PENSÃO**

371861/08 - JOÃO BARBOSA - HGH  
371896/08 - ANGELA NEVES - HEB  
376944/08 - EUSANIRA ZULMIRA DA SILVA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

374259/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - FAMG  
375832/08 - REGINALDO APARECIDO ALVES - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

381875/08 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

371284/08 - LUIZA DIAS GONÇALVES - FAMG

---

16/07/2008

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

382502/08 - JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO - HEB  
383533/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
384300/08 - SILVESTRE KUHN - HEB  
384360/08 - AGENOR BERTONCELO - FAMG  
384718/08 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTO - FAMG  
384769/08 - JOSÉ MOACIR FAVETTI - FAMG  
384874/08 - ALTAMIR SANSON - FAMG  
385382/08 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - AML  
385390/08 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - FAMG  
385439/08 - JOSE ARLINDO SEHN - FAMG  
385684/08 - DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA - CAC

**CERTIDÃO**

383096/08 - DIVA JULIO VIEIRA DAVID - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

384971/08 - JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS - HGH  
385765/08 - ERIKSON FERNANDO VALÉRIO PAVLAK - HGH

**PENSÃO**

294980/05 - PRISCILA DUMA - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

382006/08 - ELEONORA BONATO FRUET - HEB  
383495/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
383517/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS

**RECURSO DE AGRAVO**

381794/08 - ALICE RIBEIRO NAGATA - AML

**RECURSO DE REVISTA**

376235/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB  
376413/08 - JUCELI RUTHS - FAMG

**REPRESENTAÇÃO**

383924/08 - M. LACHOVICZ & CIA LTDA - FAMG  
384742/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

---

17/07/2008

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

369603/08 - ROBERTO ADAMOSKI - FAMG  
369620/08 - ROBERTO ADAMOSKI - CMNS  
378440/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - HEB  
386044/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG  
386052/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG  
387431/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG  
387911/08 - CARLOS SUTIL - HEB  
388039/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG  
388144/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - AML  
388225/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS  
388314/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH  
388721/08 - BENEDITO MARTINS GOMES - CAC

**APOSENTADORIA**

378459/08 - IGNEZ ORIOLI SANCHEZ - HGH  
378467/08 - SIRLEI LOPES DA SILVA - FAMG

378750/08 - MARIA RODRIGUES DA SILVA PIZZOLIM - HEB  
378807/08 - ADILSON DA SILVA - AML  
379374/08 - MARIA LAIDE BRANTES - CMNS  
379447/08 - JAIR DE SOUZA - HGH  
381000/08 - TERESINHA JESUS MARTINS - CMNS  
381026/08 - DANILA MARIA MALACARNE DAMBROS - AML  
381069/08 - NAIR BALESTRIN DA SILVA - FAMG  
381077/08 - MARIA DA GRAÇA RODRIGUES - HEB  
381107/08 - ALMIRA KECHE DRACHINSKY - FAMG  
381123/08 - NADIR RODRIGUES RIBEIRO - AML  
381220/08 - LAZARA VALDEVINA GONÇALVES DIAS - HEB  
381263/08 - NILZA ELI FERREIRA NOIMANN - CMNS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

375808/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG  
379900/08 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - HGH

**PENSÃO**

378513/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - AML  
378556/08 - JOSÉ PEREIRA SOBRINHO - HGH  
379480/08 - LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS - AML  
379528/08 - ELCIE APARECIDA DE CESARIO BENRADT - HGH  
379544/08 - MARIA NATERCIA VALE GIOVANNETTI - CMNS  
379560/08 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ANDRADE - HGH  
379641/08 - LUIZA SEGOA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

383509/08 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - HEB  
387946/08 - SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO - HGH  
388578/08 - VERA LUCIA DE SOUZA MALAVAZI - HEB  
389310/08 - CADRI MASSUDA - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

389493/08 - MARIA IZABEL FRANCO - AML

**RECURSO DE REVISÃO**

354991/08 - JOSE CARLOS HOBMEIER - HGH

**RECURSO DE REVISTA**

334966/08 - ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA - CMNS  
370741/08 - WALTER JULIANO DORIA - FAMG  
376197/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG  
376200/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS  
376219/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH  
376227/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

**REFORMA**

381093/08 - EDSON LUIZ GONÇALVES - HEB  
381140/08 - JOÃO SIDNEI SAMPAIO - FAMG  
381166/08 - SANDRO GARCIA - AML  
381174/08 - IRINEU SANCHES RUFATTO - CMNS  
381204/08 - LINO AUGUSTO MACHADO - AML

**REPRESENTAÇÃO**

386397/08 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - FAMG  
388470/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - FAMG  
388489/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - FAMG  
388497/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - FAMG

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

390270/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - FAMG

**RESERVA**

381018/08 - JOSÉ MARIA NEVES - AML  
381034/08 - RUDIMAR JONES RIBEIRO - CMNS  
381085/08 - NIVALDO RODRIGUES - FAMG  
381115/08 - SUELIO NASCIMENTO DUTRA - CMNS  
381131/08 - CELSO GONÇALVES DE ANDRADE - AML  
381182/08 - ROBERTO SILVA E SOUZA - AML  
381190/08 - ALCIONE PINHEIRO - CMNS  
381212/08 - JOSÉ MONTEGUTTI - AML

381239/08 - JOACIR ALVES CORDEIRO - CMNS  
381280/08 - VALDERI CICERO DE OLIVEIRA - HGH  
381298/08 - RAIMUNDO DEONATO DE OLIVEIRA - HGH  
381301/08 - REJANETE MARIA RAGAZZAN - CMNS  
381328/08 - ARTHUR FRANCISCO RITTER DE SALLES FILHO - HGH  
381344/08 - OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - CMNS

---

18/07/2008

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

266701/01 - LUIZ CARLOS SETIM - HGH  
391161/08 - JAIME ROSSI - AML  
391170/08 - JAIME ROSSI - CMNS  
391188/08 - DEODATO MATIAS - CMNS  
391668/08 - STENIO SALES JACOB - FAMG  
391854/08 - HUSSEIN BAKRI - HGH  
391862/08 - HUSSEIN BAKRI - HGH  
392168/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HGH  
392273/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HGH

**CERTIDÃO**

391404/08 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - FAMG

**CONSULTA**

391099/08 - JOSE ARLINDO SEHN - HGH

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

372493/08 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

391790/08 - NELSON GONÇALVES CORREIA - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

300808/08 - DIVA JULIO VIEIRA DAVID - HGH  
388020/08 - MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ - HGH  
391722/08 - PEDRO PAULINO DA SILVA - CMNS  
392290/08 - NILSON GIRALDI - FAMG  
392303/08 - NILSON GIRALDI - FAMG  
392320/08 - NILSON GIRALDI - HGH

**RECURSO DE AGRAVO**

257945/08 - LOURIVAL BERNARDINO - HEB

**RECURSO DE REVISTA**

277725/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML  
338384/08 - JOSE ROBERTO JORDAO - FAMG  
379862/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - AML

**REPRESENTAÇÃO**

392184/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

---

21/07/2008

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

521346/96 - PAULO CEZAR NOCERA - CMNS  
199548/03 - VALDEMAR PAGLIACI - AML  
178889/04 - VALDEMAR PAGLIACI - AML  
209800/05 - VILMAR CORDASSO - AML  
389426/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB  
389434/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB  
392095/08 - LUIZ DE FARIAS - AML  
392605/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS  
392710/08 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS  
392877/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH  
393083/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - CAC  
394268/08 - Carlos Luciano Sant'Ana Vargas - AML  
394276/08 - Carlos Luciano Sant'Ana Vargas - AML  
394390/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - HEB  
394403/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - FAMG  
394454/08 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - CAC  
394829/08 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - CAC  
395060/08 - BENEDITO MARTINS GOMES - AML

395108/08 - ADAIR CECCATTO - FAMG  
395140/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HGH  
395175/08 - ILIZEU PURETZ - CMNS  
395434/08 - CLAUDIO PAUKA - CMNS  
395442/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CMNS  
395671/08 - JOSE ARLINDO SEHN - CAC

#### APOSENTADORIA

380992/08 - PEDRO CARDOSO - HEB  
385781/08 - DURCILIA DE MATOS - HEB  
386141/08 - EFIGÊNIA LOPES LODE - HGH  
386249/08 - JOÃO PERES SANCHES - HEB  
387300/08 - ILDA ALCARDE - FAMG  
388810/08 - SATICA YUTANI KOSEKI - HEB  
388845/08 - MARCIA REGINA DE FREITAS SILVEIRA - AML  
389361/08 - OLGA LITWINZUK - FAMG  
389418/08 - MARCOS ANTONIO MARTINS - AML  
389850/08 - ROSELI BRAUN - CMNS  
390025/08 - MARIA TEREZA FERREIRA ROCHA - HEB  
390041/08 - RAQUEL MENDES GASPAS - AML  
390165/08 - SONIA SEVERINA ARKATEN - CMNS  
390181/08 - LEILA TERUMI NAKAHARA - FAMG  
390408/08 - ELCI MARIA LANGE BONATTO - CMNS  
390467/08 - MARIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO - HGH  
390513/08 - JOSEFA MACHADO DIAS VIEIRA - FAMG  
390580/08 - CELIA ORICOLLI - HGH

#### CERTIDÃO

392990/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - CMNS  
393024/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - FAMG  
394551/08 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HGH

#### DENÚNCIA

633145/07 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - FAMG

#### PEDIDO DE RESCISÃO

396171/08 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - HGH

#### PENSÃO

386184/08 - AFONSO DA SILVA - HEB  
386281/08 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA - HGH  
387024/08 - ANNITA REGINA GLORINI BORTOLINI - AML  
387156/08 - IZULINA BOZ ROCHA - HEB

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

395043/08 - VERALICE PAZZOTTI - CMNS  
395078/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - AML  
395264/08 - NILSON GIRALDI - HEB  
395272/08 - NILSON GIRALDI - HEB  
395280/08 - NILSON GIRALDI - AML  
395302/08 - NILSON GIRALDI - CMNS  
395329/08 - CARLOS ROBERTO SESTARI - HEB

#### REFORMA

386257/08 - CEZAR AUGUSTO PELIKI - AML  
387253/08 - JOCIMAR DA SILVA - CMNS

#### REPRESENTAÇÃO

384165/08 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA - FAMG  
392559/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

394942/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - FAMG

#### RESERVA

385463/08 - UBIRATAN CHONVISKI - HGH  
385480/08 - PEDRO MARIANO - HEB  
385951/08 - MARIA ARLETE JACOMUNI WILHELM - HGH  
386028/08 - VILMAR FIORI GOMES DA SILVA - HEB  
386150/08 - ELUIR JACQUES - HGH  
386168/08 - SEBASTIÃO DONIZETI PEDRO - HGH  
386265/08 - EDSON FREITAS DE CASTRO - HGH  
386320/08 - JOSÉ VALDECI DA SILVA FERREIRA - AML  
386346/08 - JOSÉ NEY BARCELLOS - HGH  
387075/08 - JOÃO NETO SIQUEIRA - HGH  
387180/08 - AMADEUS DA SILVA MENDES - HEB  
387270/08 - GILBERTO TRACZ - AML  
387288/08 - IVOSNIR COSTA - HEB

388829/08 - JOÃO PEDRO ALVES - AML  
389396/08 - HERMES SILVA CORDEIRO - HGH

#### REVISÃO DE PROVENTOS

386303/08 - MARIA DE LOURDES CARVALHO COUTO - AML

#### REDISTRIBUIÇÃO

Período de 15/07/2008 a 21/07/2008  
Total de processos distribuídos no período: 19

15/07/2008

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

364172/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML

16/07/2008

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

356765/08 - CELSO LUIS MACHADO - CMNS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

162101/02 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - TBC  
151632/08 - JOAO LOURENÇO DA SILVA - TBC

17/07/2008

#### PEDIDO DE RESCISÃO

386273/08 - JOSÉ LUIZ GIL - JTL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

225075/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
321651/08 - RONY WILMAR DUCK - HGH

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

134754/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - SRVF  
134770/08 - LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA - SRVF  
134797/08 - OSMÁRIO DE LIMA PORTELA - SRVF

18/07/2008

#### PEDIDO DE RESCISÃO

387881/08 - VLADEMIR LUCINI - JTL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

354720/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - AML

21/07/2008

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

135922/03 - VALDEMAR PAGLIACI - AML  
385374/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - FAMG

#### PEDIDO DE RESCISÃO

325550/08 - ALICE RIBEIRO NAGATA - JTL  
370954/08 - SERGIO PEREIRA DA SILVA - JTL  
391250/08 - LUIZ ALBERTO CYPRIANO - JTL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

113587/08 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - IZL  
220936/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - IZL

DP, em 22 de julho de 2008.

## Gabinete da Presidência

#### PORTARIA Nº 245/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 368879/08-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária **ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI**, Matrícula nº 50.700-8, ocupante do cargo de Psicólogo, PS, Nível F, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 04 julho a 31 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 249/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 377649/08-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA**, Matrícula nº 50.328-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 14 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 381875/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ - PR

Vistos e examinados,  
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Sigma Dataserv Informática S/A., sediada em Curitiba, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação de Pregão Presencial nº 210/2008, da Prefeitura Municipal de Paranavá, cujo objeto é a aquisição de software para implantação de sistema de gestão pública educacional “Projeto de Gestão da Educação em Tempo Real”, através da Secretaria Municipal de Educação, incluindo treinamento, suporte tecnológico e elaboração de material de apoio, tudo conforme descrito e especificado no Anexo I do edital. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) item 9.2 do edital quanto a exigência de demonstração do sistema de informática que requer o preparo para o cadastramento das chamadas “bases de dados” de professores, alunos, cursos, etc a fim de promover um modelo em escala reduzida da rede de ensino do município, para simular as reais condições de uso, inclusive funcionando em uma rede de computadores com vários usuários simultâneos, o que resulta necessariamente no deslocamento de um ou vários profissionais da representante para realização da demonstração; (ii) somente as empresas que estejam com o sistema em funcionamento nos exatos termos do edital, sem necessitar de qualquer adequação, estarão aptas a formular propostas, o que poderia inclusive fundamentar a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, da Lei 8666/93; (iii) violação ao rito da modalidade pregão, vez que a exigência não está prevista na Lei nº 10.520/2002 que expressamente delinea a fase externa do pregão, nos termos de seu artigo 4º; (iv) infringência da Lei 10.520/2002 uma vez que se há necessidade de homologação do sistema, a modalidade de licitação não pode ser a de pregão presencial, por não se tratar de bem e/ou serviço comum a ser adquirido, ocorrendo desvirtuamento da modalidade licitatória; (v) ampliação do objeto da licitação sem a correspondente alteração do valor, violação aos princípios da motivação, da publicidade e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao exigir que o sistema deve permitir o posicionamento do endereço do aluno em mapa com aplicação on-line, na mesma tela do cadastro, distância do endereço residencial do aluno até a escola e a posição na escola do mapa, alteração de objeto que não foi em nenhum momento orçada e motivada pela administração. III – Diante do que, requer a sustação do curso da licitação, na etapa em que se encontrar, cuja abertura está designada para o próximo dia 21/07/2008, às 09:00 hs., para ao final determinar a publicação de novo ato convocatório, adequando-o à Constituição Federal, à Lei 8666/93 e à Lei 10.520/2002. IV – Constata-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que a exigência

prévia de demonstração do sistema de informática no pregão, além de contrariar a essência dessa modalidade licitatória por impor requisito de habilitação anteriormente à etapa de apresentação de propostas, constitui ainda restrição à competitividade do certame. A Administração poderia evitar onerar todos os licitantes com a obrigação de demonstração para habilitá-los à fase de lances deixando para exigí-las tão somente do proponente que ofereceu a melhor proposta, a fim de aferir se o seu produto atende às especificações técnicas previamente definidas no instrumento convocatório. Em tese, seria a opção mais econômica e racional para a Administração, que não se daria ao trabalho de avaliar as amostras de todos os licitantes, e privilegiaria a competitividade na etapa de lances. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, na Decisão 1237/2002 – Plenário, relatada pelo ministro Walton Alencar Rodrigues, cuja irreparável fundamentação adotamos como reforço para esta decisão: A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital. Por outro lado, se o bem a ser adquirido precisa ser homologado pela administração, em princípio, este bem não está dentro do conceito de bem comum, em razão de sua especificidade e adequação. Assim, a modalidade do pregão não se coaduna com a exigência, por ausência de amparo legal e também por ferir a agilidade que se pretende no certame. V – Desse modo, defiro o pedido de medida cautelar suscitado na inicial, determinando a suspensão do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de nº 210/2008, do Município de Paranavaí, até o julgamento desta representação. VI – Comunique-se desta decisão o pregoeiro responsável pelo certame, intimando-o, no mesmo ato, para o exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. IV – Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 16 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 279256/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - PR  
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Joaquim Távora, Sr. Wiliam Walter Ovçar (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 15 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 301782/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR  
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 15 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 631932/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR  
Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas por Orlando Graeff e Adalto Alves Gallea, suplentes de vereador, Sérgio de Campos Ribeiro e Cícero Gomes da Cunha, vereadores do Município, Wilson Rosa Machado, servidor público inativo, e Helena Ferreira, servidora municipal, e quais denunciam o Prefeito de São Pedro do Paraná, João Batista Fernandes (gestão 2005/2008), por desvio de dinheiro público mediante utilização de notas fiscais de operações inexistentes. Segundo relatado, o Prefeito de São Pedro do Paraná obtém mensalmente da sociedade de venda de peças automotivas Markão Acessórios Ltda., situada em Loanda, notas fiscais de operações inexistentes, relativas a veículos da Prefeitura, cujo pagamento correspondente seria repassado a um jornalista conhecido como Monteiro, responsável pelo “Jornal Regional”, editado em Loanda, em troca de notícias favoráveis a imagem do Prefeito de São Pedro do Paraná. Além da Markão Acessórios, a sociedade Loangás Ltda., situada em Loanda, documentaria a venda de gás para as escolas de São Pedro do Paraná mas não entregaria o produto, desviando, assim, dinheiro da venda para o atual Prefeito. Através de cópias de algumas notas fiscais, os requerentes constataram que nelas havia anotações em que alguém identificado como Monteiro, possivelmente o jornalista que faz o repasse do dinheiro público desviado, solicita pagamento a alguém chamado Marcelo, esse possivelmente o tesoureiro do Município de São Pedro do Paraná. Ouvido, o Sr. João Batista Fernandes alega que tal denúncia é descabida e tem motivação política. Afirma que todas as compras que o Município fez da Markão Acessórios foram regulares, pois as peças realmente foram adquiridas. Alega também que a pessoa conhecida como Monteiro é realmente um jornalista da região, e que, por freqüentemente visitar São Pedro do Paraná, recebia cheques emitidos pela Prefeitura e os repassava à Markão Acessórios, para evitar que o proprietário da empresa se deslocasse até a cidade. Em relação às vendas efetuadas pela Loangás, o requerido alega que a empresa foi a responsável pelo fornecimento de gás para o Município de São Pedro do Paraná nos anos de 2006 e 2007, e que, para distribuir o produto, utilizava as empresas L.M. Cardoso & Cia Ltda. e Solange Gomes Taniguchi & Cia. Ltda. De acordo com o requerido, no ano de 2006, a compra do gás foi realizada com dispensa de licitação, em virtude do custo do produto ser inferior ao limite legal. Já no ano de 2007, foi realizada licitação na modalidade convite, sendo que logrou-se vencedora a empresa Leão & Souza Ltda., que assinou contrato com o Município em agosto de 2007, para fornecimento de gás pelo período de 5 meses.

O requerimento vem acompanhado de cópias das notas fiscais emitidas pela Loangás e pela Leão & Souza, que documentam vendas de botijões de gás para o Município nos anos de 2006 e 2007, respectivamente. Por fim, o Prefeito ressalta que os fatos que ensejaram o presente requerimento foram investigados por uma comissão da Câmara dos Vereadores de São Pedro do Paraná, que encerrou seus trabalhos concluindo pela inexistência de provas. Após, manifestaram-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município da gestão 2007, e o Vereador Leonel Ferreira. O Presidente afirmou que a Câmara formou comissão para apurar a denúncia envolvendo a Loangás, emitindo decisão final de arquivamento da acusação, por faltarem provas hábeis à responsabilização do denunciado. Ressaltou que a referida a decisão foi acompanhada por quatro dos ora requerentes, vez que dois deles são vereadores. Em relação à empresa Markão Acessórios, o Vereador apontou que a Câmara não havia recebido, até aquele momento, qualquer acusação envolvendo o fato, nem mesmo por parte dos requerentes, e que somente então poderia adotar alguma providência para investigação. Foram juntadas cópias das atas da 13ª e 14ª sessão ordinária da Câmara no ano de 2007 (fls. 29-44) e do relatório final da comissão instaurada pela Câmara para investigar a hipotética irregularidade envolvendo a Loangás (fls. 45-51). Sobre as manifestações do Prefeito e do Presidente da Câmara, os requerentes argüíram que nas notas fiscais da empresa Markão Acessórios falta a discriminação dos veículos, apontando a existência de peças iguais com preços diferentes, e ainda, que a Prefeitura de São Pedro do Paraná possui pessoal encarregado de ir até o Município de Loanda, não havendo a necessidade do jornalista Monteiro ter que se deslocar para prestar serviços (fls. 65-69). Com relação ao arquivamento da denúncia na Câmara dos Vereadores, relatam que a matéria não foi discutida pela Casa Legislativa, e também não foram informados dos fatos envolvendo a empresa Markão Acessórios (fls. 61-63). Após as manifestações dos requerentes e do requerido, o presente requerimento foi remetido à DCM - Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o seu juízo de admissibilidade. A unidade opinou, com relação às notas fiscais, por novo prazo para que o Prefeito Municipal se defendesse; pela inclusão do tesoureiro de São Pedro do Paraná e do jornalista Luiz Carlos Monteiro, no pólo passivo do presente processo; e, que o Ministério Público Estadual fosse oficiado para informar o que havia apurado sobre o caso até o momento. Por fim, com relação à empresa Loangás, aduziu que providências para apurar tal caso podem ser conduzidas tanto pelos requeridos como pelo Ministério Público Estadual. Inicialmente, é de se notar que o presente caso trata de aquisições de bens mediante notas fiscais falsas, envolvendo duas empresas: Markão Acessórios – Auto Center Ltda. e Loangás – Comércio de Gás Ltda. Quanto à primeira empresa, indaga-se a regularidade de suas notas fiscais, pois primeiramente não se vislumbra a necessidade de um terceiro, no caso, o jornalista Luiz Carlos Monteiro, receber dinheiro do Município para repassar a empresa, fato este que não foi negado pelo requerido, que se justificou alegando que a sistemática facilitaria o pagamento à Markão Acessórios. Em contrapartida os requerentes argüíram que a Prefeitura de São Pedro do Paraná possui pessoal destacado para se deslocar ao Município de Loanda. Não só a argüição dos requerentes como também o fato de o próprio Prefeito não ter contestado as anotações que estão contidas nas notas fiscais de fls. 10, 13 e 14, que foram enviadas por um aparelho de fax, derruba a tese que a sistemática de pagamentos foi adotada para que o responsável da Markão Acessórios não se deslocasse até São Pedro do Paraná. E ainda, o que eleva a suspeita de irregularidade, são os valores contidos nas notas fiscais da Markão Acessórios, próximos de R\$ 300,00 (trezentos reais) como se constata nas fls. 02/05 do anexo, e não acrescidos de centavos. “É evidente que carros podem exigir pequenos reparos constantes, mas não é igualmente evidente que os reparos sejam sempre de valor semelhante” (fl. 74). No que tange à segunda empresa, não há nos autos provas suficientes que denotem possíveis irregularidades nas notas fiscais emitidas pela Loangás. O que se constata é que realmente os requeridos, atualmente, enfrentam empecilhos para que o fato em apreço seja analisado com a profundidade necessária pelo Legislativo do Município, pois representam uma minoria política na Câmara de Vereadores; e ao contrário do afirmado pelo Presidente da Câmara, os requerentes não concordaram com a decisão da Casa que determinou o arquivamento da denúncia envolvendo a Loangás. Entretanto, é importante ressaltar que cabe ao Legislativo Municipal o poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, consoante o mandamento constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno, e que a simples remessa de notícia de irregularidade as esferas institucionais não elide a sua competência assegurada por mandato popular, de apurar eventual irregularidade pelos meios que dispõe, tais como: pedidos de informações, convocação de autoridades municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado fato, instauração de comissão especial de inquérito e instalação de comissão processante. Ainda, ao tomarem conhecimento de fatos que tenham trazido prejuízos aos cofres municipais, os vereadores podem e devem usar de suas prerrogativas institucionais asseguradas por mandato popular, na forma regulamentada em Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, inclusive promovendo as medidas judiciais cabíveis para a satisfação do bem comum e integral ressarcimento do erário, podendo também, propor requerimento à Mesa da Câmara, para que a mesma solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos ao Prefeito, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Razão pela qual, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Câmara Municipal apresente as conclusões apuradas em procedimento administrativo apto a averiguar a regularidade da despesa objeto do requerimento, bem como as providências tomadas face às essas conclusões obtidas, quantificando o prejuízo ao erário e comprovando a efetiva reparação. Publique-se. GCG, em 15 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 525520/07 - TC  
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - PR  
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - PR  
I – Diante da informação prestada pela 4ª. ICE, da Promotoria de Justiça de Paranaguá e da manifestação do Superintendente da APPA, determino o arquivamento do processo; II – Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 289979/08 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR  
I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para informar, sobre eventual reflexo do objeto da ação civil pública sobre as contas do legislativo da gestão 2001/2004 indicando a situação das contas, em cada exercício; II - Após, voltem. GCG, em 15 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 337400/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR  
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Chopinzinho, Sr. Vanderlei José Crestani (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 299524/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO - PR  
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Castro, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 63020/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - PR  
DENUNCIANTE: J.A.A.A.  
DENUNCIADO: J.H.M.  
I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Rebouças para que informe sobre o resultado da sindicância administrativa indicada no parecer ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 17 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 283440/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – PR  
I – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Paíçandu, com cópia integral desse processo, para as medidas pertinentes; II – Após, archive-se. GCG, em 17 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 611784/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - PR  
DENUNCIANTE: M.C.S.  
DENUNCIADO: M.A.  
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)  
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 17 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 600239/07 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PR  
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº. 3044/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Mamborê para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que poderá ratificar os termos dos esclarecimentos já prestados, como defesa; III - Após, voltem. GCG, em 17 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 168780/08 - TC  
ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
DENUNCIANTE: E.S.G.J. e G.C.G.  
DENUNCIADO: R.M.N.  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº. 10.941 e DR. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN – OAB/PR Nº. 27.200)  
À Diretoria de Contas Estaduais – DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 17 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 373104/08 - TC  
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA e OUTROS – PR  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 354665/08 - TC  
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR  
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 163932/08 - TC  
 ORIGEM: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JULIO CÉSAR HENRICHS – OAB/PR N°. 28.210, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS – OAB/PR N°. 42.219 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO – OAB/PR N°. 42.986)

I – Manifeste-se o Presidente do Conselho do FUNDEB, sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 17 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 372534/06 - TC  
 ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL DE CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR  
 À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 17 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 513641/03 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - PR  
 DENUNCIANTE: A. M. G. V. C.  
 DENUNCIADO: A. C.

I – À Diretoria de Protocolo – DP, para proceder o desentranhamento dos documentos constantes deste processo, a partir de fls. 233, com a formação de novos autos de processo, de Admissão de Pessoal Municipal, nos termos do Parecer n°. 10.839/08 – DIJUR – Diretoria Jurídica, de fls. 268, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 17 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor o:– Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 378718/08 - TC  
 ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR  
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 377274/08 - TC  
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – PR  
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 376685/08 - TC  
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA – PR  
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 378998/08 - TC  
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM – PR  
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 201273/08 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – PR

I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 289510/08 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI – PR

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 378793/08 - TC  
 ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR  
 INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA – PR

I - À 4ª. Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 448747/07 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Araucária para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-os que os esclarecimentos já prestados poderão ser ratificados como defesa; IV - Após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 640788/07 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – PR

I – Manifestem-se os vereadores requerentes sobre os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 80624/08 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR

I – Manifeste-se o representante legal da empresa requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo município, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 110952/08 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR

I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Ipiranga sobre a Instrução n°. 3084/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 280149/08 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR

I – Determino o apensamento deste feito aos autos no°. 208769/06, de prestação de contas de convênio, nos termos do Parecer n°. 239/08 – DAT – Diretoria de Análise de Transferências, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 359183/07 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

I – Manifeste-se o vereador requerente sobre a Instrução n°. 3070/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 1480/08 - TC  
 ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
 INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. V. H. R. B., Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 282010/08 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR  
 I - Oficie-se ao requerente com cópia das Instruções 1259/08 e 1113/08 – DCM, informando que os demais processos formulados junto a Corregedoria Geral têm trâmite regular, independente da análise das contas do executivo e legislativo municipais; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 283431/08 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR  
 I - Preliminarmente, oficie-se ao Secretário de Educação do Município de Paçandu para que se manifeste sobre os fatos narrados neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 294581/08 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
 I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 493520/96 - TC  
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA - PR  
 DENUNCIANTE: SR. ILSON MENDES  
 DENUNCIADO: SR. MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ DOS SANTOS – OAB/PR N°. 3057)  
 I – Em razão da Informação n°. 1861/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei, determino o arquivamento do processo; II – Publique-se, e após, à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 60980/05 - TC  
 ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR  
 Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 258727/07 - TC  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - PR

I – Autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. Euclides Pasa, nos termos da Instrução n° 461/2008-DEX, que acatei. II – Publique-se e após, à Diretoria Geral – DG, para providenciar. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 297149/08 - TC  
 ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL - PR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDSON ZBIERSKI ROCHA – OAB/PR N°. 42.412)

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do ordenador da despesa afastado; II - Após, voltem. GCG, em 18 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 215983/08 - TC  
 ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - PR

I – Oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cândido de Abreu, com cópia da Informação n°. 1858/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública – autos n°. 050/08, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 80222/03 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
 DENUNCIANTE: A.R.J.  
 DENUNCIADO: A.R.D. e J.A.C.  
 I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, nos termos da Informação n°. 1849/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 452735/04 - TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO - PR  
 DENUNCIANTE: E.A., G.C.R., J.M.N., O.D.B.  
 DENUNCIADO: T.M.C., E.M.M.L.J.  
 À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 21 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 924/08

PROCESSO N º : 326609/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Santa Helena** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 25.360,43 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais, quarenta e três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.037/08, fls. 177 e 178, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.140/08, fls. 179.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 3.037/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.140/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Santa Helena** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 25.360,43 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais, quarenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Giovanni Maffini.

Tribunal de Contas, em 11 de julho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 925/08

PROCESSO N º : 183607/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO

INTERESSADO : ANA CLAUDIA KOWALCZUK, SILMAR TAFAREL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 146.310,86 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e dez reais, oitenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.323/08, fls. 83 e 84, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.906/08, fls. 85.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 3.323/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.906/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 146.310,86 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade da Sra. **Ana Claudia Kowalczuk**.

Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 926/08

PROCESSO N º : 238114/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

INTERESSADO : GELSON LUIZ DE PAULA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação dos Grupos de Agricultura Ecologia São Francisco de Assis de Irati** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 132.461,25 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais, vinte e cinco centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.317/08, fls. 288 a 290, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.365/08, fls. 291 e 292.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 3.317/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.365/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno,

JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 132.461,25 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais, vinte e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. **Roberto Carlos dos Santos**.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 927/08

PROCESSO N º : 81680/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : EUCLIDES PASA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cruz Machado** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 408.874,34 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais, trinta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar, aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.610/08, fls. 115, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.517/08, fls. 117.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.610/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.517/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cruz Machado** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 408.874,34 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais, trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **Euclides Pasa**.

Tribunal de Contas, em 15 de julho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 928/08

PROCESSO N º : 215041/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Federal do Paraná** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos reais), que teve por objeto a execução do Projeto nº 10432 – Apoio à Iniciação Científica.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.596/08, fls. 55 e 56, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.522/08, fls. 57.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 3.596/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.522/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Federal do Paraná** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto Moreira Junior**.

Tribunal de Contas, em 15 de julho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 929/08

PROCESSO N º : 227490/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Marumbi** e o **Instituto de Saúde do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 123.115,03 (cento e vinte e três mil, cento e quinze reais, três centavos), que teve por objeto a reforma do Hospital Municipal.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.332/08, fls. 110 e 111, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.478/08, fls. 116.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 3.332/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.478/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Marumbi** e o **Instituto de Saúde do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 123.115,03 (cento e vinte e três mil, cento e quinze reais, três centavos), de responsabilidade do Sr. **Adhemar Francisco Rejani**.

Tribunal de Contas, em 15 de julho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 930/08

PROCESSO N º : 194412/08

ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Instituto Agrônomo do Paraná** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 14.412,00 (quatorze mil, quatrocentos e doze reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 11728, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2007.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.567/08, fls. 72 e 73, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.528/08, fls. 74.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 3.567/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.528/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Instituto Agrônomo do Paraná** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 14.412,00 (quatorze mil, quatrocentos e doze reais), de responsabilidade do Sr. **José Augusto Teixeira Freitas Picheth**.

Tribunal de Contas, em 17 de julho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 931/08

PROCESSO N º : 205194/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

INTERESSADO : ERNESTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 11.764,00 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.696/08, fls. 181 a 183, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.637/08, fls. 184.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 3.696/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.637/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 11.764,00 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais), de responsabilidade do Sr. **Ernesto de Oliveira**.

Tribunal de Contas, em 18 de julho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 932/08

PROCESSO N º : 204678/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : CELSO KUBASKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Imbituva** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.482/08, fls. 86 e 87, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.267/08, fls. 88 e 89.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 3.482/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.267/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. **Celso Kubaski**.

Tribunal de Contas, em 18 de julho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator









**PROCESSO N** ° : 359411/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
**INTERESSADO** : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI  
**ASSUNTO** : CERTIDÃO  
**DESPACHO** : 1545/08

I. Defiro a diligência interna à *Diretoria de Execuções – DEX* sugerida por intermédio do Parecer n.º 11327/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 198759/07  
**ORIGEM** : ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ  
**INTERESSADO** : ANGELA STUBBE  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1546/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativos constantes da Instrução 3842/08 - DAT e do Parecer n.º 11344/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;  
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 238258/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURIUVA  
**INTERESSADO** : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1547/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4066/08-DAT;  
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 505872/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
**INTERESSADO** : VALTER CÉSAR ROSA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1548/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4363/08-DAT;  
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 371306/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
**INTERESSADO** : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1549/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 275, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 541950/07  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**DESPACHO** : 1550/08  
I. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para manifestação;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para Parecer.  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 227434/08  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : GUIDO MOACIR SCHEIDT  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1551/08  
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4144/08-DAT;  
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 29823/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
**INTERESSADO** : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1552/08  
I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;  
II. Encaminha-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações;  
III. Após, retorne.  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 384971/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
**INTERESSADO** : JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1553/08  
I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 1996/06 – Tribunal Pleno, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2001.  
II. O interessado fundamentou seu pleito nos Inciso II, III e V do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte;  
III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios quanto à superveniência de novos elementos prova.  
IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;  
V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal*.  
Curitiba, 17 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 391790/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**INTERESSADO** : NELSON GONÇALVES CORREIA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1555/08  
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1159/07, que julgou irregulares as contas do Convênio firmado entre o interessado acima nominado e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2005;  
II. Da análise das razões invocadas pelo interessado, observo que na realidade o pleito não se enquadra dentre as hipóteses consignadas no Art. 494, II do Regimento Interno desta Corte, uma vez que se encontra pautada no recolhimento de valores advindos da condenação. Sobre tal questão, o Acórdão n.º 277/07 foi expresso em não admitir a convalidação por fato posterior a decisão, como objeto de rescisória;  
III. Contudo, nos termos da decisão citada pelo interessado (Acórdão n.º 810/08), o Tribunal Pleno, ao apreciar o pedido rescisório sob n.º 314272/08, embora tenha concluído pela impossibilidade da concessão liminar, uma vez subsistentes as irregularidades, decidiu, nos termos no Voto do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no seguinte sentido:  
“*Conceder a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º. 408/07 – Pleno, comunicando a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral que, com relação à decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Uraí, exercício de 2001....foi efetuado o ressarcimento das despesas ensejadoras da desaprovação, o que pode implicar na desconsideração dessa irregularidade como causa de indeferimento do registro da candidatura do requerente.*”  
IV. Assim, nos termos do precedente acima citado, **recebo o presente Pedido de Rescisão**, encaminhando-se o feito à *Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações quanto ao pedido liminar.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 371902/06  
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1556/08  
I. Reitere-se o ofício n.º 106/08-ODL-DCE, alertando ao interessado que o não atendimento da diligência, implicará na negativa de registro das admissões;  
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 535913/06  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ROBERTO RAMIRES PEREIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1557/08  
I. Encaminhe-se o presente à origem para fins do Parecer n.º 10773/08-DIJUR;  
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 199879/07  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : JOSÉ SOLLAK  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1558/08  
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4471/08-DAT;  
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 52499/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : NEILOR LIBERATO SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1559/08  
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11024/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 177011/08  
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : ELOY TONON  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1560/08  
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11347/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 364709/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : HUSSEIN BAKRI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1561/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2230/08-DIJUR;  
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 139686/06;  
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 376863/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RESERVA  
**INTERESSADO** : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1562/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2330/08-DIJUR;  
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 299652/07;  
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 459400/03  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : EDSON LUIZ DA PAZ  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1563/08  
I. Encaminhe-se o presente à origem para fins do Parecer n.º 11183/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;  
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator



II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;  
 III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 354991/08**  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JOSE CARLOS HOBMEIER  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO** : 1581/08

I. Ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação, nos termos do art. 487 do Regimento Interno;  
 II. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 62627/06**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IRETAMA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IRETAMA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1582/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11278/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 283000/03**  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO  
**DESPACHO** : 1583/08

I. Em que pese os recolhimentos das multas imputadas, não houve nos termos da Informação n.º 487/08 – DEX, qualquer manifestação por parte do Município de Nova Fátima, acerca do cumprimento das pendências que resultaram na aplicação das referidas sanções;  
 II. Do exposto, com fulcro no art. 87, § 6º da Lei Complementar n.º 113/05, solicito a intimação do Sr. José Delanhof a fim de dar cumprimento às demais determinações consignadas no Relatório aprovado, sob pena de reincidência até a efetiva regularização;  
 III. À *Diretoria de Execuções – DEX* para os devidos fins.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 465454/04**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILENA  
**INTERESSADO** : BRASÍLIO BOVIS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1584/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11164/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 373376/08**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
**INTERESSADO** : WILSON FERNANDES  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1585/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2313/08-DIJUR;  
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 484901/06;  
 III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 275392/03**  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ADILSON CABRAL XAVIER  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1586/08

I. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para parecer conclusivo em face da Informação juntada às fls. 135;  
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 520463/04**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MORRETES  
**INTERESSADO** : HELDER TEOFILO DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1587/08

I. Cumprida a decisão, nos termos do Parecer n.º 10163/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR e já devidamente anotado tal procedimento junto a Diretoria de Execuções – DEX, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para arquivamento.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 409180/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPORÃ  
**INTERESSADO** : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1588/08

I. Em face dos novos documentos trazidos aos autos por intermédio do protocolo n.º 39.649-0/08, solicito nova análise da *Diretoria de Contas Municipais- DCM*, inclusive sobre a possibilidade da concessão de efeito suspensivo, mediante liminar, tendo em vista a farta documentação apresentada que, em princípio, revela a prova do direito alegado;  
 II. Após, ao *Ministério Público junto a esta Corte* para a necessária manifestação.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 396171/08**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**INTERESSADO** : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1590/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 004/07, que julgou irregulares as contas do Convênio firmado entre a Municipalidade e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, interposto com fulcro nos incisos II, III e V do Art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05  
 II. Da análise das razões invocadas pelo interessado, observo indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova em função da anexação do Contrato Social da empresa vencedora do certame licitatório, o que respalda o pedido no dispositivo invocado;  
 III. No que tange ao recolhimento dos valores relativos à não aplicação financeira dos recursos recebidos, tal fato não se enquadra dentre as hipóteses consignadas no Art. 494, II do Regimento Interno desta Corte. Sobre tal questão, o Acórdão n.º 277/07- Tribunal Pleno, foi expresso em não admitir a convalidação por fato posterior à decisão, como objeto de rescisória;  
 IV. Contudo, nos termos de recente decisão (Acórdão n.º 810/08), o Tribunal Pleno, ao apreciar o pedido rescisório sob n.º 314272/08, embora tenha admitido ser incabível a liminar, uma vez subsistentes as irregularidades, decidiu, nos termos no Voto do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no seguinte sentido: “*Conceder a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º 408/07 – Pleno, comunicando a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral que, com relação à decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Uraí, exercício de 2001...foi efetuado o ressarcimento das despesas ensejadoras da desaprovção, o que pode implicar na desconsideração dessa irregularidade como causa de indeferimento do registro da candidatura do requerente.*”  
 V - Assim, nos termos do precedente acima citado, **recebo o presente Pedido de Rescisão**, encaminhando-se o feito à *Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações quanto ao pedido liminar.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 385293/08**  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : REQUERIMENTO  
**DESPACHO** : 1591/08

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;  
 II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa aos responsáveis indicados às fls. 03 dos autos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;  
 III. Após a apresentação do contraditório, à 4ª Inspetoria de Controle Interno, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 541950/07**  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**DESPACHO** : 1592/08  
 I. Tendo em vista a ausência de reposta ao Ofício n.º 34/2008 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, solicito seja o mesmo reiterado, desta feita, preenchendo-se o Aviso de Recebimento (AR) em nome do interessado e não em nome da Prefeitura;  
 II. À *Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA* para os devidos fins.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 168217/08**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLORADO  
**INTERESSADO** : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1593/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 378904/08;  
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise;  
 III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 141145/07**  
**ORIGEM** : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
**INTERESSADO** : PAULO AFONSO SCHMIDT  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1594/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 39011-4/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;  
 II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 332491/08**  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : KÁTIA KERTZMAN  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1595/08  
 I. Encaminhe-se o presente à origem, à *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 346843/06**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1596/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para anotar o cumprimento da decisão;  
 II. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para baixa e arquivamento.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 406087/05**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
**INTERESSADO** : MOACIR CIULLA PORCIUNCUOLA, NELSON JOSE TURECK  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO** : 1597/08

I. Solicito seja reiterado o Ofício n.º 101/08-OPD-DEX, alertando que o não atendimento no prazo de 15 dias, implicará na conversão deste processo em Tomada de Contas Extraordinária, na foram prevista no art. 269 do Regimento Interno, conforme consignado no Acórdão n.º 10/08-Primeira Câmara;  
 II. À *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 63615/06**  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PÉROLA  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 1598/08

I. Em face do despacho de fls. 29 e, tendo em vista a devolução dos autos sob n.º 14915-0/06 à origem, encaminhe-se o presente à *Diretoria de Protocolo - DP* para arquivamento.  
 Curitiba, 22 de julho de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator



**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 789/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 200560/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
 INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, referente ao concurso público regido pelo Edital 019/2006, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 3283/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 3374/07, 3456/08, 3488/08.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8854/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9543/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 790/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 550452/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
 INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 39/2006, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 172/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto 141/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20421/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10362/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 791/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 461200/06  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2003, publicado no jornal oficial local de 21/10/03, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 06/2003.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto 086/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9419/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10081/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 792/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 85480/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 03/1993, para provimento dos cargos de professores. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 224/93, .

A Diretoria Jurídica (Parecer 7700/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10210/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte, bem como os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 793/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 173482/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
 INTERESSADO: CELIO PEREIRA  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, publicado no jornal oficial local de 20/09/07, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado e publicado no jornal oficial local de 21/03/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 003/08, 020/08.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10269/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11241/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 794/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 228694/08  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI  
 INTERESSADO: APARECIDA CRIVELLARO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 31.509,44, sendo referente ao exercício de 2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constantes a fls. 07. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Julio Cezar de Lima (CRC/PR 29428/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4217/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11441/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 795/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 289545/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: IEDA MARIA SONI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3876/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IEDA MARIA SONI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03/02/1989, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.925,53 mensais, conforme cálculo a fls. 78.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10475/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11468/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 796/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 286970/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: CLEUSA PALIM  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3543/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLEUSA PALIM, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18/09/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.343,07 mensais, conforme cálculo a fls. 44.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10043/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11129/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 797/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 194079/07  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: GEORGINA CRISOSTEMO VASQUES  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3683/08, que retificou a Resolução nº 9668/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GEORGINA CRISOSTEMO VASQUES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/02/1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.486,44 mensais, conforme cálculo a fls. 145.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10126/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11121/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 798/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 335821/05  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ROSA APARECIDA MAURICIO CRINCEV  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8211/06, que retificou a Resolução nº 6338/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/05/06, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSA APARECIDA MAURICIO CRINCEV, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 35 anos, 06 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.779,00 mensais, conforme cálculo a fls. 88.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10250/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11127/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 799/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 298706/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: MARLI TEREZINHA BRAINTA GUIGUE  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4063/08, que retificou a Resolução nº 3615/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLI TEREZINHA BRAINTA GUIGUE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 28 anos, 11 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.147,61 mensais, conforme cálculo a fls. 68.



À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 15 de julho de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1319/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 367104/08  
 ENTIDADE: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA  
 INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI  
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
 Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – erro de cálculo ou material), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 16 de julho de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.320/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 430740/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA  
 INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN  
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
 Vistos e examinados.

Em virtude dos argumentos já declinados no Despacho 526/2.008-FAMG (folhas 110), indefiro a proposição de apensamento de expedientes apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.466/2.008, a folhas 111/112).

Ao Ministério Público de Contas para a elaboração de opinativo.  
 Curitiba, 16 de julho de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1321/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 379463/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
 INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES  
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Cumprido o requisito de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora petionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.

Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de ‘fungibilidade’ de hipóteses de rescisão:

*“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475) çõ:*

**1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão**

O interessado embasa seu pedido rescisório nos incisos II do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte.

Dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: *Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

...  
*II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

...  
*§2º. Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Acrescentado pela Resolução nº. 02/2006)*

...  
*Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

**2. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão**

A decisão que se pretende ver rescindida desaprovou a prestação de contas de transferência voluntária do Município de Roncador com a Secretaria de Estado de Educação, sendo os motivos para a desaprovção:

- 1) Ausência de Termo de Cumprimento dos objetivos;
- 2) Ausência do Termo de Recebimento da Obra.

Infomou que apresentou Recurso ou pedido de reconsideração, mas o mesmo foi considerado intempestivo, fls. 246.

Das alegações do interessado, de forma resumida, extrai-se o seguinte:

1) Houve o atingimento integral dos objetivos do convênio, como faz prova anexando fotos e certidões;

2) O Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Recebimento da Obra são documentos emitidos pelo órgão repassador, sendo que são de responsabilidade da SEED e não do Município.

Com relação aos documentos ora acostados, que o autor denomina de certidão, denota-se que as mesmas se tratam de simples declarações de munícipes relatando a existência da obra, portanto não se prestam a comprovar o atingimento dos objetivos constantes do plano de aplicação certificado pelo órgão repassador. Também não procede a argumentação de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Recebimento da Obra são documentos de responsabilidade da SEED e não do Município, pois é princípio basilar dos convênios que o ente que recebe os valores deve comprovar no primeiro momento ao órgão repassador que cumpriu as exigências do convênio conforme plano de aplicação do mesmo previamente realizado, e que desta comprovação são emitidos documentos pelo órgão repassador que se prestam a prestação de contas perante esta Corte. Sendo tais documentos necessários para a prestação de contas e sendo esta de responsabilidade do ente que recebeu os recursos, embora esses termos sejam expedidos pela SEED, quem tem a obrigação de trazê-los à Prestação de Contas é o ente recebedor.

Portanto, das alegações e documentos trazidos na inicial não há incidência de nenhuma das hipóteses alegadas que tenha o condão de rescindir a decisão desta Corte.

**5. Tentativa recursal**

Claro resta que o interessado, tenta através da rescisória, uma fase recursal, quando pretende ver aprovada sua prestação de contas de convênio.

Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.

O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. *“A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamiento jurisdiccional maculado por vício de extrema gravidade”* .

*“Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prova”* .

Tratando da ação rescisória, assim pronunciou-se o Tribunal de Justiça Mineiro: *“A rescisória, portanto, para a jurisprudência “não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida ou a sua complementação”* .

Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Protocolo para o arquivamento.  
 Curitiba, 16 de julho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.322/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 57598-1/03  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 ASSUNTO: RELATÓRIO – AUDITORIA  
 Vistos e examinados.

Considerando a inércia do Sr. Acindino Ricardo Duarte em indicar o específico expediente no qual são tratadas as questões acerca das quais versam os documentos a folhas 375 e seguintes, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
 Curitiba, 16 de julho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1324/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 166524/08  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.

Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 378580/08, fls.50 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
 Curitiba, 17 de Julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1325/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 153114/03  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
 INTERESSADO: GELVANI MAFFINI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.

Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 375441/08, fls.555 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de Julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.326/2.008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 181791/07  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que, em cumprimento à decisão materializada no Acórdão 597/2.008-Pleno (folhas 26/29), seja alterada a ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Aposentadoria 29901-2/06, bem como para que o feito seja distribuído ao Conselheiro/Auditor que estiver recebendo os processos cujo relator era o Conselheiro Henrique Naigeboren.

Curitiba, 17 de julho de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1327/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 224397/08  
 ENTIDADE: FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI  
 INTERESSADO: MASSIF MIGUEL  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 4409/08, a fls. 36-37, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 22/07/2008.

Curitiba, 17 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 1331/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 382839/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 ASSUNTO: REQUERIMENTO  
 Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
 Curitiba, 17 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1332/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 382847/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 ASSUNTO: REQUERIMENTO  
 Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
 Curitiba, 17 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1334/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 379676/08  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 06-07, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Chefe de Porder.  
 Curitiba, 15 de julho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.335/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 376197/08  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso de revista apresentado pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhada manifestação ou vencido o lapso temporal, exposto, deve a Diretoria acostar opinativo sobre o feito.

Curitiba, 18 de julho de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1336/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 393156/08  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL  
ASSUNTO: REQUERIMENTO  
Vistos e examinados.  
Defiro o presente pedido de cópias, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Junte-se ao processo principal sob nº 392938/07.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.337/2.008 - FAMG**

PROTOCOLO: 39188-9/08  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ  
Vistos e examinados.  
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte claramente atingida por decisão desta Casa, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente. Entende-se que é discutível a aplicação do disposto no artigo 74, § 2º da LC/PR 113/2.005 ao presente caso (motivo pelo qual, inclusive, deverá ser ouvido o Ministério Público de Contas sobre o assunto), não só em razão do caráter integrativo do pedido, mas também em virtude de que o não recebimento do recurso, apenas fará com que mostre-se necessária a realização de nova consulta, mostrando-se processualmente econômico o exame o feito.  
I. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência desta Corte;  
II. Solicita-se à Presidência deste Tribunal que sejam requestados os autos da Consulta 13196/08, uma vez que o Interessado é Chefe de Poder Estadual, quem seja, o Excelentíssimo Senhor Governador.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1338/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 202560/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
Vistos e examinados.  
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 384246/08, fls.69 e seguintes, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
Curitiba, 21 de Julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1339/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 122442/07  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÕES BARROS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
Vistos e examinados.  
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 384653/08, fls. 125, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.  
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
Curitiba, 21 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.340/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 21624-6/08  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
Não pode ser deferido o pedido acostado a folhas 103 pelo IMPC pois:  
(a) Já existe decisão de mérito neste expediente;  
(b) Apenas foi apresentada (e não apreciada ou deferida) solicitação de instauração de uniformização de jurisprudência, sendo que, na visão deste julgador, não existe o que se uniformizar relativamente ao assunto tratado neste processo, vez que o julgamento desta Casa vêm sendo pacíficos sobre o tema. Devolva-se à Diretoria Geral para os devidos fins.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.341/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 316755/08  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
Não pode ser deferido o pedido acostado pelo IMPC pois apenas foi apresentada (e não apreciada ou deferida) solicitação de instauração de uniformização de jurisprudência, sendo que, na visão deste julgador, não existe o que se uniformizar relativamente ao assunto tratado neste processo, vez que o julgamento desta Casa vêm sendo pacíficos sobre o tema.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1342/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 384874/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Consoante a Informação nº 2406/08, fls. 70, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 115179/07.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1343/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 281404/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Consoante a Informação nº 2368/08, fls.53, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 530460/07.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1344/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 320191/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Consoante a Informação nº 2405/08, fls.45, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 115179/07.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1345/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 385439/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DOM IGUAU  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Consoante a Informação nº 2395/08, fls.42, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 605423/06.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1346/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 384360/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO IGUAU  
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Consoante a Informação nº 2394/08, fls.30, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 271549/08.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1347/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 215807/07  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA  
INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
Vistos e examinados.  
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 380046/08, fls.115 e seguintes, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
Curitiba, 22 de Julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1348/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 228216/07  
ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DOM BOSCO  
INTERESSADO: HONÓRIO LAZZARINI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Considerando a Instrução nº 3823/08, a fls. 117-119, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2009.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1350/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 533256/07  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: JOSÉ TARCISO PIRES TRINDADE E OUTROS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
Vistos e examinados.  
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 382197/08, fls. 110, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.  
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.351/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 28827-7/04  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Prefeito já foi notificado para apresentar suas contra-razões e defesa para aplicação de multa, encaminhando o presente expediente à Diretoria de Protocolo para que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda à inclusão do(s) nome(s) do(as) Sr(as). Miguel Jamur no rol dos qualificados.  
Curitiba, 22 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.352/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 49114-6/07  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: NILSON BENEDITO LOPES E OUTROS  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.  
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.  
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.  
Curitiba, 23 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1353/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 195725/07  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ  
INTERESSADO: CELSO APARECIDO GANDOLFO E OUTROS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Encaminhando o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências, para verificação da nova documentação juntada aos autos, fls. 43 e seguintes, caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 3935/08, devolva-se o feito a este Gabinete para as finalidades de estilo, porém, ocorrendo entendimento diverso remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.  
Curitiba, 23 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1355/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 331275/00  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: EUSDRÁ TEODORO FRANCO  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 169-171, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 23 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1356/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 338384/08  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO JORDÃO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.  
Encaminhando o presente feito à Diretoria de Protocolo para que seja reautuado como **RECURSO DE REVISÃO**, nos termos do art. 486 do RI-TCE/PR, posteriormente remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.  
Curitiba, 23 de julho de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1.357/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 35707-9/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS  
ASSUNTO: ALERTA  
Vistos e examinados.  
Concorda-se inteiramente com Órgão Ministerial quando este assevera que os processos de alerta, em virtude de sua natureza, carecem de instauração e tramitação mais célere. Porém, considerando que:

**Caio Marcio Nogueira Soares**

(a) De acordo com o Regimento Interno desta Corte, nos casos em que o alerta não traga impedimento à emissão de certidão liberatória para recebimento de transferência voluntárias, não se mostra necessária a notificação do respectivo ente (v. artigos 283 e seguintes), uma vez que a decisão terá efeitos eminentemente pedagógicos, não gerando restrições;

(a) A LC 101/2.000, relativamente a gastos com pessoal, apenas impõe como obstáculo à obtenção de certidão liberatória o não retorno aos parâmetros legais dentro de determinado lapso temporal, e não o atingimento de 90% do montante possível para as despesas em comento (v. artigos 21 a 23 e 59);

Indeferiu a diligência pugnada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 11.569/2.008, a folhas 15) e devolve o expediente a tal Unidade para apresentação de manifestação de mérito.

Curitiba, 23 de julho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1358/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 489892/04  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: LEONILDA POLONIO FURLANETTO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Consoante a Informação nº 2404/08, fls.36, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 500117/06.  
 Curitiba, 23 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1359/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 307603/04  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CARMEN LUCIA SOLAREWICZ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Consoante a Informação nº 2401/08, fls.170, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 500117/06.  
 Curitiba, 23 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1360/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 174185/02  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CLEUSA KOLACHINSKI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Consoante a Informação nº 2398/08, fls. 202, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 500117/06.  
 Curitiba, 23 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1361/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 433738/06  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: MARIA DO CARMO DA SILVA BONFIM  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Consoante a Informação nº 2397/08, fls. 35, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 317410/06.  
 Curitiba, 23 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1362/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 98350/03  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 INTERESSADO: SONIA ARECO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
 Curitiba, 23 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1363/2008 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 260067/08  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ALCIDINO DOS SANTOS  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 42, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
 Curitiba, 23 de julho de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

PROCOLO N.º: 253001/08 -TC  
 INTERESSADO: ANETE JANTSCH TOPPEL  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 812/2008**  
 De acordo com os pareceres nº. 8626/08 e 9066/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63537/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7685, de 24/03/00, que concedeu pensão a ANETE JANTSCH TOPPEL, viúva, do ex servidor ANTONIO MARCOS TOPPEL , determinando seu registro.  
 Gabinete, 14 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR  
 PROCOLO N.º: 258020/08 -TC  
 INTERESSADO: ELIZABETE TREVISAN PAMPLONA  
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 811/08**  
 De acordo com os pareceres nº. 8757/08 e 9254/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3513, publicada DOE, nº 7684 de 20.03.2008, que concedeu pensão a ELIZABETE TREVISAN PAMPLONA, determinando seu registro.  
 Gabinete, 14 de julho de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 162559/04 -TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL N.º.:  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 826/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 8272/08 e 9233/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Mamborê, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 248997/08 -TC  
 INTERESSADO: ANTONIO SEVERO  
 ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORE MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 827/08**  
 De acordo com o parecer nº 8656/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 9048/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 223/2008, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1196 datado de 08.04.08 e, que aposentou ANTONIO SEVERO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 322545/06 -TC  
 INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DE MELO FILHO  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 828/08**  
 De acordo com o parecer nº 7061/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7508/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 042/2008, publicado no jornal "O Paraná" datado de 19.02.08 que retificou o Decreto nº 103/2006 publicado no mesmo periódico em 17.05.2006, e, que aposentou JOSÉ RODRIGUES DE MELO FILHO, no cargo de vigia, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 253079/08 -TC  
 INTERESSADO: LARYANE FERRO RAFAEL E OUTROS  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 829/07**  
 De acordo com os pareceres nº. 8400/08 e 8400/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63596/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7699, de 11.04.08, que concedeu pensão a LARYANE FERRO RAFAEL, viúva e VITOR HUGO FERRO RAFAEL, filho menor, do ex servidor VECENTE DE PAULA RAFAEL, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 199945/08 -TC  
 INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VERGÍLIO  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 830/07**  
 De acordo com os pareceres nº. 6739/08 e 7007/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63493/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7676, de 10.03.08, que concedeu pensão a MARIA DE LOURDES VIRGILIO, mãe do ex servidor CARLOS ALBERTO VERGÍLIO, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 251122/08 -TC  
 INTERESSADO: LAURITA CORDEIRO DE OLIVEIRA  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 831/07**  
 De acordo com os pareceres nº. 8487/08 e 9099/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63574/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7694, datado de 04.04.08, que concedeu pensão a LAURITA CORDEIRO DE OLIVEIRA, viúva do ex servidor ADERBAL CORDEIRO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 253087/08 -TC  
 INTERESSADO: SILVIA MARIA CALDAS CUNHA  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 832/07**  
 De acordo com os pareceres nº. 8412/08 e 9097/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63583/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7694, datado de 04.04.08, que concedeu pensão a SILVIA MARIA CALDAS CUNHA, viúva do ex servidor CELSO CUNHA, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 373751/98 -TC  
 INTERESSADO: ALICE RICARDO  
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 833/08**  
 De acordo com os pareceres nº. 6092/08 e 6690/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a pensão concedida para a Sra. Alice Ricardo, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 541409/06 -TC  
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL N.º.:  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 834/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 7250/08 e 7781/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
 Gabinete, 16 de julho de 2008  
 U:CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 518931/07 -TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
 INTERESSADO: LAURO AGUSTINI  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL N.º.:  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 835/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 8545/08 e 9359/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
 Gabinete, 17 de julho de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Processo nº:** 232110/08 - TC  
**Interessado:** JEFFERSON BRITES GONÇALVES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 836/2008**

De acordo com os pareceres nº. 8496/08 e 9093/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3596/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7687, de 23.03.08, que transferiu para a reserva remunerada JEFFERSON BRITES GONÇALVES, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO Nº.:** 569374/07 -TC  
**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 837/08**

De acordo com os pareceres nº 6976/08 e 20992/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7632/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7581, publicado no DIOE nº 7581, de 19.10.07, e, que aposentou MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO Nº.:** 61657/02 -TC  
**INTERESSADO:** ALCEU DE ALMEIDA  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 838/08**

De acordo com o parecer nº 9235/08 e da Diretoria Jurídica e o parecer nº 9474/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 224, publicado no DOM nº 84, datado de 01.11.01, e, que aposentou ALCEU DE ALMEIDA, no cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 172222/08 - TC  
**Interessado:** IRENE IVANKIU  
**Origem:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 839/2008**

De acordo com os pareceres ns. 9591/08 e 7687/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 129/08, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no D.J. Nº 7564 de 03.03.08, que aposentou IRENE IVANKIU, no cargo de Auxiliar de Cartório Criminal, determinando seu registro.

l:Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 642136/07 -TC  
**INTERESSADO:** NELCI DE LOURDES SCHENNEMANN VALERANOVICZ  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 840/08**

De acordo com os pareceres ns. 7074/08 e 7682/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2682/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial Local datado de 02 a 22.04.2005, que concedeu pensão a NELCI DE LOURDES SCHENNEMANN VALERANOVICZ, companheira e MARILENE NEIVERTH FRANCO, ex- esposa, do ex-servidor EUSLI FRANCO, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a Decisão Definitiva Monocrática nº 766, publicada em 11.07.08, para este processo.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO Nº.:** 302150/05 -TC  
**INTERESSADO:** BATISTA AMARO FERREIRA  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 841/2008**

De acordo com o parecer nº 7656/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8102/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 347, publicado no jornal "Tribuna de Ibitiporá de 18.11.2005 que retificou pelo Decreto 187/05, e, que aposentou BATISTA AMARO FERREIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO Nº.:** 607977/07 -TC  
**INTERESSADO:** ANGELINA CORINA MAGRO  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 842/2008**

De acordo com o parecer nº 8750/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 9305/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 4286, publicado no jornal "O Paraná" de 01.05.96, que aposentou ANGELINA CORINA MAGRO, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 508561/07 - TC  
**Interessado:** TAEKO KATSUMATA DANIEL  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 843/2008**

De acordo com os pareceres ns. 7999/08 e 8599/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1639, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 12.04.07, que foi complementada pela Resolução nº 3826, publicada no D.O.E. nº 7707, e, que aposentou TAEKO KATSUMATA DANIEL, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 567564/06 -TC  
**INTERESSADO:** FRANCISCO DE SOUZA DOS SANTOS  
**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**ASSUNTO:** PENSÃO MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 844/08**

De acordo com os pareceres nº. 9231/08 e 9573/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 838/06, publicada Órgão Oficial do Município datado de 29.08.2006, que concedeu pensão a FRANCISCO DE SOUZA DOS SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 621791/07 -TC  
**ORIGEM:** UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** ALFREDO PETRAUSKI E OUTROS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 845/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.680,96 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implementação de projeto protocolado sob número 11925 V CONGED e II EPAC. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4061/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11208/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 21 de julho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

Dd/.

**Processo nº:** 208340/08 - TC  
**Interessado:** LOURIVAL SANTANA DA SILVA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 846/2008**

De acordo com os pareceres ns. 6782/08 e 7684/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3377, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7671 de 03.03.08, que aposentou LOURIVAL SANTANA DA SILVA, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 287828/08 - TC  
**Interessado:** TANIA MARIA DOS SANTOS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 847/2008**

De acordo com os pareceres nº. 9344/08 e 9525/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3864, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7707, de 24.04.08, que transferiu para a reserva remunerada TANIA MARIA DOS SANTOS, no posto de Segundo Sargento, LF - 01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**Processo nº:** 278692/00 - TC  
**Interessado:** LUCIMARA VALÉRIO GUILHEN  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 848/2008**

De acordo com os pareceres ns. 5728/08 e 6564/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3126, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7650 de 30.01.08, e, que aposentou LUCIMARA VALÉRIO GUILHEN, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO Nº.:** 203705/08 -TC  
**INTERESSADO:** MARIA ARLETE RUTES  
**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 849/08**

De acordo com o parecer nº 7029/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7465/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 020/2008, publicada no jornal "Metrópole" datado de 19.03.08 e, que aposentou MARIA ARLETE RUTES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de julho de 2008.

**17:CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 13353/07 - TC  
**Interessado:** SERGIO CESTARI  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 850/2008**

De acordo com os pareceres ns. 6920/08 e 7424/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9682, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7347 de 10.11.08, que aposentou SERGIO CESTARI, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 562279/06 -TC  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**EDITAL Nº.:**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 851/2008**

De acordo com os pareceres ns. 6402/08 e 6826/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de julho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 522246/07 -TC  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**EDITAL Nº.:**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 852/2008**

De acordo com os pareceres ns. 2733/08 e 7225/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de julho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 104561/08 -TC  
**ORIGEM:** AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.  
**INTERESSADO:** ANTONIO RICHETA ARTEN  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**EDITAL Nº:** 1/2004  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 853/2008**

De acordo com os pareceres ns. 8447/08 e 9202/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Agência de Fomento do Paraná S.A. e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de julho de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 271928/07 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIM MARÇAL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 016/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 854/2008**

De acordo com os pareceres ns. 982/08 e 7095/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de julho de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 438252/04 - TC

**Interessado:** VERA LUCIA SANTOS

**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS

**Decisão Definitiva Monocrática nº 855/2008**

De acordo com os pareceres ns. 4086/08 e 7206/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria 75, publicada no DOM nº 11 em 12.02.2008, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa VERA LUCIA SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

v1

**PROCESSO N °** : 249160/08

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : BERENICE MACHADO DE SOUZA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1334/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9567/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 336640/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA

**INTERESSADO** : ANA MARISA VALENTIM DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1420/08

**I** - Preliminarmente, intime-se ao PARANAPREVIEDÊNCIA para, querendo, manifestar-se sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

**II** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 379870/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

**INTERESSADO** : REINALDO HAMMES

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 1533/08

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Reinaldo Hammes, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 2346/06 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Virmond, exercício de 2004, de sua responsabilidade.

Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor além de não apresentar a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, que pretende rescindir, embasa seu pedido na divergência de entendimento de decisões desta Corte de Contas, situação não prevista na lei e no Regimento Interno para fundamentar a ação rescisória e sim, caso de recurso de revisão. Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 15 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 378653/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

**INTERESSADO** : HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA

**ASSUNTO** : REQUERIMENTO

**DESPACHO** : 1535/08

Relativamente ao pedido constante da inicial, este Gabinete tem a informar o seguinte: o processo atuado sob nº 12405-0/06, trata da prestação de contas municipais da Câmara Municipal de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2005, que teve julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de devolução a ser efetuada individualmente pelos Vereadores, dos valores dos subsídios recebidos além do permitido, conforme tabela contante do Acórdão nº 837/08 – Primeira Câmara, de f. 71/73 dos autos.

Informamos ainda: a) – o Acórdão acima citado foi publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas, nº 148, de 09/05/2008 e transitou em julgado em 29/05/2088, conforme certificado pela Secretaria da 1ª Câmara as. Fls. 73verso; b) – em 04/06/2008 foi protocolado recurso de revista sob nº 29505-7/08, interposto pelo Senhor Humberton Viana, Presidente da Câmara de Coronel Vivida, postado na agência de Correios do município em 30/05/2008, conforme carimbo à f. 148 ; c) – em 14 do corrente mês foi exarado o Despacho nº 1532/08 deste Gabinete, nos seguintes termos: “*I – Não recebo o protocolado nº 29505-7/08-TC como recurso de revista, em vista de sua intempestividade, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1º, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno; II – Entretanto, a título de cumprimento de decisão, quanto à devolução de valores determinada pelo Acórdão nº 837/08 – Primeira Câmara, de f. 71/73, solicito a manifestação da Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art. 514 do Regimento Interno; III – Publique-se. Gabinete, 14 de julho de 2008. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Relator.*”

Finalmente, os autos devem permanecer neste Gabinete para anotação da publicação do Despacho nº 1532/08 nos Atos Oficiais deste Tribunal e controle de prazo recursal, para posterior tramitação na forma regimental.

Ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 19, II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 379668/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

**INTERESSADO** : JESSE ALVES FERNANDES

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 1537/08

Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Jessé Alves Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Antonina, do exercício de 1999, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 1253/06 – Tribunal Pleno, que negou provimento a recurso do Legislativo municipal de Antonina, mantendo a decisão no sentido de julgar irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do peticionário. Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido, no caso presente, por não atender aos itens VII, X.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 15 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 372205/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

**INTERESSADO** : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1554/08

**I** – Preliminarmente, intimem-se o órgão de origem e a interessada para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 372191/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

**INTERESSADO** : ELIZABETH MARIA THERÉSIO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1555/08

**I** – Preliminarmente, intimem-se o órgão de origem e a interessada para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 372183/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

**INTERESSADO** : JOANA DE JESUS PORTES TEIXEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1556/08

**I** – Preliminarmente, intimem-se o órgão de origem e a interessada para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 349815/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PITANGA

**INTERESSADO** : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1557/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2191/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 25129-7/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 359241/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : LAERCIO FONDAZZI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1558/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2198/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53205-5/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 355106/08

**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO

**INTERESSADO** : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1560/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2168/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 23023-7/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 641598/07

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**INTERESSADO** : GILBERTO SERPA GRIEBELER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1561/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10765/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 421679/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA

**INTERESSADO** : RODOLFO MOISÉS LAMAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1562/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10693/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 175604/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÁ

**INTERESSADO** : CLAUDIO PAUKA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1563/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10733/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 361939/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IRETAMA

**INTERESSADO** : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1564/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2178/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 6784-9/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 168256/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

**INTERESSADO** : VANDERLEI JOSE CRESTANI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1574/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 20/08/2008, conforme o contido na Instrução nº 3508/08-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 68500/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA

**INTERESSADO** : VALDEMIR RICCI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1575/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10921/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão final no incidente de uniformização de jurisprudência;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 194641/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

**INTERESSADO** : DIEGO LUCAS HERBER QUEVEDO, LUIZ ANTONIO QUEVEDO

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 1577/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11090/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 1951-6/94-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 377150/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**INTERESSADO** : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1582/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2337/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 33544-2/06-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 102291/08

**ORIGEM** : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

**INTERESSADO** : NIZAN PEREIRA ALMEIDA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1585/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11027/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 461549/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1593/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para que o Município se manifeste sobre o Parecer nº 1995/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

**IV** – Após nova análise do Setor Jurídico e Ministério Público, retorne-se.

**V** – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 181736/08

**ORIGEM** : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

**INTERESSADO** : MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1595/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 823/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 10456-1/08-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 319478/05

**ORIGEM** : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : JOSE ROSSI MEURER, LUCINDO SVISTALSKI

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1596/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acato a preliminar constante do parecer nº 10837/08, de f. 102/105, do Ministério Público junto a este Tribunal e, nesse sentido, determino que seja oficiado aos recorrentes para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº 298/05, de f. 74/79;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 522319/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

**INTERESSADO** : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1598/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do Município de Santa Cecília do Pavão e do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, conforme o contido na Instrução nº 4289/08-DAT/CAS;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 230699/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

**INTERESSADO** : ELENITA BANTLE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1599/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 629920/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

**INTERESSADO** : DEODATO MATIAS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1600/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 225083/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA

**INTERESSADO** : DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO, RUBENS LEONART

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1601/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11345/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 501800/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1602/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura, na pessoa de seu representante legal, e o Senhor Paulo Afonso Bracarense Costa, no cargo de Superintendente, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4370/08-DAT/CAS;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 276192/08

**ORIGEM** : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : PAULO SERGIO WOLFF

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1605/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 276184/08

**ORIGEM** : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : PAULO SERGIO WOLFF

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1606/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 81110/00

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

**INTERESSADO** : ALTENIR ALVES DAVID

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO** : 1607/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo inicial, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 249764/08

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

**INTERESSADO** : ASSIS GURGACZ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1608/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 228104/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLOMBO

**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO CAMARGO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1611/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 3991/08-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 203098/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**INTERESSADO** : AMIN JOSE HANNOUCHE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1612/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 14/11/2008, conforme o contido na Instrução nº 3850/08-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 376227/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

**INTERESSADO** : LUZIA SCHMIDT STEKLAIN, MINISTÉRIO PÚBLICO

**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1613/08

**I** – Preliminarmente, intimem-se a interessada e o Prefeito Municipal da Lapa para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 376200/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDEMIRO FERREIRA RAMOS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1614/08

**I** – Preliminarmente, intimem-se a interessada e o Prefeito Municipal da Lapa para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 155707/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

**INTERESSADO** : JOSE FOREKEVICZ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 1617/08

**I** – Recebo o protocolado nº 38752-0/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1º, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 169170/04

**ORIGEM** : EUGENIO MAZEPA

**INTERESSADO** : EUGENIO MAZEPA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1618/08

Na tramitação processual dos presentes autos, foram proferidos dois Despachos divergentes, um recebendo o protocolado nº 31695-0/08-TC como recurso de embargos de declaração e outro não admitindo.

Nesse sentido, como medida sanadora e necessária, nos termos do art. 32, I, combinado com o § 3º do mesmo artigo, deixo sem efeito o Despacho nº 1422/08, prevalecendo o primeiro Despacho sob nº 1238/08, de 18 de junho de 2008, publicado nos Atos Oficiais nº. 157, de 11/07/08, que recebeu o embargo de declarações interposto pelo interessado.

Nesse sentido, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno e, após à Diretoria de Execuções, para anotação do efeito suspensivo da decisão recorrida, nos termos do art. 490.

Volte ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 70432/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

**INTERESSADO** : GERALDINA DA ROCHA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1619/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 9869/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

**INTERESSADO** : JOSÉ SALIM HAGGI NETO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1620/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 191243/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1621/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 844/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 20376-0/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 191251/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1622/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 845/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 23154-3/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 378785/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UMARAMA

**INTERESSADO** : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1623/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2422/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57003-8/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N °** : 255707/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ROSA CHEVONICA

**JOEKEL**

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1627/08

Considerando o contido na Instrução nº 2551/08, da Diretoria de Análise de Transferências, especialmente à folha 128 dos autos, bem como o Parecer nº 6560/08 do Ministério Público de Contas (fls. 119/121), e também considerando o ofício nº 12/08-OPD-DEX, expedido pela Diretoria de Execuções à folha 180 dos autos nº 255677/03, apensos ao presente, determino:

**I** – seja procedida nova instrução e parecer considerando a possibilidade de utilização de documentos acostados aos autos apensos, já que se vislumbra a possibilidade de haver aproveitamento de informações, com evidência provável, de regularidade do feito, suscitada pelo Ministério Público de Contas;

**II** – seja considerada na análise conjunta dos autos a possibilidade de solução igualmente ao protocolo apenso ( Protocolo nº 255677/03), ainda que sobre o mesmo pese a decisão materializada no Acórdão nº 2.519/07 – Primeira Câmara, suspensa por medida cautelar;

**III** – à Diretoria de Análise de Transferência e Ministério Público de Contas, para instrução e parecer, respectivamente;

**IV** – publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Hermas Eurides Brandão

**PROCESSO N °** : 266103/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**INTERESSADO** : VILMAR CORDASSO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 845/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para provimento do cargo de Médico Generalista, regulamentado pelo Edital nº 55/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 8499/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, em seu Parecer nº 9086/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 204400/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS

**INTERESSADO** : ADILON EMÍDIO DA SILVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 846/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 218.768,33 ( duzentos e dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e tres centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3761/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 11276/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 26310/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : TEREZA DE JESUS LIMA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 847/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7878/07, publicado no Jornal “ O Paraná” nº 9499, de 28/11/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Miguel Arnaldo Simões de Lima, falecido em 27.10.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 849,61 ( oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 9776/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 10032/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 312372/04

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ANAIR FAGUNDES TEIXEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 848/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução – Educador Social-LF-01 da Instituto de Ação Social do Paraná-IASP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3756, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6740 de 31.05.04, retificado pelo Ato de Revisão de Benefício fls.73, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7670 de 29.02.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 611,39 ( seiscentos e onze reais e trinta e nove centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 15% de Adicionais por Tempo de Serviço, 5% de Adicionais EC 19/98 e Gratificação de Insalubridade , conforme cálculo de fls.72.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4578/08 e 11182/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 311320/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO : ANA MARI FERNANDES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 849/08**

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 157, publicado no “Jornal de Beltrão”, datado de 03.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 556,63 (quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.14.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10056/08 e 10834/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 137842/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : JOEL MOREIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 850/08**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação -SEED, ao Município de Rio Bonito do Iguaçu tendo como objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, no valor de R\$ 395.412,43, referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3029/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9198/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 159079/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 852/08**

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para provimento dos cargos de Médico da Família, regulamentado pelo Edital nº 034/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 9320/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 11215/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 213840/08**

**ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**

**INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLÍNIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 853/08**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE-Campus Toledo tendo como objeto o Projeto 3486-III Colóquio Cultural e Memória Social: Fronteiras e Desenvolvimento Regional e Projeto 12073-XVII Seminário de Economia Brasileira e I Seminário de Cooperativismo e Desenvolvimento Paranaense-Convênio nº 346/07, no valor de R\$ 5.926,50 (cinco mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3777/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 11091/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 292775/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ADENOR DOS SANTOS**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 854/08**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 2.948, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.639 de 15/01/08, retificada pela Resolução nº 3.677, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.698 de 10/04/2008 sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.530,94 (um mil quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 30.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10141/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11153/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 305265/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : VALDOMIRO INNOCENCIO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 855/08**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63674/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7722, de 16.05.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Edni Zila Santos, falecida em 09.04.08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 678,50 (seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 10437/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 11334/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 277920/08**

**ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS**

**DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO : LORENA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 856/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de Corbélia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 074, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 16.05.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.022,29 (um mil e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.08/09.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9917/08 e 10841/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 176112/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO : CLEONI BENTO FRIGO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 857/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor no município de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 82, publicado no “Jornal de Beltrão”, datado de 29.03.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.474,24 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.14.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8001/08 e 8634/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 353690/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS**

**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : JOSÉ KESSLER**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 858/08**

Trata-se de aposentadoria por Invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial no município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 7575, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 02.06.2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 481,30 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.45.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9079/08 e 9698/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 34681/08**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CENTRAL DE AGRICULTORES E**

**PECUARISTAS**

**INTERESSADO : EVALDO DE ÁVILA E SILVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 859/08**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social-SETP, à Associação Central de Agricultores e Pecuaristas - ASCENAP tendo como objeto implantação do Programa de Aquisição de Alimentos- Compra Direta Local da Agricultura Familiar- PRONAF, no valor de R\$ 51.909,40 (cinquenta e um mil novecentos e nove reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2460/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9191/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 203896/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO : MARIA FERRETO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 860/08**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 103/08, publicado no “Jornal de Beltrão”, de 10.04.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Francisco de Barbara da Silva, falecido em 11.03.2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 765,16 (setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) mensais destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 9145/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 9691/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 218508/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : EDSON LUIZ KALIL**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 861/08**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Segundo Sargento, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 3453, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7677 de 11/03/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.918,50 ( um mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.16.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7835/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8605/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 264356/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : SILMARA APARECIDA MIOTO DE SOUZA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 862/08**

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora no município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 8.039/08, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 12.03.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 131,06 ( cento e trinta e um reais e seis centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.37, sendo-lhe assegurada Constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8917/08 e 9185/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 311869/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : WANDERLEY MEZZOMO VERONEZ**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 863/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor no município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 8122, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 29.04.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 737,74 ( setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.46.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10044/08 e 10839/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 286996/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LOURDES MARTINENGI MESSIAS**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 864/08**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1º Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 3.723, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.706 de 23.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.530,97 ( um mil quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) anuais e proporcionais, conforme cálculo de fls.17.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9991/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11150/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **G:JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 298986/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : GERTRUDES ALVARES YOKOMIZO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 865/08**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.690/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7.722, de 16.05.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Gervásio Franzoni, falecido em 28.02.08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 3.997,13 ( tres mil novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 10135/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 11137/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 195664/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 866/08**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, ao Município Marmeleiro tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, no valor de R\$ 147.890,55 ( cento e quarenta e sete mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3743/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10326/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 94655/07**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU**

**INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO Nº : 1714/08**

1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. Vinícius Buligon, OAB / PR nº 33.636, devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 116 pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 505236/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº : 1721/08**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1297/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 18 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 155093/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº : 1723/08**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1379/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 315775/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO : EDSON WASEM**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº : 1724/08**

I. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos à Dra. Letícia Alves, OAB / PR nº 37.635 - devidamente constituída Procuradora do interessado conforme instrumento à fl.184 - pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;

II. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 219636/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº : 1726/08**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1260/08-OCN/DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 197710/07**

**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº : 1727/08**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1340/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 608930/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº : 1730/08**

I - Recebo o protocolado sob nº 37971-4/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 21 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 223656/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**INTERESSADO** : JOAO ROBERTO LOPES**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO N** ° : 1734/08

I - Recebo a documentação protocolada sob n° 30262-2/08 - TC, determinando sua juntada aos autos de n° 223656/07 – TC.

II - Intime-se o Município de Nossa Senhora das Graças, representado pelo Sr. João Roberto Lopes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de convalidação, cujo requerimento se fez à SEED por meio do protocolo sob o n° 9479708-0, consoante informado pelo requerimento de fls. 165.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 140770/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N** ° : 1753/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1561/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 153180/08**ORIGEM** : FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LOURENÇO FREGONESE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N** ° : 1754/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1582/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 157380/08**ORIGEM** : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**INTERESSADO** : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N** ° : 1755/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1563/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 157428/08**ORIGEM** : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**INTERESSADO** : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N** ° : 1756/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1584/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 153856/08**ORIGEM** : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS HOMERO GIACOMINI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N** ° : 1757/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1574/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 157347/08**ORIGEM** : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**INTERESSADO** : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N** ° : 1758/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1566/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 153031/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LOURENÇO FREGONESE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N** ° : 1759/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1575/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 638171/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANTONINA**INTERESSADO** : KLEBER OLIVEIRA FONSECA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO N** ° : 1761/08

I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº. 1505/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno – TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 638597/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLOMBO**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO CAMARGO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO N** ° : 1762/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1443/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

## Secretaria de Auditoria

Processo n.º 485486/03

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DORIVAL GALDIOLI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 877/08

Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Estadual de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 19/98 e 20/98, Lei Complementar n.º 7/76, 37/87, Decreto n.º 2260/93, 677/03 e Lei n.º 10514/93 e 6174/70, pela Resolução n.º 2051/03 retificada pela Resolução n.º 3350/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 28/02/2008 (fl. 99).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5935/08 - fls. 105) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9699/08 - fls. 106/107) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 333788/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: NORBERTO GOEDERT  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 878/08

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, para provimento do cargo de agente comunitário de saúde, através de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9667/08 - fls. 38) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10001/08 - fls. 39) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N ° : 248643/05

INTERESSADO : ELVIRA LLESMA Y GOZALBO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 880/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03, através da Resolução n.º 5452, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 12.04.2005, de f. 133.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5409/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 11376/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.****2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.**3.** Após a publicação, remetam-se os autos ao Paranaprevidência, em atendimento ao Ofício nº. 132/2008, de f. 185.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**Processo n.º: 211321/07****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU****Responsável: MARTINHO LUCAS DE GODOY****Decisão monocrática n.º : 881/08****EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 12.610,31 repassados no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE IGUATU em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual residentes na zona rural do Município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 255 a 257) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 258) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 21 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 277822/08  
 INTERESSADO : ARLINDA SILVA DE SOUZA  
 ASSUNTO : PENSÃO  
 RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 882/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Gonçalves de Souza, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto Municipal nº. 4420/08, publicado em 20.02.2008, de f. 55.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11083/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11466/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 248865/08  
 INTERESSADO : MARIA APARECIDA MODESTO DE MORAES  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 883/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá, com base no art. 40 §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, através do Decreto Municipal nº. 1128/07, publicado em 28.09.2008, de f. 154.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11202/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11598/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 249535/08  
 INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 884/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Médico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11028/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11579/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Processo n.º:** 222285/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
**Responsável:** LUIZ CARLOS TRAPP  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 885/08

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais); através do Termo de f. 28/34, referente a reforma de um imóvel (Casa Lar Ebenézer).

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4119/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 11482/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4119/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 11482/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**Processo n.º:** 231560/07  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO  
**Responsável:** EDSON CARLOS MEIRA  
**Despacho n.º :** 2957/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 37.

Cite-se o interessado para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote as medidas visando ao saneamento do processo.

Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município e do interessado, nos termos do art. 389 do Regimento Interno

Curitiba, 26 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 603084/07  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**Despacho n.º :** 3086/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa à Universidade Estadual de Maringá, a fim de que a instituição de ensino encaminhe cópia da publicação do Edital do Concurso Público ora analisado, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 90

Curitiba, 2 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 183111/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Responsável:** LIGYA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**Despacho n.º :** 3335/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 956 a 967.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º:** 78099/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
**Responsável:** LOURIVAL PESTANA

**Despacho n.º :** 3337/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 73 a 90.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º:** 180119/05  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**Responsáveis:** EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**Despacho n.º :** 3338/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 752 a 755.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 137900/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE SENGÉS  
**Responsável:** WALTER JULIANO DÓRIA

**Recorrente:** WALTER JULIANO DÓRIA

**Acórdão impugnado:** 2052/07 – PRIMEIRA CÂMARA

**Despacho n.º :** 3347/08

**Admissibilidade de Recurso**

**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

**Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor **WALTER JULIANO DÓRIA** contra o Acórdão 2052/07 – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 260 a 263), pelo qual este Tribunal decidiu pela irregularidade de suas contas no exercício financeiro de 2005.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 27/06/08 (fl. 263) e o presente recurso foi interposto na data de 09/07/08 (fl. 264) observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

**Processo n.º:** 182050/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Responsável:** LYGIA LUMINA PUPATTO  
**Despacho n.º :** 3349/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 189 a 201.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º:** 443679/06  
**Assunto:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
**Responsáveis:** JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, JOEL MACHADO, ANDRÉ MÁRCIO BORGES, ARTHUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO, ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI

**Recorrentes:** JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, JOEL MACHADO, ANDRÉ MÁRCIO BORGES, ARTHUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO, ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI

**Acórdão impugnado:** 726/08 – Tribunal Pleno  
**Despacho n.º :** 3354/08

**Admissibilidade de Recurso**

**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

**Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelos senhores **JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, JOEL MACHADO, ANDRÉ MÁRCIO BORGES, ARTHUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO e ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI** contra o Acórdão **726/08 do Tribunal Pleno** (fls.72 a 76), que negando provimento a embargos de declaração, manteve, nos seus exatos termos, o **Acórdão 2068/06 do Tribunal Pleno** (fls. 41/65), que, ao confirmar a efetiva ocorrência de fraudes em documentações – inclusive com a utilização de notas fiscais “frias” – e o conseqüente dano ao erário, conforme auditoria realizada por este Tribunal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Guaratuba no período de janeiro a dezembro de 2002, **condenou os responsáveis ao recolhimento de débitos.**

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 20/06/08 (fl. 76-verso) e o presente recurso foi interposto na data de 07/07/08 (fl. 79), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

Os recorrentes, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, são partes legítimas, pois têm interesse direto na matéria analisada nestes autos. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja dado provimento ao apelo.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

**Processo n.º:** 82822/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
**Responsável:** NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA  
**Despacho n.º :** 3374/08

**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**

Ementa: Requerimento de retirada de cópias dos autos. Deferimento.

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 393.

Curitiba, 15 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

**Processo n.º:** 157246/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
**Responsável:** DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA  
**Despacho n.º:** 3376/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 753 a 805.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 15 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**PROCESSO N.º** : 229271/07

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**INTERESSADO** : EDUARDO MENEGHEL RANDO

**DESPACHO** : 3394/08

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R\$135.060,74 (cento e trinta e cinco mil, e sessenta reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto implementar o Programa de Manutenção da Diversidade Genética de Espécies de Peixes do Rio Paranapanema, contemplado no Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional – DRC – Chamada de Projetos 09/2006. Tendo em vista que a entidade não recebeu a totalidade do valor conveniado, nem aplicou a integralidade dos recursos recebidos, e tendo em conta que o prazo de vigência do Convênio se estende até 18/12/2009, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução n.º 5866/07, opinou pelo sobrestamento do feito até 30/04/2008.

No Despacho n.º 4109/07, o Relator determinou a remessa dos autos àquela Diretoria, onde permaneceram até a protocolização da mencionada prestação de contas complementar, feita tempestivamente.

Da análise dos autos, a Unidade Técnica, em nova manifestação, opina, na Instrução n.º 4108/08, por novo sobrestamento do processo, até 30/04/2009, vez que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 11273/08, acompanha o entendimento daquela Diretoria.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *“de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”* (f. 44).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

*“Art. 265. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*IV - quando a sentença de mérito:*

*(...)*

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

SAUDI, 16 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Processo n.º**: 629896/06

**Assunto**: RECURSO DE REVISTA

**Entidade**: PARANAPREVIEDÊNCIA

**Interessado**: DARCI BIANCHINI

**Despacho n.º** : 3395/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 110.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º** : 613426/06

**ENTIDADE** : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS MEINERT

**DESPACHO** : 3397/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 16 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Processo n.º**: 327510/08

**Assunto**: PEDIDO DE RESCISÃO

**Entidade**: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

**Acórdão impugnado**: 216/07-2°CÂMARA

**Despacho n.º** : 3413/08

**EMENTA**. Admissibilidade. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido**.

Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo proposto pela Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, por intermédio de seu Presidente, senhor Jerônimo Branco de Camargo, contra o Acórdão n.º 216/07 da Segunda Câmara (fls. 06/09), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da entidade, que, à época, tinha por presidente a senhora Edilce Cristina B. Giacomazzi, em razão da omissão na prestação de contas.

O pedido foi complementado pelo protocolo 35069-4/08, em 30/06/2008, mediante o qual foram juntadas cópias de ação de prestação de contas (fls. 18/26) ajuizada pela entidade em face da senhora Edilce Cristina B. Giacomazzi, bem como da representação criminal proposta à Sexta Promotoria da Comarca de Foz do Iguaçu, igualmente em face da senhora Edilce Giacomazzi (fls. 29/31). Sanou-se ainda o vício na representação da entidade mediante a juntada de procuração (fl. 33) e da ata de eleição da nova diretoria (fl. 32) – ambos os documentos apresentados por meio do protocolo n.º 36958-1/08 juntado aos autos em 11/07/2008. Finalmente, no dia 16/07/2008, foi juntada aos autos cópia da prestação de contas de 2004, protocolizada neste Tribunal em 18/06/2008 sob o n.º 32769-2/08.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 20/04/2007, conforme certidão à fl. 9, e o presente pedido foi apresentado na data de 18/06/2008 (fl. 2), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

A entidade, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pela entidade é a existência de novos elementos de prova, apresentados às fls. 18/35 e constantes do anexo 1 destes autos, capazes, em tese, de deconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º**: 116576/02

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade**: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ

**Despacho n.º** : 3414/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 120/122.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO n.º** 126386/05

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** 3422/08

Considerando a orientação do Pré-Julgado contido no Acórdão n.º 1.542/07 - Pleno, letra “a”, retornem os autos àquela unidade técnica, a fim de que promova a citação, por ofício, com aviso de recebimento, do Vice-Prefeito de Sapopema, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios.

Antes da providência acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome do Vice-Prefeito no rol de responsáveis, e corrija a autuação, retirando o município e incluindo o nome do Prefeito naquele rol, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 331, § 5º, do Regimento Interno.

No que tange à solicitação para oficiar o município (Protocolo n.º 11286-6/08), indefiro-a, por ser atribuição do responsável trazer aos autos os documentos que comprovem a boa e regular aplicação de recursos públicos durante sua gestão. Quanto às demais solicitações contidas no mesmo protocolo, também as indefiro, haja vista a ausência de respaldo legal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**Processo n.º**: 199569/07

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade**: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

**Responsável**: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGRI

**Despacho n.º** : 3438/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 168 a 172.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º**: 167370/06

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE ARARUNA

**Responsável**: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

**Despacho n.º** : 3439/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 141 e 142.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º**: 126718/05

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade**: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

**Despacho n.º** : 3445/08

**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**

Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 212.

Curitiba, 17 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º**: 316387/07

**Assunto**: ADMISSÃO DE PESSOAL

**Entidade**: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS

**DE CAMPO MOURAO**

**Despacho n.º** : 3448/08

O Ministério Público propôs às fls. 103/104 o apensamento dos presentes autos ao processo originário de admissão de pessoal autuado sob o n.º 100678/07.

Contudo, o referido processo já foi julgado, conforme decisão monocrática n.º 116/2008, mediante a qual o relator decidiu conceder registro às admissões.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação quanto ao mérito das presentes admissões.

Curitiba, 17 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º**: 228228/08

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade**: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

**Interessado**: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

**Relator**: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Despacho n.º**: 3462/08

Autorizo a juntada dos documentos a fls. 05 e seguintes.

Encaminhe-se o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para análise.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição neste ato

**PROCESSO N.º** : 140290/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO** :

**DESPACHO** : 3479/08

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado n.º 367899/08 (fl.277), pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 18 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Processo n.º**: 133017/06

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade**: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

**Despacho n.º** : 3486/08

**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**

Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 391/392.

Curitiba, 18 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º**: 305705/06

**Assunto**: APOSENTADORIA

**Entidade**: PARANAPREVIEDÊNCIA

**Interessado**: MARCOS ANTONIO MASSELA

**Despacho n.º** : 3502/08

Tendo em vista a informação constada à fl. 158, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as devidas anotações e posterior encaminhamento à origem.

Curitiba, 21 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo**: 202406/05

**Assunto**: APOSENTADORIA

**Entidade**: PARANAPREVIEDÊNCIA

**Interessada**: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LINS

**Despacho**: 3504/08

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 107, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as devidas anotações e posterior encaminhamento à origem.

Curitiba, 21 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N** ° : 155808/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO** : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

**DESPACHO** 3516/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 389213/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 21 de julho de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**Protocolo:** 219911/08

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

**Responsável:** JOSÉ VIEIRA DA ROSA

**Despacho n.º** : 3525/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito do presente pedido de rescisão e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo:** 326971/08

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

**Responsável:** ANTÔNIO LINO DE ARAÚJO JÚNIOR

**Despacho n.º** : 3526/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito do presente pedido de rescisão e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo:** 314043/08

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Entidade:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**Responsável:** CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA

**Despacho n.º** : 3527/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito do presente pedido de rescisão e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N** ° : 26354/04

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE INAJÁ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 3530/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 22 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Protocolo:** 487303/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

**Despacho n.º** : 3532/08

À fl. 207, o procurador da Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Rio Branco do Sul reitera o pedido de carga dos autos contido no protocolo à fl. 201. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo:** 174565/04

**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**Entidade:** FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

**Despacho n.º** : 3533/08

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 729.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**PROCESSO N** ° : 364415/08

**ASSUNTO** : REQUERIMENTO

**INTERESSADO** : LUIZ ORNELAS NETO

**DESPACHO** : 3534/08

1. Trata-se de requerimento formulado por Luiz Ornelas Neto, ex-prefeito de Uniflor, com pedido de liminar, em que requer sejam declaradas como sanáveis as irregularidades apontadas no processo nº 141980/00, de prestação de contas de convênio, com a notificação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de análise do registro da candidatura do requerente.

Alega não ter havido lesão ao erário ou obtenção de vantagem ilícita, em proveito próprio ou de terceiros, e que os objetivos do referido convênio foram atingidos.

**É o relatório.**

2. Indefiro o pedido.

Além da impossibilidade de concessão de liminar de forma autônoma, em face da vedação expressa contida no art. 407-A, §5º, do Regimento Interno, restou consignada no voto aprovado pela Resolução 2511/2005, a determinação de remessa de cópias ao “*Ministério Público Estadual para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis, especialmente, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92*”.

A propósito, os seguintes extratos do voto mencionado, que impedem qualquer ilação acerca da possibilidade de saneamento da irregularidade apontada:

“*Configurada, inicialmente, a irregularidade relativa à execução da obra antes da conclusão do processo licitatório, cuja homologação se deu em 14.03.2000, conforme documento de f. 13, sendo dessa mesma data a assinatura do contrato, cuja termo consta de f. 14/16.*

(...)

*Refere a Diretoria Revisora de Contas, a f. 44, ao analisar as evidências do caso, “que o processo licitatório apresentado e as Notas Fiscais correspondentes tratam-se de peças fictícias, uma vez que as obras relacionadas aos mesmos estavam concluídas em 31/11/98, ou seja, 15 meses antes de se iniciar o processo licitatório”, no que é acompanhada pelo Ministério Público, que, a f. 119, anota que “resta evidenciada a montagem de licitação”.*”

Face ao exposto, **indefiro o pedido**.

Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação, mediante certificação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para anexação ao processo originário, Tomada de Contas nº 14198-0/00, e arquivamento.

SAUDI, 22 de julho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO n.º** 226712/05

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO

**INTERESSADO:** JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

**DESPACHO** 3537/08

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 398751/08 (fls.100/101), pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N** ° : 387881/08

**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**INTERESSADO** : VLADEMIR LUCINI

**DESPACHO** : 3538/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo nº 38788-1/08, que demonstra intenções da parte em opor pedido rescisório contra decisão desta Casa, consubstanciada mediante Acórdão nº 411/2008 e considerando que a peça na maneira em que se apresenta carece de condições de admissibilidade, devida a inadequação processual deflagrada, determino ao interessado, com vista a não prejudica-lo, que no prazo de 10 dias promova o saneamento da peça rescisória, observando o contido no artigo 495 do Regimento Interno da Casa e principalmente o que dispõe o Prejulgado nº 4 – TC, aprovado pelo Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno.

Publique-se e certifique-se, devendo os autos permanecerem na Secretaria desta Auditoria até o transcurso do prazo em tela.

Após, sendo atendido ou não o presente despacho, retornem estes ao Relator.

SAUDI, 22 de julho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

## EDITAIS

### EDITAL N° 23/08-DCM

PROCESSO N° 215474/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS- INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE. Por ordem do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do despacho de nº 724/07, às fls. 57, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF: 112.565.409-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nº. 05/04-AUD, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 16 de julho de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL N° 24/08-DCM

PROCESSO N° 120476/02 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON- INTERESSADO: LAERCIO MIGUEL RICHTER. Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 634/08, às fls. 3551, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LAERCIO MIGUEL RICHTER (CPF: 483.442.579-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas no Parecer nº. 17500/03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 17 de julho de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

## DESPACHOS

Processo N °: **216610/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1140/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **223471/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

Interessado: **FERNANDO BRAMBILLA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1141/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **122314/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**

Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1142/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **337540/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

Interessado: **SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1143/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **232523/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
Interessado: **RICHARD GOLBA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1144/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **615554/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE BITURUNA**  
Interessado: **LAURO AGUSTINI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1145/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **214380/07**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1146/08**  
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 28/10/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4468/08-DAT.  
Curitiba, em 16 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **211392/08**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO**  
Interessado: **EUGENIO LAUBER, THEREZINHA DE BIASSIO PEREIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1147/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **119283/08**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
Interessado: **LUCIANO MERHY**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1148/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **118791/08**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
Interessado: **JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1149/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **119054/08**  
Origem: **MUNICÍPIO DE IGUAÇU**  
Interessado: **ANGELO CELSO ZAMPIERI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1150/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **363334/07**  
Origem: **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP**  
Interessado: **ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO BEYERSDORFF**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1151/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **2177/08**  
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
Interessado: **LUIZ LAZARO SORVOS**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1152/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **640184/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
Interessado: **JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1153/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **202008/08**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
Interessado: **MILTON MUZULON**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1154/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **230702/08**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL**  
Interessado: **EMERSON PILONETTO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1155/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **355307/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ**  
Interessado: **JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1156/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **201133/08**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**  
Interessado: **ADEMIR DE SOUZA, ALVARO ISAQUE GUERRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1157/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **228040/08**  
Origem: **CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA**  
Interessado: **IVETE TEREZINHA MION BODACZNY**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1158/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **228295/08**  
Origem: **INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS**  
Interessado: **MANOEL CARDOSO DOS PASSOS**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1159/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **212689/07**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1160/08**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 18 de julho de 2008.  
ODENIR ALONCIO DUFFECK  
Diretora

Processo N º: **487757/06**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
Interessado: **MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1161/08**  
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 22 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **639186/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
Interessado: **JAIME ROSSI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1162/08**  
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 22 de julho de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

## Jurisprudência

**ACÓRDÃO nº 473/08 – Pleno**  
PROCESSO N.º: 64122-9/07  
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA  
INTERESSADO: VALDETE ZARELLI GATTI  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: CONSULTA – **ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO, PODENDO SER CONCEDIDO RETROATIVAMENTE, MESMO QUE O SERVIDOR JÁ SE ENCONTRE INATIVADO – A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É DO ENTE FEDERADO AO QUAL O SERVIDOR ESTIVER (ESTIVESSE) VINCULADO, CONSOANTE DISPÕE A ORIENTAÇÃO NORMATIVA 01/04 DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
**RELATÓRIO**  
Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Valdete Zarelli Gatti, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, nos seguintes termos:  
*Favor informar-nos se o servidor que requerer o pagamento do abono de permanência somente após a sua aposentadoria ainda tem direito a receber essa verba.*

*E ainda, em caso afirmativo, a quem incumbe o pagamento pelo abono de permanência, se é uma incumbência do Fundo de Aposentadorias, ou do ente Administrativo (Prefeitura).*

A folhas 04/06 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cuja conclusão é de que é devido o abono de permanência retroativo, incumbindo o pagamento ao Município de Altônia.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 117/2.007, a folhas 11/12) notícia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando a existência do Processo 641229/04 (Resolução 179/2.004) no qual é discutida questão conexa à tratada na presente consulta.

A Diretoria Jurídica (Parecer 648/2.008, a folhas 14/15) opina pela resposta à consulta, apontando que:

*A opção de parte do servidor, a que os transcritos textos legais se referem, seria tácita, ou seja, uma vez implementadas as condições, o fato de o mesmo não requerer sua aposentadoria corresponderia à sua expressão de vontade no sentido de permanecer em atividade, isso porque a EC nº 41/03 é expressa no sentido de conferir o direito ao servidor sem exigir nenhum requisito formal para a concessão do mesmo.*

*Assim, a concessão do abono não dependeria de requerimento originado do servidor, sendo efetuada ex-offício e automaticamente pela Administração. Todavia, caso a Administração não concedesse ex-offício o abono de permanência ao servidor que tivesse implementado o direito, esse pode requerer a Administração que lhe conceda aludido abono, devendo a concessão ser retroativa a data aquisitiva do direito do servidor.*

*Assim, mesmo que o requerimento tenha sido formulado após a inativação do servidor, mas antes da prescrição ou da decadência do direito pelo lapso temporal, o servidor faz jus ao recebimento do abono de permanência pelo tempo em que ele implementou as condições para a aposentadoria voluntária até a data efetiva de sua inativação.*

Quanto à incumbência do pagamento, de acordo com o § 2º do art. 3º da Orientação Normativa nº 1/2004 do Secretário de Previdência Social, a responsabilidade é do ente federado ao qual o servidor estiver vinculado: O Ministério Público de Contas (Parecer 2.181/2.008, a folhas 16/17) manifesta-se pela resposta à consulta de acordo com a orientação da DIJUR, apontando que o Tribunal já adotou tal posicionamento na Consulta 350976/07 (v. cópia do Acórdão 129/2.008, a folhas 18/22).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Questão 01 - Favor informar-nos se o servidor que requerer o pagamento do abono de permanência somente após a sua aposentadoria ainda tem direito a receber essa verba.

Conforme bem apontado pela Diretoria Jurídica, “A opção de parte do servidor, a que os transcritos textos legais se referem, seria tácita, ou seja, uma vez implementadas as condições, o fato de o mesmo não requerer sua aposentadoria corresponderia à sua expressão de vontade no sentido de permanecer em atividade (...). Assim, a concessão do abono não dependeria de requerimento originado do servidor, sendo efetuada ex-officio e automaticamente pela Administração”.

Tal entendimento, aliás, já está pacificado nesta Casa, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 129/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 350976/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO : EUDES JOSE DALLAGNOL

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Abono de permanência. Inteligência do art. 3º, §1º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Manifestação volitiva tácita quando servidor permanece exercendo suas funções. Direito incorporado ao seu patrimônio. Forma de execução orçamentária.

(...)

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBÖREN, por maioria absoluta em:

Responder a consulta de acordo com as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos e acompanhando as manifestações uniformes, nos seguintes moldes:

(...)

II - o termo inicial para recebimento do abono permanência é a data do implemento das condições para recebimento do abono em exame; e  
III - os valores devidos ao servidor referentes ao exercício em vigor poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e o pagamento retroativo deve ser feito mediante previsão orçamentária na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores.

ACÓRDÃO nº 101/08 - 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 549420/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BONTORIN

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO.

(...)

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao(a) servidor(a) Luiz Fernando Bontorin, a partir da data de efetivação do implemento das condições para inativação.

Portanto, o servidor que requerer o pagamento do abono de permanência após sua aposentadoria terá direito de receber tal verba.

Questão 02 – E ainda, em caso afirmativo, a quem incumbe o pagamento pelo abono de permanência, se é uma incumbência do Fundo de Aposentadorias, ou do ente Administrativo (Prefeitura).

A responsabilidade pelo pagamento do abono de permanência é do ente federado ao qual o servidor estiver (estivesse) vinculado, ou seja, do Município, consoante dispõe a Orientação Normativa 01/2.004 da Secretaria de Previdência Social:

Art. 3º O servidor amparado pelo regime de que trata esta Orientação Normativa que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

(...)

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federado em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Nos termos acima expostos, e em consonância com os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no sentido de que o abono de permanência é devido desde o implemento das condições para inativação, podendo ser concedido retroativamente, mesmo que o servidor já se encontre inativado, sendo de responsabilidade do ente federado ao qual o servidor estiver (estivesse) vinculado, consoante dispõe a Orientação Normativa 01/04 da Secretaria de Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curiúba, 10 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 615/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 207056/04

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Consulta. Fundação Cultural de Antonina. CRIAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO DO PREFEITO: POSSIBILIDADE, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PREVISTAS NOS ARTIGOS 16, 17 E 42. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DEVER DE PRESTAR CONTAS: ARTIGO 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 74, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE A ENTIDADE PASSE A PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ofício encaminhado pela senhora MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA, ilustre Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, dirigido ao Ministério Público junto a este Tribunal em que se noticia a criação da Fundação Cultural de Antonina por aquele Município. Em anexo, a senhora promotora encaminha os seguintes documentos: estudo de viabilidade econômica e financeira da Fundação elaborado pela Prefeitura Municipal de Antonina; texto da Lei Municipal n.º 19/2002 que cria a Fundação; e o Estatuto da entidade.

Em seu ofício, a senhora promotora apresenta longo estudo em que expõe distinções entre fundações privadas e fundações instituídas pelo Poder Público, destaca a desnecessidade de o Ministério Público Estadual fiscalizar as fundações governamentais, conclui que a Fundação Cultural de Antonina deve ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas e questiona se haveria algum óbice à constituição da Fundação no último ano de mandato, tendo em vista as restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A documentação foi inicialmente processada como requerimento e, posteriormente, re-autuada como consulta.

A Diretoria de Contas Municipais, após breve relato, manifesta-se pela possibilidade de criação de Fundação pelo Poder Público com base no art. 37, inciso XIX, da Constituição de República.

Igualmente, a Unidade Técnica posiciona-se favoravelmente à obrigatoriedade das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público n.– sejam de direito público, sejam de direito privado – prestarem contas da aplicação de recursos aos Tribunais de Contas.

Quanto à possibilidade de se criar a Fundação durante o último exercício do mandato do prefeito municipal, a Diretoria de Contas Municipais informa que a Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece qualquer tipo de proibição específica. Há apenas o dever de o gestor atentar para que não ocorra a assunção de compromissos nos últimos dois quadrimestres sem que haja recursos disponíveis para sua cobertura integral, na forma disposta no art. 42 da referida Lei.

Da mesma forma, observa a Unidade Técnica que se deve realizar a compensação das despesas logo que originadas mediante aumento da receita ou a diminuição de despesas, em atenção ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 49/51).

O Ministério Público opina no sentido de que as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público são obrigadas a prestar contas aos Tribunais de Contas e, como fundamento, cita o art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto aos demais questionamentos formulados pela Promotora de Justiça, o Ministério Público ratifica a manifestação da Unidade Técnica e conclui pela possibilidade legal de criação da Fundação Cultural de Antonina (fls. 53/55). Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

A documentação encaminhada revela a criação da Fundação Cultural de Antonina. A Lei Municipal que autorizou sua criação consta às fls. 40/43. O Estatuto consta às fls. 06/12.

Quanto às eventuais restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público.

Só há impedimento à criação da Fundação Cultural no último exercício do mandato do prefeito se as obrigações assumidas para custeá-la, nos dois últimos quadrimestres, resultarem em valor superior às disponibilidades mantidas pelo executivo municipal, conduta vedada pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como observado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, a criação da Fundação Cultural de Antonina representa a ampliação da atividade governamental, razão pela qual deve ser observado pelo gestor municipal o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Dessa forma, deve-se atentar, principalmente, para os incisos do artigo 16:

“1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Independientemente do rótulo que a lei atribua à fundação – de direito privado ou de direito público –, não há qualquer dúvida quanto ao dever de se prestar conta dos recursos administrados pela entidade. Essa é a conclusão que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República:

“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

Embora submeta-se à jurisdição deste Tribunal, verifco que não há registros de prestações de contas da Fundação Cultural de Antonina junto ao sistema informatizado deste Órgão. Dessa forma, entendo que deve ser determinado ao responsável pela Fundação que, em atendimento ao artigo 70, parágrafo único da Constituição da República, ao artigo 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná e ao artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, preste contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) manifeste-se no sentido de que:

1.1) é possível a criação da Fundação Cultural de Antonina, observadas as restrições previstas nos artigos 16, 17 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da fundamentação; e

1.2) a Fundação Cultural de Antonina submete-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e deve prestar contas anuais nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição da República, do artigo 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

2) encaminhe cópias da decisão ao senhor Prefeito do Município de Antonina e à Fundação para que dela tomem conhecimento; e

3) determine à Diretoria de Contas Municipais que adote as medidas necessárias com vistas a colher as prestações de contas da entidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **conhecer** da consulta formulada para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1) é possível a criação da Fundação Cultural de Antonina, observadas as restrições previstas nos artigos 16, 17 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2) a Fundação Cultural de Antonina submete-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e deve prestar contas anuais, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição da República, do artigo 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

2) encaminhar cópias desta decisão ao senhor Prefeito do Município de Antonina e à Fundação para que dela tomem conhecimento; e

3) determinar à Diretoria de Contas Municipais que adote as medidas necessárias com vistas a colher as prestações de contas da entidade.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de maio de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 770/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 579523/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JACIRA MARTINS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. Caso Concreto. Súmula nº03/TC. Direito Previdenciário. **RELAÇÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DESDE QUE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VIDA EM COMUM E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INSTRUÇÃO Nº25/200. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.**

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta encaminhada pela Superintendente da CAPSEMA – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, acerca da possibilidade de instauração de procedimento administrativo que culminará com a concessão de pensão a sobrevivente de relação homoafetiva, tendo em vista a inexistência de previsão legal expressa, no âmbito municipal. A assessoria jurídica local manifestou-se por meio do Parecer n.º 346/07, utilizando, como embasamento de sua pretensão, o artigo 7º da Lei Complementar n.º 359/2000, que elenca quais os beneficiários do Fundo de Previdência na condição de dependentes dos segurados.

“*Lei Complementar n.º 359/2000:*

(...)

Artigo 7º. São beneficiários do Fundo Previdenciário, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, o companheiro ou companheira, na constância do casamento ou união estável;

(...)

§ 2º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, como entidade familiar, nos termos do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal”.

Posiciona-se a entidade no sentido de que a norma acima comporta interpretação extensiva, pois o legislador quis também se referir à companheira de segurada e companheiro de segurado, observando-se ausência de legislação que assegure expressamente a outorga de benefício previdenciário a companheiros homossexuais, concluindo, assim, pela possibilidade da concessão de pensão a sobrevivente de relação homoafetiva.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação n.º 111/07 destaca exclusivamente a existência do Protocolo n.º 452107/04, que trata de pensão de matizes semelhantes, considerada legal por este Tribunal de Contas. A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº817/08 (fls.84/88) entende que o ordenamento jurídico não reflete a equiparação da relação homoafetiva à relação conjugal homem-mulher para fins de percepção de direitos advindos da relação familiar. Assim, opina pela impossibilidade de pagamento de benefício previdenciário a companheiro de segurado em relação homoafetiva por ausência de previsão legal, não sendo permitido à Administração Pública antecipar-se ao legislador, promovendo uma interpretação extensiva a dispositivo legal, tendo por base a jurisprudência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, apresenta entendimento diverso da DIJUR, conforme se depreende do Parecer nº2195/08 (fls.89/96). Assevera o Ministério Público que na Consulta formulada o regime jurídico aplicável é o da seguridade social e não o de Direito de Família ou Direito Sucessório, que assegura direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que o de “convivente em união estável”.

Entende o *parquet*, apoiado em farta jurisprudência e no reconhecimento dos princípios de direito que existe a possibilidade de concessão do pensãoamento, desde que adequadamente comprovada a existência da união e a ocorrência de dependência econômica, adotando os termos da Instrução Normativa n.º 25/2000 do INSS.

#### VOTO.

Preliminarmente, o Consultente, Superintendente da CAPSEMA, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal.

Muito embora a questão não tenha sido formulada em tese, pois se trata de caso concreto de solicitação de pensão, este Relator procedeu à invocação da Súmula nº03 desta Corte, pois é nítido tratar-se de relevante interesse público, devidamente motivado, tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço da presente consulta e passo à análise do mérito. Divergência entre a doutrina e a jurisprudência alimenta a discussão sobre a possibilidade de a união homoafetiva ser considerada união estável. Para muitos o rol do art. 226, da CF/88, é taxativo, e o constituinte elencou todas as entidades familiares reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico, ficando as não citadas à margem da proteção da legislação brasileira.

Acreditamos, contudo, que o rol do artigo em análise é, e só poderia ser interpretado de forma enunciativa, elucidando algumas entidades, sem com isto, deixar de abarcar pelo direito os outros tipos de manifestação da família.

Não poderia a Constituição da República pautada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na solidariedade (art. 3º, I), na não discriminação (art. 3º, IV) e na igualdade (art. 5º, caput), deixar de proteger os agrupamentos familiares não mencionados pela Carta Magna o que, por si só, já seria uma discriminação.

A dignidade da pessoa humana é direito intrínseco de cada pessoa e oponível a qualquer ente, para proteger os direitos e a dignidade de cada ser, sendo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve conservar. Não obstante tal constatação, como bem pondera o *Parquet*, na presente Consulta o regime jurídico aplicável é o da seguridade social, também tratado em nossa lei fundamental, que assegura o direito de pensão ao “companheiro e companheira”, conceito que é mais abrangente do que o de convivente em união estável. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que este entendimento já vem sendo adotado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da edição da Instrução Normativa nº25, de 07.06.2000.

A instrução normativa do INSS, nº 25/2000, decorrente da Ação Civil Pública (nº 2000.71.00.009347-0), por meio de sentença judicial transitada em julgado, estabeleceu pela primeira vez procedimentos que incluíam o companheiro homossexual como dependente previdenciário.

Após esta, o INSS, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, reeditou o seu conteúdo por diversas instruções de igual teor, até publicar a atual instrução que disciplina a questão.

A Instrução Normativa que regula, neste momento, os dependentes homoafetivos beneficiários, é a IN, nº 118, de 18 de abril de 2005, que disciplina:

"Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0." Art. 2º

Sendo estendidos aos companheiros homossexuais, os benefícios destinados aos dependentes previdenciários, que apesar de situado na primeira classe preferencial, a estes, a lei não conferiu a presunção de dependência econômica. Portanto, cabe a estes comprovar sua dependência em relação ao segurado, por meio dos documentos elencados no art. 22º, § 3º, do Dec. 3.048/99.

Parece-nos claro o reconhecimento da união estável homossexual pelo Estado brasileiro, através do referido instrumento normativo. Nota-se a preocupação estatal em assegurar o amparo necessário à subsistência dos conviventes, independentemente da natureza da relação afetiva entre eles. Tendo a pensão por morte natureza alimentar e, sendo já claramente admitida pela Previdência Social, parece-nos evidente a necessidade dos Tribunais reconsiderarem as suas decisões no tocante a concessão de alimentos a ex-companheiros do mesmo sexo.

Na esfera estadual, mesmo não contemplando expressamente a possibilidade de concessão de benefício de pensão a companheiro do mesmo sexo, o PARANAPREVIDÊNCIA, em caso semelhante ao objeto da presente Consulta, concedeu administrativamente benefício de pensão, que inclusive, foi confirmado pelo Pleno deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº1712/05, junto ao processo nº452107/04.

Diante do exposto, nos termos do Parecer nº2195/08 do Ministério Público junto a este Tribunal e nas razões acima expendidas **VOTO** pela resposta a presente Consulta, pela possibilidade de concessão de benefício previdenciário a sobrevivente de relação homoafetiva, desde que comprovada a existência de vida em comum e dependência econômica nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº25/2000 e respectivas reedições.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 579523/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de concessão de benefício previdenciário a sobrevivente de relação homoafetiva, desde que comprovada a existência de vida em comum e dependência econômica nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº25/2000 e respectivas reedições e nos termos do Parecer nº2195/08 do Ministério Público junto a este Tribunal e nas razões acima expendidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 791/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 577490/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA DISPOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, na pessoa de seu Presidente, Vereador PEDRO GADENS ANDRADE HALILA, acerca (i) da possibilidade de doação de imóvel urbano para uma associação de moradores, visando a construção de casas populares; (ii) se a associação deve ter declaração de utilidade pública pelo Município; (iii) se a doação a ser realizada por meio de lei própria da Câmara Municipal, deve receber a sanção do Prefeito Municipal.

Informa o requerente que a Câmara Municipal recebeu um imóvel urbano do Poder Executivo, em acordo judicial firmado entre os dois Poderes, para pôr fim à demanda judicial que envolvia o não repasse do duodécimo. Esclarece ainda, que o Poder Executivo realizou doação de terreno urbano a uma associação de moradores, para construção de casas populares, e que o Legislativo deseja adotar a mesma medida.

A Assessoria Jurídica do Órgão, com fundamento no Acórdão nº 34/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 17, "f", da Lei nº 8.666/1993, entende que o Município pode alienar bens de sua propriedade para executar programas habitacionais, mediante apreciação de projeto de lei.

Este Relator, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do RI, e de conformidade com a Súmula nº 3, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público motivado, recebi o expediente, determinando o seu respectivo trâmite.

Encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informa (fls. 12) que não existem julgados sobre o tema da consulta e que a que se aproxima com o presente feito é a de nº 485165/05, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1554/06, formulada pelo Município de Campina da Lagoa, em que o Tribunal orienta que o Município dê preferência ao instituto da concessão de direito real de uso, em detrimento da doação, para fins de transpasse de bem público à associação de moradores, observando os demais requisitos referidos na respectiva decisão.

Cita, ainda, a Súmula nº 01, por julgar que contenha relevantes subsídios ao presente questionamento, *in verbis*:

"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 02/08, em preliminar argüiu a inservibilidade do parecer jurídico, alegando que embora firmado por profissional habilitado, não atende ao disposto no Regimento Interno.

Ressalta que não basta ser anexada à consulta um parecer jurídico, mas este deve ser elaborado pelo Procurador do Município, ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal (neste caso, enviar ato de nomeação). Ou, se a contratação se deu por licitação (contrariando a orientação deste Tribunal), deve ser remetida a documentação atinente ao certame licitatório que demonstre quem foi o vencedor. Destacando que a nomeação em cargo em comissão é ilegal.

Entende que deve ser esclarecida a forma de contratação da assessora firmatária do parecer, se é nomeada em cargo efetivo, em comissão, ou se é mera prestadora de serviços.

Quanto ao mérito informa que a resposta pode ser emitida, contudo, ressalva, que o parecer que acompanha a consulta labora em equívoco, pois direciona sua resposta à atuação permitida ao Município (leia-se Poder Executivo), sem considerar que a consulente é a Câmara Municipal, cujas atribuições naturalmente não são as mesmas do Poder Executivo.

Assevera a necessidade de registrar alguns aspectos relativos à natureza do Poder Legislativo, bem como de suas atribuições. Informa que a função típica do Poder Legislativo é a de criar leis, e de modo atípico, administrar e julgar. Administra quando dá provimento a cargos, promove seus servidores, organiza e operacionaliza sua estrutura interna. Julga na medida em que avalia atos de improbidade de autoridades nos crimes de responsabilidade. E continua, compete ao Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, além do próprio julgamento das contas nos moldes do art. 49, IX.

Anota a unidade que faz-se necessária uma delimitação, para que os resultados almejados pela sociedade possam ser concretizados a partir da atuação harmônica dos Poderes, cada qual com uma área de competências especificadas.

Consigna que os membros do Legislativo, enquanto representantes do povo, sejam agentes fundamentais na promoção da conscientização social, a realização de medida que vise implementar projetos de moradias populares compete ao Poder Executivo, como atuação nata. Sendo que a pretensão manifestada na presente consulta foge ao rol genérico ou específico de competências da Câmara Municipal.

Por fim, informa que caso seja do interesse do Poder Legislativo, o mesmo poderá devolver ao Poder Executivo o bem imóvel que recebeu e deseja doar, visto que a intenção de doar já demonstra que o bem não tem utilidade à Câmara, e, como esta não tem a função de acumular patrimônio, até porque se mantém à custa de recursos arrecadados da população, seria útil que doasse o bem aos moradores carentes com a intermediação do Poder Executivo.

Opina no sentido de que não compete à Câmara Municipal a elaboração de programas de moradia popular, pois esta atuação é de competência do Poder Executivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2290/08, observa que o documento de folhas 04 a 08 atende a exigência contida no inciso IV, do art. 38, da Lei Orgânica em questão, embora a orientação ali contida seja demasiado frágil, como enfatizou a DCM.

Esclarece, por entender oportuno, que houve equívoco das autoridades constituídas quanto à questão patrimonial do Município.

Que o art. 1º, da Constituição Federal, fornece o suporte legal, para a existência dos municípios, aos quais o Código Civil Brasileiro, no inciso III do seu artigo 41, atribui a condição de *peçoas jurídicas de direito público* e, no artigo 99, classifica os seus bens. Por conseguinte, esclarece que a pessoa jurídica suscetível de direitos (patrimoniais, inclusive) é o MUNICÍPIO, cuja estrutura compõe-se dos Poderes Executivo e Legislativo.

Argumenta que as Câmaras Municipais e as Prefeituras não têm personalidade jurídica, são órgãos integrantes da *pessoa jurídica Município* e, por isso mesmo, são *despatrimonializadas*, citando a definição do Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza, Dr. Ricardo Henrique Arruda de Paula (in [www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid62.htm](http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid62.htm)).

Entende o *Parquet* que houve transmissão irregular do bem para a Câmara Municipal, como se desprende do acima exposto e do contido na própria Lei Orgânica do Município, que no artigo 148, determina:

"Artigo 148 - Constituem *bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.*" (grifamos).

E que em razão do exposto, e sob qualquer abordagem, inclusive de acordo com a lei local, não existe a cisão adotada pelo Prefeito Municipal, quando ofereceu um bem imóvel do município para pagar dívida com a Câmara de Vereadores.

Defende que o Poder Judiciário laborou em erro quando homologou por sentença a transação, situação que, no entender deste Órgão Ministerial é absolutamente irregular, ensejando, portanto, a revisão de todos os atos que tenham sido praticados posteriormente (Registro de Imóveis, inclusive).

A manifestação do órgão ministerial quanto à doação objeto da consulta, foi nos seguintes termos:

"a) é *desaconselhável por privilegiar uma única categoria de pessoas (os integrantes ou participantes da Associação) em detrimento dos demais municípios que não ostentem a condição de associados. Essa situação colide gravemente com o princípio da igualdade, contido no artigo 5º da Constituição Federal vigente e segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. ...". Desse modo, doando o imóvel para a associação, o MUNICÍPIO de São João do Triunfo estaria privilegiando apenas pequena parte da sociedade;*

b) *padece de fundamento racional ou lógico, por ausência de critério justificador para sua concessão, implicando na violação de outro preceito constitucional, o da impessoalidade. Ao não demonstrar a base lógica da discriminação (preferência a essa associação) induz à suspeita de que a doação se norteie por anseios não apenas sociais. Isto porque o procedimento caráter impessoal da Administração deve obedecer dois parâmetros: (1) afastar a idéia de prejudicar ou favorecer quem quer que seja (pessoa ou grupo de pessoas, como é o caso em tela) e (2) afastar a possibilidade de que os atos administrativos possam se vincular, ainda que indiretamente, ao agente público que os está emitindo, porque – a rigor – não é ele quem está agindo e, sim, a própria Administração, por suas mãos;*

c) *esta Corte de Contas, em casos análogos, tem recomendado que se dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso, para evitar a diminuição do patrimônio público, o qual pode ser resgatado posteriormente, em não havendo o atendimento à finalidade norteadora do benefício. Veja-se, a esse respeito, os protocolados nºs 343520/99, 431626/05, e 485165/05, este último, inclusive, tratando de fato idêntico ao questionado, e assim ementado: "Consulta. Doação de imóvel do Município para a Associação de Moradores. Preferência pela adoção do instituto da Concessão de Direito Real de Uso, com observância obrigatória dos requisitos do regime administrativo dos bens públicos." (Parecer Ministerial nº 3002/06)"*

Acrescenta o *Parquet* se, confirmada a notícia constante da inicial, de que a Prefeitura já efetuou doação similar para a mesma Associação, padeceria o ato dos mesmos vícios apontados neste pronunciamento (desprezo a princípios constitucionais), situação a ser regularizada, com a reversão do bem ao patrimônio municipal.

E, ainda, que tem conhecimento que a Câmara Municipal de São João do Triunfo não tem sede própria, tornando mais veemente a sua posição contrária a pretendida doação.

Conclui, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sua manifestação propondo seja a presente consulta conhecida, e no mérito respondido que não pode a Câmara Municipal efetuar a doação pretendida, primeiramente porque a titularidade do bem não é da Câmara, mas do Município, que é representado por seu Prefeito; depois, a titularidade do bem foi transmitida de maneira irregular, não podendo o Chefe do Legislativo dispor do patrimônio municipal; e finalmente, a assistência social é missão da Prefeitura e não do órgão legislativo, ficando prejudicadas as demais questões frente a esta resposta.

**VOTO**

Não acolho a preliminar proposta pela Diretoria de Contas Municipais, referente a ausência de comprovação da forma de contratação da assessora jurídica, por entender, que a matéria é estranha a esta sede processual, e da mesma forma espoadada pelo órgão ministerial, entendo que o parecer jurídico acostado pelo Consulente, atende a exigência regulamentar (art. 38, IV, LC nº 113/2005), em que pese a ambigüidade da orientação.

As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido que não é da competência do Legislativo Municipal dispor do patrimônio municipal.

Diante do exposto, VOTO, com base nos opinativos (Instrução nº 02/08-Diretoria de Contas Municipais e Parecer Ministerial nº 2290/08), pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, para responder (item I, da Consulta) que a Câmara Municipal não pode efetuar a doação pretendida, pois não tem competência para dispor do patrimônio municipal, consignando que a assistência social é missão da Prefeitura e não do Legislativo Municipal.

Os demais itens da consulta (2 e 3) restam prejudicados, em virtude da negativa à primeira pergunta.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer da presente consulta, e, no mérito, responder (item I, da Consulta) que a Câmara Municipal não pode efetuar a doação pretendida, pois não tem competência para dispor do patrimônio municipal, consignando que a assistência social é missão da Prefeitura e não do Legislativo Municipal.

II - Os demais itens da consulta (2 e 3) restam prejudicados, em virtude da negativa à primeira pergunta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVOENS ZSCHORPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 828/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 222807/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. *PRAZO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97, EM ESPECIAL O CONTIDO NA ALÍNEA "C". V. ART. 73. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PESSOAL APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM ÀS ELEIÇÕES E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, DESDE QUE O CERTAME TENHA SIDO HOMOLOGADO ANTES DO INÍCIO DO REFERIDO PERÍODO ELEITORAL.*

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Guapirama, na qual busca um posicionamento do Tribunal a respeito da contratação de pessoal em ano eleitoral.

A peça vestibular vem acompanhada de parecer da assessoria jurídica local, que entende que a data limite para a realização das contratações dos candidatos já aprovados no concurso público é 05 de julho de 2008. Este entendimento foi baseado no contido na Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 c/c a Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral.

Por intermédio do despacho de nº 1312/08, conheceu-se da presente consulta, determinando-se a sua instrução.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca exarou a informação nº 24/08, na qual traz a colação a existência de manifestação desta Corte em processo análogo, protocolado sob o nº 329012/99, com a seguinte ementa, *in verbis*: "Consulta. Prazo para admissão de pessoal em período eleitoral. Inteligência da Lei Federal nº 9.504/97. Possibilidade de nomeação de servidores desde que a homologação do concurso tenha ocorrido antes do prazo determinado pela lei especial".

A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 7554/08, no qual corroborou do entendimento esposado pela assessoria jurídica do Consulente, opinando que todas as contratações efetivadas nos municípios até a data de 05 de julho de 2008 serão consideradas legais.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 8160/08, no qual entendeu de maneira diversa, ou seja, com base na alínea "c", do inciso V, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em concurso público, nos três meses que antecedem às eleições e até a posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral.

**VOTO**

Da análise do objeto da consulta verifica-se que pode ser aplicada a mesma resposta já dada por esse Tribunal, quando da análise do processo nº 329012/99, ou seja, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, que desde que a homologação do concurso público tenha ocorrido antes dos três meses que antecedem às eleições e até a posse dos eleitos pode ocorrer a nomeação do pessoal aprovado no referido certame.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 222807/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: o:

Responder a presente consulta pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em concurso público, nos três meses que antecedem às eleições e até a posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral, seguindo resposta já dada por esse Tribunal, quando da análise do processo nº 329012/99.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente